

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01102-2006-024-03-00-0

Data: 16.04.2008

DECISÃO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Substituta: Drª NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

No dia 16 do mês de abril de 2008, às 17h01min, a 24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, em sua sede, pela lavra da MM. Juíza do Trabalho Substituta, NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de TIM NORDESTE S/A, proferiu a seguinte DECISÃO:

I) RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação civil pública em face de TIM NORDESTE S/A, alegando, em síntese: que promoveu inquérito civil público em face da ré, tendo em vista a informação obtida mediante ofício expedido pelo MM. Juízo da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, dando notícia de que trabalhadores estariam prestando serviços por intermédio de empresas interpostas, todavia emprestando sua força de trabalho nas atividades-fim da ré; que referida irregularidade foi objeto de acurada fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, donde se aferiu a presença de empregados das empresas prestadoras de serviços atrelados às atividades-fim da tomadora; que foram realizadas duas audiências na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, sendo a primeira em 24 de maio de 2006 e a segunda em 05 de setembro de 2006, tendo sido proposto Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, objeto de pronta recusa pelo preposto da ré; que as investigações surgiram a partir do ofício extraído dos autos do Processo n. 00017-2005-140-03-00-0, que tramitou perante o Juízo da 40ª Vara do Trabalho desta Capital, onde figuram, como reclamante, Andréia Atadeu da Silva e,

como reclamadas, SELPE - Seleção de Pessoal Ltda. e TIM-Maxitel S.A; que referida demanda resultou na declaração da ilicitude da terceirização de mão-de-obra, tendo em vista a modalidade dos serviços prestados pela então reclamante, sem que da pactuação surgissem vantagens asseguradas aos empregados da tomadora do serviço, o que denota a prática de atos discriminatórios e, concomitantemente, a redução ilegal de custos operacionais e, por conseguinte, a declaração da existência do liame empregatício diretamente com a tomadora dos serviços; que referida manobra se aperfeiçoou entre a ré e mais três empresas, quais sejam: SELPE - Seleção de Pessoal S/C Ltda., já citada, Líder Terceirização Ltda. e A&C Soluções Ltda.; que, no tocante à primeira empresa prestadora de serviços, seus empregados empreendiam seus misteres realizando atendimento de ligações telefônicas de todas as lojas e pontos de vendas (os famosos PDVs) da TIM-Maxitel, tendo por escopo a análise de créditos, autorização ou aprovação do cadastro do cliente consultado pelos lojistas, bem como digitação de aproximadamente 100 (cem) planilhas referentes aos procedimentos realizados no setor, sendo certo que, durante todo o período sobre o qual perdurou a contratualidade, os empregados eram subordinados ao

coordenador da TIM-Maxitel, de nome Marcos Antônio Lacerda, estando este investido do poder de promover a contratação ou dispensa de empregados; que, na fase do inquérito civil público, a referida empresa aventou em sua defesa que já havia uma ação civil pública em trâmite envolvendo os pedidos de terceirização e que a terceirização estava agasalhada por permissão expressa na Resolução 316 de setembro de 2002, expedida pela ANATEL, com fincas nas Leis n. 9.472 e 8.987, suscitando a ilustre representante do *parquet* que a demanda outrora proposta não tem pertinência com esta e, ainda, que, no tocante à citada resolução, a mesma refere-se ao regime público, hipótese que não engloba o regime privado, conforme é o caso dos autos; que, referentemente ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Líder Terceirização Ltda., esclarece que seu objeto social é o mesmo da Maxitel, ou seja, “comercializar, alugar e dar em comodato aparelhos telefônicos, seus acessórios e peças de reposição”, salientando que a ré é quem diligencia no sentido de montar *stands* de vendas em *shoppings*, grandes supermercados, farmácias, lojas de departamentos, dentre outras, utilizando-se de material próprio, vindo a prestadora dos serviços contribuir apenas com o pessoal para realização das vendas; que a ré mantém duas categorias de vendedores no mercado, sendo aqueles intitulados tipo “A”, que comercializam produtos para grandes empresas, realizando grandes negócios, o que exige conhecimento de mercado e o tipo “B”, consistente nos vendedores de rua ou para pessoas comuns; que, finalmente, no que concerne à empresa A&C Soluções, restou confirmada pelo Relatório de

Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego a existência de contrato de prestação de serviços revelando a existência de subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços, donde se transferiu para a prestadora dos serviços a responsabilidade pelo atendimento telefônico a clientes da ré e em atividades-fim, notadamente no atendimento a clientes “pós-pagos”, em notória discriminação entre os trabalhadores; que da manobra perpetrada pela ré brota a obrigação de indenizar a classe de trabalhadores, que se submeteram a restrições quanto à colocação no mercado de trabalho, bem como no tocante às reduções das vantagens daí decorrentes, fatos que contribuíram para o enriquecimento ilícito da reclamada, devendo, pois, esta arcar com o pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), revertida em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Com esses argumentos, requer sejam acolhidos os pedidos para o fim de que os empregados das empresas citadas sejam contratados diretamente pela demandada; que a ré se abstenha de efetivar novas contratações nos moldes anteriormente adotados; que seja compelida a pagar a indenização por danos morais, no importe acima fixado e a multa no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada cláusula descumprida. Por fim, requereu a concessão de liminar total ou parcial dos efeitos da tutela, com fincas nas disposições dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Atribuiu à causa o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). Com a inicial, documentos (f. 26/1591).

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, conforme despacho de f. 1592.

Regularmente citada (f. 1593), a reclamada, primeiramente, formulou pedido de adiamento da audiência designada para o dia 20 de novembro de 2006 (f. 1594/1595), vindo seu pedido a ser indeferido (f. 1606).

Rol de testemunhas da ré apresentado à f. 1602.

A ré compareceu à audiência designada, ocasião em que apresentou sua defesa escrita, em 74 laudas, sendo das f. 1607 até 1681, erichando, em sede de preliminar, a necessidade de suspensão do presente feito, com esteio nas disposições do artigo 265, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, adotando o argumento de que subsiste processo administrativo no intuito de se inviabilizar a multa aplicada no âmbito da fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego; sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, tendo em vista que o deslinde da presente demanda poderá afetar os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas mencionadas no libelo; requer o desmembramento do presente feito em processos distintos, direcionando-se os objetivos da lide a cada empresa envolvida nos contratos de prestação de serviços, distintamente, com fulcro de não se comprometer a celeridade e o exercício do contraditório e ampla defesa; que a inicial padece do vício de inépcia, tendo em vista a ausência de indicação de um interesse a ser objeto de tutela e, ainda, porque não se vislumbra pedido juridicamente possível; que a instauração do presente feito faz brotar a hipótese de coisa julgada, tendo em vista a ação civil pública anteriormente ajuizada, onde se discute a licitude da terceirização de serviços com enfoque amplo e abrangendo todos os prestadores de serviços (Processo n. 00813-2002-017-

03-00-5); que falece legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizamento da presente ação, visto que suas funções institucionais estão atreladas a promover inquérito civil e ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, sendo que no âmbito desta Justiça Especializada tal função está atrelada à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados; que a ilegitimidade se estende ainda mais na medida em que a ordem jurídica brasileira não contempla especificamente a definição do que seja interesse coletivo, exceto no tocante às relações de consumo, nos moldes da previsão constante das disposições dos incisos I e II do artigo 81 da Lei n. 8.078/90; ainda, no que diz respeito à legitimação do autor, sustenta que a pretensão deduzida no libelo não abarca a hipótese de defesa de interesses coletivos, mormente porque pertinente a interesses individuais e de caráter disponível, envolvendo grupos determinados. No mérito, propriamente dito, sustenta a ré que a possibilidade de terceirização, mediante contratação por empresa interposta, encontra amparo na legislação pátria, o que constitui óbice intransponível para aplicação de qualquer sanção, devendo ser considerado que os contratos firmados com as prestadoras de serviços contam com a chancela da ordem jurídica, em especial da Lei n. 9.472/97, especificamente no seu artigo 60, §§ 1º e 2º, que regulamenta a organização dos serviços de telecomunicações e no Regulamento - SMP, exarado pela ANATEL, aspectos que viabilizam a prestação de serviços públicos, assegurando maior garantia da população ao acesso às

telecomunicações de forma mais ampla, regular e adequada, não podendo entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Verbete Sumular n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobrepor-se à aplicação da legislação ordinária específica a respeito, pelo que se impõe observar o princípio da legalidade; que não restam dúvidas de que as contratações entabuladas com as três empresas citadas na inicial se revestiram de supedâneo legal, mostrando-se perfeitamente adequadas e autorizadas, devendo ser salientada a aplicação do princípio do livre exercício da atividade econômica, que encontra amparo nas disposições do artigo 170 da Constituição da República de 1988; que a competência para instituição de regras quanto à forma de prestação e execução da delegação dos serviços de telecomunicações recai sobre a União, que a exerce por intermédio da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, sendo certo que essa delegação se processa mediante concorrência e a ré logrou êxito ofertando a melhor proposta, celebrando contrato e dando início à prestação dos serviços, aspectos ignorados pelo autor; que merece relevância o fato de que em determinados casos a legislação brasileira equipara a permissão à concessão dos serviços, conforme os termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 8.987/95; sustenta que, ao estabelecer a base normativa da autorização da terceirização, a ANATEL liberou expressamente a contratação das empresas com terceiros, visando o desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço autorizado, aspecto que encontra amparo no inciso V do artigo 15 do Regulamento Móvel

Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução n. 316, de 27 de setembro de 2002 da ANATEL, razão pela qual não se pode ter por ilícita a terceirização dos serviços firmada com as empresas mencionadas na inicial; afirma que a pretensão do autor tem por escopo provocar desequilíbrio econômico-financeiro nas relações firmadas entre a ANATEL e a reclamada, em flagrante ofensa aos preceitos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República de 1988, devendo, no entanto, ser considerado o fim social da licitude da terceirização, sendo necessária a aplicação, no caso aventado nestes autos, do princípio da primazia da realidade sobre a forma; assevera que o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Delegacia Regional do Trabalho, não tem competência para lavrar auto de infração com supedâneo na suposta caracterização da relação de emprego, notadamente considerando que daí brota flagrante usurpação dos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988; que, no tocante às atividades empreendidas pelas prestadoras de serviços especificamente, deve-se ter em mira que a A&C Soluções Ltda. tem objeto social distinto da ré, hipótese que elide a possibilidade de irregularidade na terceirização, mormente considerando que a pactuação havida entre a citada empresa e a reclamada se fez com objetivo de proporcionar atendimento telefônico dos clientes pré-pagos desta mediante *call center*, devendo ser salientado que o simples fato de vir a ré a possuir esse serviço não tem o condão de elevar à hipótese de terceirização ilícita, eis que os focos de atendimentos são distintos e as atividades diferenciadas; afirma que a hipótese de ter a DRT mediado negociação coletiva entre o SINTTEL, entidade sindical

representativa da categoria profissional, e a A&C Soluções Ltda., dado este que, em face da conduta do órgão fiscalizador, demonstra reconhecimento da licitude da terceirização; aduz que não havia ingerência da ré sobre os empregados da empresa mencionada, notadamente considerando que a mão-de-obra de que se valia a prestadora dos serviços era tecnicamente qualificada, dispondo de vasta experiência no ramo de teleatendimento, o que justifica a seleção da mesma, sendo certo que o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a ré implicaria violação aos preceitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; quanto ao contrato firmado com a empresa Líder Terceirização Ltda., impende salientar que seu ramo de atividade está atrelado ao de *merchandising*, sendo este o seu objeto social, o que não traz qualquer correlação com as finalidades da ré, afastando a hipótese de irregularidade na contratação entre ambas, especialmente porque não havia ingerência da ré sobre os empregados da empresa Líder, visto que o gerenciamento e supervisão consistiam em atividades empreendidas pelos próprios empregados da contratada, a este incumbindo a seleção de pessoal, bem como o treinamento adequado para execução dos serviços: em suma, havia total autonomia da prestadora dos serviços; que, em relação à SELPE - Seleção de Pessoal S/C Ltda., deve-se ter em mira que seu objeto social é diverso do empreendido pela ré, sendo certo que os serviços por ela prestados pertinentes à sua atividade-meio, não constituindo parte integrante do núcleo do objetivo empresarial da ré, inexistindo elementos firmes que conduzam à ilação de que pudesse brotar qualquer fraude na contratação,

podendo-se citar que várias outras empresas se valiam da prestação de serviços dessa prestadora de serviços; que, no que concerne ao alegado dano moral coletivo, é de bom alvitre esclarecer que as empresas contratadas são pessoas jurídicas idôneas, sendo certo que não se vislumbrou qualquer mácula na pactuação havida, hipótese que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido de indenização por danos morais, ante a flagrante ausência de culpa decorrente de negligência, imprudência ou qualquer outro elemento capaz de atrair a aplicação dos preceitos dos artigos 186 e 927 do novo Código Civil; que os fatos articulados neste feito inviabilizam a possibilidade de aplicação de multa, notadamente no importe pretendido pela ilustre representante do *parquet*, eis que não se averiguou conduta ilegal; rechaça a possibilidade de acolhimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não se configuraram os requisitos estampados nas disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil; por derradeiro, requer sejam os efeitos desta decisão adstritos aos limites territoriais do Município de Belo Horizonte, em face da competência territorial desta 24ª Vara do Trabalho.

Pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial pela ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Com a defesa, vieram aos autos os documentos de f. 1682/2579 e carta de preposto de f. 2580.

Determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela ré para uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Instado a se manifestar sobre os termos da defesa, o Ministério Público

do Trabalho exarou pronunciamento às f. 2604/2619, vindo a impugnar uma a uma as questões preliminares aventadas na peça de resistência e, quanto ao mérito, propriamente dito, rechaçou os argumentos brandidos na defesa, requerendo, ao final, sejam acolhidos os pedidos estampados no libelo. Trouxe aos autos os documentos de f. 2620/2632. O MM. Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo devolveu a este Juízo a CP n. 2131/2006, sob o fundamento de que os autos não foram instruídos com os documentos necessários à perfeita compreensão da controvérsia, além do endereço residencial e profissão da testemunha, razão pela qual não foi ouvida a testemunha Cíntia de Oliveira Lima indicada pela ré (f. 2645). A demandada veio a sanar as irregularidades que entendeu pertinentes às f. 2649/2651. Registrou-se na ata de f. 2663, pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, que a testemunha Geraldo Magela Criscolo não mais residia naquela capital, mas em Belo Horizonte, tendo a ré, naquela assentada, comprometido-se a conduzi-la perante este Juízo para que se procedesse sua oitiva, razão pela qual a carta precatória foi devolvida para esta 24ª Vara do Trabalho de BH.

Procedeu-se à retificação das peças processuais a partir do 6º volume a pedido da ilustre representante do *parquet*, formulado às f. 2668/2669, ocasião em que se declarou a preclusão da prova testemunhal que deveria ter sido produzida perante o MM. Juízo da Justiça do Trabalho de São Paulo (f. 2693), tendo a ré se insurgido contra tal ato às f. 2716/2718 e 2729/2730, registrando seus protestos, que foram consignados nos autos, conforme despacho de f. 2731. Ouviu-se a testemunha Gabriel de Oliveira Ramos,

indicada pela ré, perante a 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (f. 2699).

A empresa A&C Centro de Contatos S/A interveio nos presentes autos na qualidade de assistente, com base nas disposições do artigo 50 do Código de Processo Civil, suscitando para tanto a licitude da terceirização, sob o argumento de que os serviços contratados e efetivamente prestados não pertinentes à atividade-fim da ré, bastando para tal que se examine o contrato de prestação de serviços firmado entre ambas. Afirma que os serviços executados pela assistente estão relacionados com serviços de *call center*, atendimento a clientes e usuários, extração de dúvidas e esclarecimentos sobre os serviços e produtos disponibilizados, hipóteses que refletem a licitude da terceirização, tudo em conformidade com o disposto nas Leis n. 9.472/97, em seu artigo 94, inciso II e 8.987/95, em seu artigo 25, § 1º.

A assistente trouxe aos autos os documentos de f. 2750/2968 e instrumento de mandato de f. 2969.

A ré requereu em audiência a substituição da testemunha Cíntia de Oliveira Lima, que seria ouvida perante o MM. Juízo de São Paulo por outra testemunha a ser ouvida perante este juízo, requerimento que restou deferido.

O Ministério Público do Trabalho apresentou seus protestos contra a indicação de testemunhas pelo assistente, suscitando para tanto que incumbia à ré a produção desse tipo de prova, podendo o assistente indicar as testemunhas para a mesma e esta, sim, apresentá-las em juízo (ata de f. 2970).

A assistente manifestou-se às f. 2977/2979, ocasião em que carrou para os autos os documentos de f. 2980/2984, requerendo a este juízo a dação de vista aos demais litigantes, por entender que os mesmos têm

relevantes informações, capazes, inclusive, de influenciar no desate das questões tratadas neste feito, o que foi objeto de indeferimento, conforme os termos do despacho de f. 2985.

Em decisão exarada às f. 2988/2989 indeferiu-se o pedido de suspensão do processo, formulado sob o argumento de que subsiste demanda na orla administrativa versando acerca de matéria correlata.

Adiou-se a audiência anteriormente designada para o dia 1º de abril de 2008, às 15h20min, passando para o dia 04 de abril de 2008 às 08h30min, a fim de evitar qualquer mácula ao exercício da ampla defesa e ao contraditório, pelos fundamentos esposados na ata de f. 2993.

Nesta última assentada, foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto da ré e das testemunhas indicadas pelas partes (f. 3007/3014), sendo certo que a testemunha Gabriel de Oliveira Ramos, indicada pela ré, já havia sido ouvida perante o MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (f. 2699/2700).

Juntaram-se aos autos os documentos de f. 3015/3021, exibidos em juízo pela ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sem outras provas e com a anuência das partes e da assistente, encerrou-se a instrução processual, na audiência do dia 04 de abril de 2008.

Razões finais orais pelas partes e assistente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminar de inépcia da inicial

A ré erigiu em sua peça defensiva a prefacial de inépcia da inicial, suscitando que o pedido deve sempre

ser precedido de causa de pedir, guardando pertinência com a narrativa da demanda, sendo certo que, no caso apresentado nos presentes autos, o exórdio não induz clareza quanto ao objeto pretendido e o necessário enquadramento nas hipóteses de veiculação de ação civil pública.

Sustenta que a peça de ingresso não permite a articulação de uma defesa ampla, tendo em vista a falta de fundamentos jurídicos tendentes a justificar um pedido, o que, por certo, servirá de supedâneo para comprometer a prestação jurisdicional buscada.

Data maxima venia, não vislumbro possibilidade de acolhimento da argüição de inépcia da exordial, formulada pela ré, por esse fundamento. Infere-se dos argumentos que a matéria brandida tem pertinência íntima com o mérito da causa e, por conseguinte, não torna possível sua veiculação na forma como articulada pela parte.

As questões postas a exame devem ser analisadas à luz das alegações das partes e do exame das provas coligidas nos autos, possibilitando que o julgador possa formar sua convicção e exarar pronunciamento a respeito. Verificando-se que a peça exordial apresenta-se devidamente delineada, onde o autor expôs sua causa de pedir e pedido, possibilitando o total exercício do contraditório e da ampla defesa (haja vista a extensão da defesa formulada), não há que se cogitar de inépcia da inicial. No que tange à alegação de inépcia pela ocorrência de pedido juridicamente impossível, melhor sorte não assiste à demandada. Suas alegações cingem-se ao fato de que os termos postos na inicial violam o livre exercício do trabalho e a liberdade da contratação, pois inexistente "previsão

relativa à proibição de terceirização”.

Novamente, a ré suscita, em sede preliminar, matéria insita ao deslinde meritório da causa, além de se olvidar de que a impossibilidade jurídica do pedido, aventada pelo inciso IV do artigo 267 do Digesto Processual Civil diz respeito à ausência de vedação, no ordenamento jurídico, ao provimento jurisdicional postulado. Trata-se de exame preliminar e abstrato do pedido, que não se confunde com o exame concreto e posterior sobre a procedência ou não do pleito.

Além do que, tecnicamente, cuida-se de uma das condições da ação e não de inépcia da inicial.

Saliente-se que o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil deve ser interpretado na esfera juslaboral em combinação com os §§ 1º e 2º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que de substancial exigem apenas, como conteúdo das reclamações escritas e verbais, “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” e “o pedido”, aspectos que, por certo, não se distanciam da hipótese de veiculação de ação civil pública, mormente quando se tem notícia consentânea do fato alegado ilícito e o correto enquadramento na esfera legal.

Esclareço, ainda, que não se deve confundir pedido inepto com pedido improcedente. Isso porque o primeiro viola norma processual atrelada à inteligência da pretensão deduzida em juízo pelo autor, de forma que o réu não possa, querendo, contra ela se insurgir. A segunda, pertinente à razão, ou seja, à questão de ser ou não legítimo o direito que busca ser tutelado.

Por derradeiro, é de bom alvitre ressaltar que não se visualiza a inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos

do processo, notadamente porque as partes envolvidas no processado são legítimas e o direito vindicado encontra amparo na ordem jurídica, sendo o processo instrumento válido e eficaz para a composição do litígio, que não foi objeto de composição amigável e espontânea na esfera extrajudicial.

Destarte, impõe-se rejeitar a prefacial em questão.

2.2 - Preliminar de coisa julgada

Alega a ré que a instauração do presente feito faz brotar a hipótese de coisa julgada, tendo em vista a ação civil pública anteriormente ajuizada, onde se discute a licitude da terceirização de serviços com enfoque amplo e abrangendo todos os prestadores de serviços (Processo n. 00813-2002-017-03-00-5).

Não há suporte para acolhimento da preliminar suscitada pela ré, uma vez que, cotejando os termos da r.decisão proferida nos autos do processo supracitado, infere-se claramente que o objeto da demanda é diverso, visto que naqueles autos a pretensão visava frustrar a contratação de “estagiários” provenientes de diversos cursos, tais como o de comunicação social, administração de empresas, ciências contábeis e letras, sem proporcionar a devida experiência na esfera da formação profissional de cada curso (vide decisão de f. 1831/1843), tendo a decisão acolhido, em parte, o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

A hipótese aventada nestes autos é bem outra, aliás, frise-se, chega até mesmo ser mais abrangente, na medida em que envolve não só trabalhadores, mas empresas intermediando a mão-de-obra dos

mesmos, cuja aferição da legalidade ou não se fará por ocasião do exame do mérito da causa, tendo em vista que não é passível de deslinde em sede de preliminar, conforme recomenda a boa técnica processual.

Em face do exposto, rejeito a prefacial em questão.

2.3 - Preliminar de carência da ação

2.3.1 - Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

A prefacial de ilegitimidade ativa erichada na defesa da ré não merece acolhida, senão vejamos.

E o faço, tendo em vista que o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 estipula que compete ao Ministério Público do Trabalho

promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. (grifos acrescidos)

Tal dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, sem o cotejo com as demais disposições legais e constitucionais relativas à matéria.

Na esteira do que preconiza o inciso III do artigo 129 da Constituição da República de 1988, dentre as funções institucionais do Ministério Público, encontra-se a de

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (grifos acrescidos)

Não obstante a norma constitucional não faça menção aos direitos individuais homogêneos, é de bom alvitre esclarecer que não se pode olvidar de que essa expressão (“direitos individuais homogêneos”) surgiu no direito pátrio após a Constituição Federal de 1988 e posterior promulgação e vigência da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que, no seu artigo 81, definiu o que são direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Trata-se aqui de aplicação dos preceitos de hermenêutica jurídica.

Além disso, segundo o disposto no inciso IX do artigo 129 da Constituição da República de 1988, compete ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, [...]”. E, a teor do *caput* do artigo 127 da Constituição da República de 1988,

o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifos acrescidos)

Também é importante mencionar que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), no artigo 21, estabelece que se aplicam

à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, não há como afastar a conclusão de que se insere na

função institucional do Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos de natureza indisponível.

Veja-se, a propósito, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *in Manual do processo de conhecimento*, 2ª edição, 2001, Ed. Revista dos Tribunais, p. 761:

[...] O Ministério Público também é legitimado para as ações atinentes a direitos individuais homogêneos, por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, I) e autorização de sua lei específica (no âmbito federal, artigo 6º, XII, da Lei Complementar 75/93). Poderia alguém supor como inconstitucionais essas previsões de lei, por transbordarem os limites fixados na norma constitucional antes apontada (artigo 129, III, da CF). Não se deve olvidar, todavia, que a própria Constituição Federal permite a ampliação, por lei, da competência do Ministério Público, ao estabelecer, em seu artigo 129, IX, que também é atribuição desse órgão “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Ora, indubitavelmente, a defesa de interesses individuais homogêneos, porque dizem com a proteção da ordem jurídica (artigo 127 da CF), é atribuição harmônica com a finalidade do Ministério Público. Não há, portanto, razão para negar-se a este órgão a legitimidade para a propositura de ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos. A única ressalva que merece ser feita alude à relevância social do interesse individual homogêneo a ser

defendido pelo Ministério Público. De fato, para que se justifique a intervenção do Ministério Público na defesa de interesses individuais (ainda que homogêneos), é necessário que estes se caracterizem como interesses sociais ou individuais indisponíveis (artigo 127 da CF). Não é, assim, qualquer direito individual (ainda que pertencente a várias pessoas) que admite a tutela por via de ação coletiva proposta pelo Ministério Público, mas apenas aqueles caracterizados por sua relevância social ou por seu caráter indisponível.

Nesse mesmo sentido, assim dispõe a Súmula n. 07 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo:

O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, tais como: a) os que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade (v.g., dignidade da pessoa humana, saúde e segurança das pessoas, acesso das crianças e adolescentes à educação); b) nos casos de grande dispersão dos lesados (v.g., dano de massa); c) quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica, nas suas perspectivas econômica, social e tributária.

Por arremate, convém colacionar a esta decisão o aresto seguinte, que cuida do tema em foco, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - “DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS” - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Insere-se na função jurisdicional do Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos de natureza indisponível, conforme interpretação do artigo 129, IX, da Constituição da República de 1988; do artigo 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); do artigo 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 6º, VII, “d”, do Capítulo I da Lei Complementar 75/93. Assim, considerando-se que o Ministério Público é uma instituição una e indivisível, como exposto no artigo 127, § 1º, da Constituição da República de 1988, quando o artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao MPT “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, está se referindo aos direitos coletivos em sentido amplo, que abrangem os direitos ou interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Quanto a estes, cumpre assinalar, no entanto, que devem ser aqueles que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade, ou nos casos de grande dispersão dos lesados, e, ainda, quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica. (00415-2006-134-03-00-6 RO, Juíza Relatora Denise Alves Horta, Oitava Turma, DJ/MG 07.10.2006, p. 27 - grifos e destaques acrescidos)

Nesse diapasão, incontestemente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o empreendimento dos misteres envolvidos na presente demanda.

2.3.2 - Litisconsórcio necessário

Ponderou a ré ser a hipótese dos autos de formação de litisconsórcio necessário, uma vez que as empresas citadas no libelo pelo Ministério Público do Trabalho (SELPE - Seleção Pessoal S/C Ltda., Líder Terceirização Ltda. e A&C Soluções Ltda.) têm interesse direto no desfecho da presente demanda, notadamente considerando que a mão-de-obra, cuja legitimidade de contratação constitui a essência da presente demanda, tem pertinência direta com o objeto da presente controvérsia e, como não foram incluídas no pólo passivo para participar do feito, subsiste nítida possibilidade de prejuízo futuro.

Sem razão que acoberte sua insurgência.

Isso porque a jurisprudência já assentou seu entendimento no sentido de que, *in verbis*:

Em face das peculiaridades dos interesses tutelados na ação civil pública, não se aplica com relação a ela, pura e simplesmente, o princípio dos limites da coisa julgada, pois, contrariamente ao Processo Civil tradicional, onde a coisa julgada se limita às partes do processo, na ação civil pública a sentença, quando esta não for julgada improcedente por insuficiência de prova, fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, tanto a ação julgada procedente como a improcedente adquirem autoridade de coisa julgada perante todos os membros da coletividade. Ademais,

considerando-se que na ação civil pública se busca a proteção de direitos difusos, transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, não há como aplicar as normas processuais destinadas à citação em demandas de natureza individual, sob pena de não se viabilizarem as ações coletivas. Desse modo, não há que cogitar da obrigatoriedade de citação dos eventualmente atingidos pelos efeitos da decisão prolatada na aludida ação coletiva, porque a legitimação para figurar no pólo passivo da ação civil pública é daquele ou daqueles que praticarem o ato causador do dano.

(TST - ROAR 42447 - SBDI 2 - Rel. Min. Emmanoel Pereira DJU 10.12.2004)

Não bastasse isso, tem-se que, quando, e se for o caso, sobrevier eventual dispensa de cada uma daquelas citadas na hipótese aventada na inicial, será a elas facultado abstratamente o direito de manejar as ações assecuratórias dos eventuais direitos subjetivos que entenderem possuir, não havendo usurpação do direito de acesso ao Poder Judiciário, ocasião que terão eventuais direitos tutelados pela ordem jurídica instrumental, mediante o intento de mecanismo próprio.

Destarte, rejeito a prefacial em questão.

2.4 - Requerimento de suspensão do processo

A matéria referente à pretensão da ré, no sentido de que seja suspenso o andamento do presente feito, tendo em vista que sobre o auto de infração mencionado na inicial houve insurgência

na esfera administrativa, sendo que, ao seu sentir, poderiam surgir decisões conflitantes, aspecto que ensejaria desequilíbrio e descrédito das partes, restou sobejamente dirimida, consoante se infere dos termos da decisão exarada às f. 2988/2989, a cujos fundamentos me reporto, reservando-me ao direito de não transcrevê-las nesta decisão, sob pena de incorrer em redundância.

Nada a prover, no particular.

2.5 - Requerimento de desmembramento do processo

A demandada requer o desmembramento do presente feito em processos distintos, direcionando-se os objetivos da lide a cada empresa envolvida nos contratos de prestação de serviços, distintamente, com fulcro de não se comprometer a celeridade e o exercício do contraditório e ampla defesa. A questão aqui tratada não merece guarida, notadamente considerando os fundamentos expostos acima, nos tópicos atinentes à preliminar direcionada ao pedido formulado pela ré de formação de litisconsórcio necessário. Não havendo necessidade de incluir as empresas citadas pela ilustre representante do *parquet* no pólo passivo da presente relação processual, tem-se que esse aspecto, isoladamente considerado, inviabiliza o atendimento ao pedido de desmembramento do feito. Trata-se, aqui, de aplicação dos preceitos segundo os quais, “o acessório segue a mesma sorte do principal”.

Rejeito o pedido em questão por absoluta impropriedade.

2.6 - Protestos

Passo à análise dos variados protestos consignados nestes autos. O

primeiro deles foi registrado às f. 2716/2718, manifestado pela ré, visava frustrar os termos do despacho de f. 2693, na parte que declarou preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal perante o MM. Juízo da cidade de São Paulo.

Infere-se dos autos absoluta perda de objeto da insurgência da ré, uma vez que, na assentada do dia 04 de dezembro de 2007, houve requerimento no sentido de que a testemunha Cinthia de Oliveira Lima, que seria ouvida perante aquele juízo, fosse substituída por testemunha a ser ouvida neste juízo, tendo o pedido sido prontamente deferido, sob condição de que a ré informasse, em cinco dias, o nome e endereço da testemunha.

Destarte, não se vislumbrou prejuízo, razão pela qual o protesto perde seu efeito jurídico.

Da mesma forma, os fundamentos acima expostos prestam-se para elidir o protesto lançado na petição de f. 2729/2730, uma vez que a pretensão é a mesma, qual seja, a insistência quanto à oitiva da testemunha citada. A ilustre representante do Ministério Público do Trabalho requereu deste juízo a consignação de seu protesto no tocante ao deferimento de produção de prova testemunhal pela assistente (A&C Centro de Contatos S/A), o que ficou registrado na ata de f. 2970.

Prima facie, é de bom alvitre esclarecer que a referida empresa ingressou nos autos na condição de assistente, com supedâneo no permissivo constante do *caput* do artigo 50 do Código de Processo Civil.

O artigo 52 do mesmo diploma legal preconiza o seguinte, *verbis*:

O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos

poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

A hipótese de sujeição do assistente aos mesmos ônus que pesarem sobre os ombros do assistido atrai sobremaneira o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que certamente abarca a possibilidade de produção de prova oral, sendo essa a melhor exegese que se extrai do dispositivo legal acima transcrito. Ora, se suporta os encargos, com muito mais razão poderá se valer dos mecanismos legais para tutela de seu direito. Eis a aplicação do brocardo segundo o qual “quem suporta o ônus deve usufruir dos bônus”.

Por derradeiro, registre-se que, considerando-se que o assistente ingressa no processo no estado que estiver e, ainda, que no caso dos autos a produção da prova testemunhal ainda era perfeitamente possível, nada obsta que o mesmo, naquele momento, pudesse se valer dessa faculdade.

Mais um protesto foi registrado na petição de f. 3003/3005, dessa vez pelo autor da demanda, que consignou seu inconformismo com os constantes adiamentos das audiências anteriormente designadas, bem como quanto às amplas possibilidades de produção de prova oral por parte da ré e da assistente.

As questões trazidas na referida peça processual foram superadas, na medida em que a instrução oral do presente feito transcorreu tranqüilamente, sem entraves quanto ao que se alegou, razão pela qual nada a deferir, no particular.

Na audiência realizada no dia 04 de abril de 2008, consignou-se o protesto da ré e da assistente, tendo em vista a recusa da i. representante do Ministério Público do Trabalho em dar

prosseguimento ao depoimento pessoal que vinha prestando. Restou, ainda, consignado o acatamento da manifestação da i. Procuradora do Trabalho, razão pela qual se deu por encerrada a formulação de perguntas em relação à parte autora da presente demanda.

Não obstante o estado de exaltação que contagiou os procuradores tanto da ré quanto da assistente naquele momento, em face da concordância deste juízo com o encerramento do depoimento citado, num primeiro prisma, insta ressaltar que tal se deu em face de não ter a i. representante do *parquet* se dirigido ao estabelecimento da ré, conforme por ela mencionado.

Todavia, pontue-se que esse aspecto, isoladamente considerado, em nada alteraria o desfecho da controvérsia posta em juízo, pois, ao contrário do que bradavam os ilustres advogados da reclamada e da parte assistente, as disposições contidas no artigo 81 do Código de Processo Civil não devem ser interpretadas literalmente, como tentavam fazer crer referidos procuradores.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que, somente em homenagem ao bom andamento da instrução processual, esta magistrada permitiu que a ré e a parte formulassem perguntas ao autor da ação, exatamente para tentar diminuir o estado de exaltação do mencionado, apesar de ter plena consciência que uma breve análise a respeito da legislação e melhor doutrina sobre a atuação dos integrantes do *parquet* ajudaria a parte demandada e seu assistente à melhor compreensão acerca da possibilidade de depoimento pessoal prestado pelo Ministério Público.

Adicione-se a isso o fato de que o depoimento pessoal tem por objetivo

obter a confissão da parte contrária, hipótese inviável em se tratando do Ministério Público do Trabalho, situação que elide qualquer possibilidade de insatisfação da ré e assistente, notadamente considerando que o *parquet* é parte especial na demanda e sua atuação está pautada na defesa dos interesses de toda a sociedade, como preleciona a própria Constituição da República de 1988.

Destarte, merece ser rechaçado o protesto lançado pelos i. procuradores da ré e da assistente.

Ainda em audiência, a ré e a assistente apresentaram contradita à testemunha Margarida Barreto de Almeida Campos, suscitando que a mesma tem interesse direto no deslinde da controvérsia instalada nestes autos, visto que foi a mesma quem procedeu à lavratura do auto de infração que originou o inquérito civil público e, por conseguinte, a presente ação civil pública. A contradita foi indeferida e os protestos foram lançados em ata.

Restou consignado na ata o entendimento deste Juízo nos termos seguintes, *verbis*:

Contradita indeferida uma vez que os fiscais do trabalho pautam seu procedimento e atuação profissional com base em conduta ilibada e de boa-fé, não sendo crível a este Juízo que o simples fato de receber a chancela judicial de uma fiscalização anteriormente realizada poderia macular o depoimento de um representante do Ministério do Trabalho, com suposta alegação de suspeição. Ademais, referida testemunha goza de fé pública. (f. 3008)

Adicione-se a isso que o processo constitui mecanismo tendente

a viabilizar a composição dos conflitos de interesses caracterizados por pretensões resistidas e insatisfeitas na esfera extrajudicial. Assim, busca-se a aferição da verdade real mediante acurado exame das alegações ericadas pelas partes e das provas produzidas, seja por iniciativa das partes, seja por determinação do juiz.

Nesse contexto, a ilação a que se chega é a de que o depoimento da testemunha acima aludida revestiu-se de extrema utilidade para compreensão da controvérsia posta a exame, notadamente considerando a proximidade da mesma com os fatos narrados pelas partes e os aspectos físicos que os envolveram.

Por fim, consignou-se o último protesto por parte da ré, no tocante à contradita acolhida em relação à testemunha Ricardo Ferreira, que passou a ser ouvido na condição de informante.

A contradita operou-se pelo fato de que

na condição de gerente de execução e nesta condição tem poder de admitir, dispensar e aplicar punição a um empregado da referida empresa; explica ainda que, para exercer tais condutas, se reporta à Diretoria da empresa.

Os fundamentos para acolhimento da contradita se aperfeiçoaram nos seguintes termos, *verbis*:

Diante de tais declarações, considero que a testemunha exerce o cargo de gestão e, como tal, não tem condições de prestar depoimento totalmente desvinculado dos interesses da reclamada. (f. 3012)

A isenção de ânimo constitui fator fundamental para que se considere o depoimento de determinada testemunha, visto que o pronunciamento judicial exarado na decisão reflete o sentimento de justiça que recaiu sobre o julgador no momento da prolação da sentença.

As pessoas que comparecem a juízo, movidas pelo chamamento judicial impulsionado pelas partes que as indicaram, devem demonstrar total imparcialidade em se pronunciar perante o magistrado, com a nítida intenção de dizer somente a verdade. Não é ocioso mencionar que as testemunhas prestam seus depoimentos mediante juramento de dizer somente a verdade.

Empregado que presta serviços na empresa, dispondo de poderes que normalmente são conferidos ao empregador, tais como efetivar admissões e dispensas, bem como aplicar punições aos seus subordinados, constituem verdadeiro *longa manus* do empregador, na expressão cunhada pelo saudoso Délio Maranhão, o que lhe retira por completo a isenção de ânimo, o que torna temerária a sua oitiva na condição de testemunha, podendo o juiz, ao seu alvedrio, ouvi-la como informante, cujas declarações pesarão ou não no julgamento, valendo-se o julgador do conluio com as demais provas produzidas nos autos.

Por fim, não há razões para o inconformismo lançado na ata de audiência no tocante ao protesto pelo indeferimento do pedido do assistente, no sentido de que fossem ouvidas mais três testemunhas para perquirir a respeito das condições fáticas nas quais o trabalho era prestado pela empresa A&C em favor da reclamada e, ainda, de produção de prova a respeito de

subordinação e pessoalidade havida em referida prestação de serviço, com relação à ré, assim como rediscutir eventual declaração quanto à natureza do serviço ser atividade-meio ou atividade-fim.

Impertinente o protesto, uma vez que a prova produzida nos autos no tocante a esses fatos já havia sido produzida, razão pela qual restou indeferida a oitiva de tais testemunhas.

Ressalte-se que restou esclarecido ao i.patrono que a valoração da qualidade do depoimento das testemunhas é tarefa adstrita ao julgador e quantidade de testemunhas não tem pertinência com a qualidade no conteúdo e no volume das informações prestadas.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 130 do Código de Processo Civil e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho permitem ao magistrado que conduza a audiência de modo a evitar atos que entenda desnecessários e inúteis ao deslinde da causa.

Assim, entendendo que a produção da prova não trará efeito prático no desfecho da controvérsia, deve mesmo o julgador indeferi-la.

2.7 - Terceirização - Contratação por empresa interposta

Cuidam os presentes autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, visando obter a regularização na contratação de empregados que se encontravam prestando serviços em benefício da ré (TIM NORDESTE S/A), mediante intermediação de mão-de-obra por empresas interpostas.

Para tanto, o autor se ancora no argumento de que promoveu inquérito civil público em face da ré, tendo em vista a informação obtida mediante

ofício expedido pelo MM. Juízo da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, dando notícia de que trabalhadores estariam prestando serviços por intermédio de empresas interpostas e emprestando sua força de trabalho nas atividades-fim da ré.

Referida conduta traduz-se em irregularidade, mormente considerando que esse fato foi objeto de acurada fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, donde se aferiu, de fato, a presença de empregados das empresas prestadoras de serviços citadas no libelo (SELPE - Seleção de Pessoal S/C Ltda., já citada, Líder Terceirização Ltda. e A&C Soluções Ltda.) atrelados às atividades-fim da tomadora.

A ré (TIM NORDESTE S/A) resiste ao pleito constante da inicial, sustentando que há possibilidade de terceirização, mediante contratação por empresa interposta, haja vista o permissivo presente na legislação pátria, o que constitui óbice intransponível para aplicação de qualquer sanção, devendo ser considerado que os contratos firmados com as prestadoras de serviços contam com a chancela da ordem jurídica, em especial da Lei n. 9.472/97, especificamente no seu artigo 60, §§ 1º e 2º, que regulamenta a organização dos serviços de telecomunicações e no Regulamento - SMP, exarado pela ANATEL.

Além do que essa delegação se processa mediante concorrência, sendo certo que a ré logrou êxito ofertando a melhor proposta, celebrando contrato e dando início à prestação dos serviços, aspectos ignorados pelo autor; que merece relevância o fato de que, em determinados casos, a legislação brasileira equipara a permissão à concessão dos serviços, conforme os

termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 8.987/95.

Com fincas nas disposições legais mencionadas na peça defensiva, a ré defende sua tese de que as atividades empreendidas pelas empresas prestadoras dos serviços estão amparadas pela ordem jurídica, não havendo supedâneo para maculá-las de fraudulentas.

Essa é a síntese do conflito configurado nos presentes autos. Inicialmente, insta ressaltar, por relevante, que, via de regra, a transferência, para terceiros, de serviços que normalmente seriam executados pelos empregados da própria empresa, ou seja, dos serviços que ordinariamente seriam feitos por obreiros da própria contratante, só é admissível nos casos de atividades tidas como complementares à sua finalidade (as denominadas atividades-meio), aquelas que geralmente não comprometem ou colocam em risco o empreendimento, não sendo crível essa transferência em relação às atividades fundamentais do empreendimento (atividades-fim).

A modalidade de contratação entabulada entre a ré e as empresas suscitadas no libelo, por si só, limita os serviços a serem empreendidos. Exemplo disso pode ser extraído do contrato firmado entre a ré e a empresa Líder Terceirização Ltda. (f. 2374), cujo objeto da avença estava direcionado à

[...] prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, no Estado de Minas Gerais, de serviços de atendimento ao público em quiosques instalados nos PDV - Pontos de Vendas Credenciados, a serem indicados pela CONTRATANTE. (Cláusula Primeira, item 1.1)

Dispõe, ainda, o referido contrato que

Para fins deste contrato, o serviço especializado de atendimento ao público compreende: argumentação de vendas, exposição e demonstração de produtos da CONTRATANTE, comercializados pelos PDV Credenciados. (Item 1.1.1)

A pactuação havida com a empresa SELPE - Seleção de Pessoal S/C Ltda., segundo os termos do contrato, deu-se para fins de prestação de serviços de mão-de-obra temporária, com o fito de atender “acúmulo transitório/extraordinário de serviços” (vide Cláusulas 1 - f. 115 e Sexta - f. 120).

No tocante ao contrato firmado com a empresa A&C Soluções Ltda., o objeto seria

[...] a prestação de serviços de atendimento e vendas, prestados pela CONTRATADA, através da disponibilização de Posições de atendimento (“PA”) nas quantidades indicadas a seguir, doravante denominado simplesmente Serviços. (Cláusula primeira, item 1.1 - f. 2051)

Segundo relato constante do Relatório de Fiscalização (Anexo ao AI 013061755), exarado pelos i. Auditores Fiscais do Trabalho Margarida Barreto A. Campos e Geraldo Sérgio Carneiro Santos (f. 1171/1181),

A fiscalização realizada na Maxitel constatou a utilização, despida de critério legal, da terceirização de mão-de-obra necessária à execução das atividades conectadas à dinâmica da empresa.

E prossegue, aduzindo o seguinte:

Os contratos celebrados entre a Maxitel e as diversas empresas de prestação de serviços mencionadas estão eivados de ilegalidade, eis que, travestidos da forma de contratos de “prestação de serviços”, representam, na realidade, autênticos contratos de “intermediação de mão-de-obra”, instituto repudiado pelo Direito Obreiro, à exceção do trabalho temporário (Lei n. 6.019/74). Essas contratações foram detectadas nas situações abaixo mencionadas:

1 - Líder Terceirização Ltda.

A convicção sobre a ilicitude da terceirização perpetrada por intermédio da Líder Terceirização Ltda. foi extraída de entrevistas com os prepostos da empresa contratada e com os empregados terceirizados e, ainda, da análise do contrato de prestação de serviços celebrado.

Percebe-se, sem muito esforço, uma clara inversão na lógica da terceirização. A rigor, na terceirização lícita, o serviço deve ser transferido a uma empresa especializada para que ela o execute de forma mais dinâmica e eficiente, buscando uma maior eficácia. Ora, aqui ocorre exatamente o inverso: não há transferência do serviço, mas simplesmente do ônus da contratação; e, muito menos, é a empresa contratada especializada, já que provém da Maxitel toda especificação técnica e operacional do trabalho a ser executado, ministrando, inclusive, treinamento inicial para os trabalhadores da contratada. (f. 1173)

Seguindo na leitura do Relatório de Fiscalização, infere-se o seguinte, *verbis*:

2 - A&C Soluções Ltda.

A Maxitel transferiu para a A&C Soluções Ltda. boa parte de seus serviços de atendimento telefônico a clientes (*telemarketing* ativo e receptivo). Todavia, para execução de atividades desta mesma natureza, referente aos clientes “pós-pagos”, cujas faturas de serviços mensais são superiores a R\$80,00 (oitenta reais), mantém serviço próprio de atendimento (*Call Center*).

Os serviços de atendimento por *telemarketing* receptivo e ativo consistem, o primeiro, no atendimento das ligações originadas dos clientes da Maxitel (reclamações, solicitações de serviços, informações, migrações de clientes para o sistema GSM, ofertas aos clientes que já optaram pelo sistema GSM etc.) e no encaminhamento das demandas recebidas aos setores competentes, quando for o caso; o segundo, na oferta de produtos da Maxitel, via telefone.

Em verificação física efetivada nas centrais de atendimento telefônico (localizadas na sede da Maxitel e nos *Calls Centers* localizados na Rua Inconfidentes, n. 1.051 e na Av. Raja Gabaglia, n. 1.781, 9º andar), e analisando-se a documentação apresentada, constatou-se a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços (Maxitel), estando presente os requisitos de onerosidade, pessoalidade, subordinação e não-

eventualidade previstos no Texto Consolidado. Foram encontrados 1.485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) empregados prestando serviços à Maxitel, nessa condição.

Verificou-se que a Maxitel exerce controle, gerenciamento e supervisão direta de todo o processo de *telemarketing* receptivo e ativo, atuando a empresa A&C Soluções Ltda. como mera intermediadora de mão-de-obra, haja vista o objeto contratual, constante da cláusula primeira, alínea b, do contrato de prestação de serviços celebrado. (f. 1175)

Por fim, consta do citado relatório que:

O contrato celebrado com a SELPE indica em sua cláusula primeira que o objeto da contratação é o fornecimento de mão-de-obra de acordo com a necessidade da contratante. Não se trata de trabalho temporário e não há especificação do serviço a ser executado, o que, por si só, já desnatura a terceirização nos moldes preconizados pelo Enunciado TST 331.

[...] Os empregados contratados pela SELPE exercem atividades de suporte na Maxitel, vinculadas à sua dinâmica empresarial, como auxiliar administrativo, assistente de vendas e compras, atendente e analista, estando presentes na relação jurídica os pressupostos da subordinação (direta e indireta) e da pessoalidade em relação à tomadora dos serviços. (f. 1178 - item 4)

Adicione-se a isso trecho da r. sentença proferida pelo i. Juiz do Trabalho Dr. Bruno Alves Rodrigues, nos

autos do Processo n. 00017-2005-140-03-00-0, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, onde figuram, como reclamante, Andréia Atadeu da Silva e, como reclamadas, SELPE - Seleção de Pessoal Ltda. e Maxitel S/A - TIM, e que deu ensejo à denúncia por parte daquele Juízo ao Ministério Público do Trabalho e, por conseguinte, a instauração de inquérito civil público, desaguando na presente demanda, cujos termos são os seguintes, *verbis*:

[...]

É evidente, assim, que o que há entre a primeira e a segunda reclamadas não é um contrato de prestação de serviços, mas, sim, de cessão de mão-de-obra, sendo o trabalho humano tratado como simples mercadoria. Tal forma de terceirização deve ser rechaçada, uma vez que representa afronta ao art. 1º, inciso IV da Constituição Federal, o qual estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. (f. 63)

Não bastasse o acima visto, remetendo a solução do conflito aos termos constantes da prova produzida na instrução oral do presente feito, infere-se dos depoimentos do preposto da ré e das testemunhas ouvidas por indicação das partes que os objetivos constantes dos contratos de prestação de serviços firmados entre a ré e as empresas citadas no libelo, de fato, não foram objeto de cumprimento, evidenciando assim que, na verdade, visou-se a inserção de trabalhadores no empreendimento da atividade-fim, sem que houvesse qualquer previsão, seja ela legal ou contratual. Os fins destinavam-se à obtenção de redução

ilícita de custos operacionais com a contratação de mão-de-obra.

Vejamos, pois, alguns trechos das declarações prestadas, *verbis*:

1. depoimento do preposto da ré
- f. 3007/3008.

[...] explica que a ré contratou empresa especializada em atendimento e hoje a A&C Soluções presta todo o serviço de *call center* para a reclamada; [...] ratifica que tanto o serviço pré-pago quanto pós-pago são atendidos pela empresa terceirizada; conhece o Sr. Carlos Alberto Augusto de Almeida e informa que o mesmo já trabalhou na reclamada, como coordenador de administração de pessoal; não pode precisar o mês exato da alteração do atendimento no *call center*, passando todo o trabalho para a empresa terceirizada, mas ratifica que o fato se deu no primeiro semestre de 2006.

2. depoimento da testemunha Margarida Barreto de Almeida Campos
- f. 3008.

[...] em trabalho de fiscalização realizado antes do noticiado nestes autos, verificou-se a existência de terceirização em atividade-fim, mas o trabalho não tinha sido finalizado; por conta disso, foi repassada à depoente e a seu colega Geraldo Sérgio uma ordem de serviço para reiniciar a fiscalização na reclamada; também houve denúncia por parte do SINTTEL, que motivou reinício dos trabalhos; durante a fiscalização, uma média de 50 empregados, considerando os contratados diretamente pela ré e os terceirizados foram entrevistados

pela depoente e seu colega de trabalho, todos prestando serviço no prédio da ré, e, na ocasião, verificou-se que o local de trabalho e as condições físicas eram as mesmas; informa ainda que muitos se reportavam à mesma chefia, em que pese, com relação aos terceirizados, por vezes, existir um intermediário, que poderia ser também terceirizado ou contratado diretamente pela ré; [...] com relação à subordinação direta e pessoalidade para prestar o serviço, as entrevistas foram esclarecedoras e seu conteúdo não foi reduzido a termo por conta de normas internas de fiscalização e orientação da própria OIT; [...] explica que a empresa SELPE - Seleção de Pessoal inicialmente trabalhou com fornecimento de trabalhador temporário e, após aumentar suas atividades, também passou a fornecer mão-de-obra terceirizada; e com relação à reclamada, houve fornecimento de trabalhadores terceirizados, apesar de atuarem na atividade-fim da ré; a empresa Líder Terceirização fornecia trabalhadores que atuavam em pontos de venda da reclamada, após realizarem treinamento fornecido pela TIM, conforme acredita que ocorreu, informando a depoente que não pode precisar exatamente tais nomes das empresas, porque talvez esteja fazendo alguma confusão, uma vez que a fiscalização já se deu há algum tempo, mas ratifica que todas as informações ora prestadas estão descritas detalhadamente no relatório de fiscalização e no auto de infração; [...] a empresa A&C Soluções atuava no ramo de *telemarketing*, receptivo e ativo, no pré e pós-venda, fornecendo trabalhadores para realizar tais

funções; [...] à época da fiscalização informa que esteve no 11º andar do prédio objeto de fiscalização, onde só existiam trabalhadores da A&C trabalhando; na entrada do andar havia identificação de referida empresa; não sabe dizer a quem pertencia referido, ou seja, se o mesmo era alugado ou de propriedade de qual empresa, em que pese a fachada do prédio ter o nome da reclamada.

3. depoimento da testemunha Teodolina de Oliveira Peixoto Paulino - f. 3009.

[...] trabalhou na empresa A&C de 21.11.2004 a 01.06.2005, exercendo a função de atendente pleno; explica que recebia ordens da Srª Joice, supervisora de cobrança da TIM, que coordenava uma equipe de 12 empregados da A&C; [...] informa que ao ser contratada lhe foi dito que a reclamada estaria realizando uma cobrança específica com cliente com contas atrasadas e sua contratação seria de modo temporário, na época do Natal, para atuar em referida cobrança, em favor da reclamada, em que pese ter sido entrevistada e contratada por pessoal da A&C; durante todo o período do contrato realizou referidas tarefas de cobrança; [...] caso houvesse punição, quem aplicaria seria "pessoal da TIM"; participou de treinamento patrocinado pela reclamada antes de desempenhar sozinha suas funções, explicando que permaneceu durante um tempo como "carrapato", do que a TIM chamava os atendentes em treinamento que permaneciam ao lado de um empregado mais experiente ouvindo o atendimento via

telefone realizado por este, para aprender as tarefas; diz, ainda, que referido profissional mais experiente era empregado da reclamada; não recebia o mesmo salário que os atendentes da TIM, uma vez que percebia salário mínimo e eles não, assim como o plano de saúde era diverso e não recebia *ticket-refeição*; era possível realizar, também, outras tarefas, além das de cobrança, tais como ativar algumas promoções, o débito automático da conta e efetuar cancelamento de linha.

4. depoimento da testemunha Gislaïne Mendonça - f. 3009/3010.

[...] trabalha na A&C desde 2002, exercendo a função de coordenadora de operações, desde fev./2007; foi contratada como atendente de *telemarketing*, atendendo clientes da TIM, exclusivamente; até a aprovação do processo de seleção não sabia para qual empresa iria prestar serviço, tendo tido ciência do fato após a aprovação; [...] recebeu treinamento patrocinado pela TIM, ao ser contratada, e, quando mudou de função, o treinamento foi fornecido pela própria A&C; [...] é possível a transferência de empregados contratados pela A&C do contrato firmado para a TIM para contrato com outras empresas, como as já citadas; [...] é possível que ocorra pedido da TIM de troca do atendente para aquela operação, por conta de má qualidade na prestação de serviço.

Com relação à referida testemunha, Srª Gislaïne Mendonça, faço breve digressão, uma que o autor da presente requereu a juntada da ata de audiência da RT 02375-2006-014-03-00-9, presente às f. 3020/3021, de

modo a comprovar o crime de falso testemunho, já que citada testemunha lá também prestou depoimento e, de acordo com o *parquet*, conflitante com as informações prestadas perante esta magistrada.

Cotejando-se o conteúdo dos dois depoimentos, não vislumbro contradições ou qualquer tentativa de induzir este juízo a erro, sendo que as diferenças de informações se devem ao fato de a instrução da ação individual mencionada estar direcionada para fatos mais específicos. Sendo assim, indefiro o requerimento de remessa de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de suposto crime de falso testemunho.

5. depoimento da testemunha Eduardo Brito Góes - f. 3011.

[...] trabalha na A&C desde julho/2004, promovido há 6 meses a gerente de operações; suas funções baseiam-se especificamente em relacionamento com o cliente; foi contratado como supervisor das operações da TIM, posteriormente galgou a função de coordenador de atendimento, também nas operações da TIM, como já mencionado; [...] o atendente de cliente TIM pode desempenhar as seguintes tarefas: repassar informação sobre promoções e ativá-las, se for o caso, abrir uma reclamação de um serviço prestado pela TIM, como o de caixa postal, assim como solicitar o cancelamento de uma linha telefônica; explica, com relação ao cancelamento, que o pedido é feito na hora, por telefone, mas há o processamento interno da demanda, feito no sistema da A&C e, se não houver muita movimentação de informações, a solicitação é enviada

on-line para a TIM e o cancelamento realizado; [...] o sistema utilizado na A&C pelos atendentes que trabalham para a TIM é da reclamada; [...] explica que, caso um cliente solicite ativar um produto TIM, será atendido por empregado da A&C que fará o registro imediato no sistema operacional e daí a poucos minutos o produto será ativado, informando que há um sistema *back-office* dentro da TIM que ratifica a medida operacionalizada no sistema pelo atendente da A&C; trabalhou no prédio da Raja Gabaglia no 11º andar por 20 dias, substituindo colega de férias; que também existiam trabalhadores da A&C, prestando serviço para a TIM, situados na R. Inconfidentes; o 11º andar era todo ocupado pela A&C, a TIM ocupava outros andares e outras empresas atuavam no local; [...] informa que existem os seguintes setores na A&C: pré-pago, pós-pago, televidas (também corporativo), retenção, *back-office* de atendimento (e não de ativação de serviço), migração.

Apenas para que não se suscitem discussões estéreis no futuro, é de bom alvitre esclarecer que o depoimento prestado pela testemunha Gabriel de Oliveira Ramos, perante a 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (f. 2699), em nada desnatura o teor dos depoimentos prestados perante este juízo, notadamente considerando que estes se encontram eivados de elementos de convicção capazes de proporcionar regular e justo deslinde da controvérsia instalada nestes autos.

Outro aspecto que merece abordagem é o de que o simples fato de ter havido intermediação da Delegacia Regional do Trabalho no

processo de negociação entre o SINTTEL e a empresa A&C Soluções, porquanto os rumos da fiscalização e as diretrizes traçadas na averiguação da regularidade da presença dos empregados dessa empresa no empreendimento dos seus misteres no espaço físico da ré é que constitui o objeto da presente demanda. Esse aspecto da demanda é distinto do narrado pelo i. patrono da ré no item 3.2.1.1 e não merece ser confundido.

O acórdão colacionado aos autos às f. 2981/2984 não serve de supedâneo para guarnecer a tese suscitada pela assistente, no sentido de que a terceirização perpetrada entre a ré e a empresa A&C Soluções se revestiu de legalidade.

O cerne da questão reveste-se do alcance a ser empreendido segundo as disposições do inciso II do artigo 94 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

Assim dispõe referida Lei na parte que mais interessa a estes autos, *verbis*:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

[...]

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. (grifos acrescidos)

Na esteira do que preconiza o parágrafo único do artigo 1º da referida Lei, atividade-fim das empresas que interligadas ao ramo de atividade da ré deve ser entendida como aquelas que

inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da

execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

No caso da r. decisão colacionada aos autos pela assistente, tem-se que as expressões “inerentes, acessórias ou complementares ao serviço” traçadas pela Lei não são pertinentes ao caso dos autos, visto que restou sobejamente demonstrado que as atividades dos empregados atrelados às empresas terceirizadas volviam-se claramente para a essência de vida da ré, ou seja, “comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações”, esta, sim, verdadeira atividade-fim.

Assim considerando, a ilação a que se chega é a de que a hipótese tratada no v. acórdão é bem outra, não tendo a extensão das questões discutidas neste feito.

Conforme já mencionado alhures, é possível perceber com clareza solar que os objetivos perseguidos pela ré visavam claramente a obtenção de mão-de-obra mais barata, notadamente considerando que, do conjunto probatório emergente dos autos, especialmente do relatório de infração, resulta claro que havia trabalhadores contratados diretamente pela ré executando as mesmas tarefas que os empregados das empresas terceirizadas, com a única diferença entre o fruto da contraprestação pelo trabalho prestado, fatos que repugnam a ordem jurídica e que não merecem a chancela do Poder Judiciário.

É de bom alvitre esclarecer que, do exame da *vexata quaestio*, a ilação a que se chega é a de que a

irregularidade na modalidade de contratação atrai sobremaneira o resultado danoso não só para aqueles que reverteram sua força de trabalho em prol da reclamada, com os efeitos maléficos que seguramente incidirão sobre os ombros da sociedade, notadamente considerando que os órgãos previdenciários sobrevivem dos recursos provenientes dos segurados obrigatórios, sejam decorrentes do Regime Geral da Previdência, sejam aqueles oriundos da Previdência Especial (os servidores públicos, *exempli gratia*).

Pontue-se que já se passou do momento de se aplicar um basta nos atos praticados com fulcro de provocar prejuízos não só ao trabalhador, como à coletividade.

As fraudes devem ser veementemente denunciadas, a fim de que o prejuízo seja coibido. Não se pode tolerar que se tenha por ordinário o aproveitamento de mão-de-obra de forma irregular, como forma de diminuição de custos. Deve-se dar guarida e respeito aos preceitos da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que “os valores sociais do trabalho...” constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante expressão contida nas disposições da *Lex Mater* (artigo 1º, inciso III). Adicione-se a isso que a tese brandida pelas requeridas não serve de supedâneo para macular os argumentos trazidos pela ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, até mesmo porque a vasta prova colacionada aos autos denuncia de maneira cabal a fraude na contratação de mão-de-obra.

Ressalte-se que a hipótese dos autos dá conta de que o fenômeno da terceirização, instituído como forma de se agilizar o processo produtivo do empreendimento empresarial, com a

delegação de certas atividades autorizadas por lei, vem sendo utilizado pela ré na contramão dos interesses de toda a sociedade, banalizando os preceitos consignados na ordem jurídica, o que não pode, nem deve ser objeto de tolerância. A manobra arditosa de que vem se valendo a ré frustra, ainda, os preceitos atinentes à isonomia de tratamento entre os trabalhadores, notadamente no pertinente à distribuição dos salários.

Aliás, é bom que fique bem claro às partes que a isonomia salarial é princípio geral decorrente de preceito constitucional (inciso XXX do artigo 7º da Constituição da República de 1988), referindo-se a uma política, a um critério para a fixação da remuneração dos empregados que prestem serviços submetendo-se às mesmas condições e funções, merecendo tratamento igualitário, aspectos totalmente ignorados pela ré.

Faz-se necessário colacionar os ensinamentos doutrinários do professor Paulo Renato Fernandes da Silva, ao citar o não menos prestigiado Fábio Konder Comparato, *in Cooperativas de trabalho, terceirização de mão-de-obra e direito do trabalho*, Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2005:

A noção de terceirização apresentada parte da concepção de que o trabalho pode ser coisificado e (sobre o assunto, Comparato manifesta sua preocupação, ao dizer que “no campo econômico, opera-se, com isto, uma completa inversão ontológica: enquanto o capital é personificado e elevado à posição de sujeito de direito, o homem é reificado como simples mercadoria ou instrumento produtivo a serviço do capital”) locado, o que pode comprometer as conquistas

históricas da cidadania social no Brasil. O princípio da dignificação do trabalho pode restar ferido de morte com a idéia de terceirização abusiva, em larga escala e sem nenhum tipo de regulamentação, tanto em atividade-meio quanto em atividade-fim. A própria noção de empresa passa a ser alvejada porquanto o seu elemento trabalho, como fator da produção (a ser organizado pelo empresário no estabelecimento) passa a ser dispensável para o enquadramento jurídico da sociedade como empresária.

Por entender configurado o quadro da terceirização ilegal, não há como o magistrado permanecer impassível diante de tal panorama, até porque se espera imparcialidade do julgador e não neutralidade.

O cidadão, ao ser investido do poder-dever da jurisdição, deve ter a coragem e a persistência de sempre tentar melhorar as condições sociais que o circundam e não se furtar em rechaçar com firmeza e retidão os ataques ao Estado Democrático de Direito que se lhe apresentam.

Um Estado que realmente se quer democrático de direito não pode compactuar com a discriminação suportada pelos trabalhadores das empresas terceirizadas, que, apesar de verterem sua força de trabalho para o mesmo empregador, dele não obtinham o mesmo tratamento jurídico. O princípio da proteção, quiçá os valores sociais do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, de berço constitucional, impossibilitam que o trabalhador, a parte hipossuficiente da relação e dela dependente, divida com o empregador os riscos do empreendimento e sirva apenas de fonte de produção mais econômica.

Por outro giro, não há que se lançar mão do argumento pífio, como tentou a ré, de que qualquer ingerência do Poder Judiciário na contratação terceirizada noticiada nestes autos estaria a ferir o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da CRFB/88, pois exatamente o mesmo dispositivo determina a obediência ao valor social do trabalho, de modo a assegurar a todos existência digna.

Também é a própria Carta Magna que relativiza o direito de propriedade e não o considera absoluto, tanto que tal prerrogativa deverá ser utilizada observando-se a função social da propriedade.

Destarte, restando sobejamente comprovado que a ré vem se valendo da terceirização como forma de obter mão-de-obra qualificada e a baixo custo, fora das hipóteses previstas na ordem jurídica, forçoso acolher a súplica do Ministério Público do Trabalho, compelindo-a a se abster de terceirizar os serviços de vendas de aparelhos de telefonia celular, bem como efetivar a habilitação dos mesmos por intermédio de interpostas pessoas.

Não obstante tudo que acima se expôs, restou demonstrado nos autos que a empresa SELPE - Seleção de Pessoal S/C Ltda., já não mais presta serviços para a demandada, não havendo mais trabalhadores vinculados àquela empresa nos quadros desta. A título ilustrativo, é bom citar trecho do depoimento da testemunha Kátia Christina Oliveira Rocha Pereira:

[...] por volta do meio do ano passado, o contrato firmado entre a reclamada e a SELPE terminou e desde então não há mais empregados da referida empresa trabalhando para a reclamada, nem em suas dependências nem em outro local. (f. 3013)

Nesse contexto, o pedido articulado no libelo perde o objeto em relação à empresa SELPE - Seleção de Pessoal S/C Ltda., no pertinente à obrigação de não fazer, pois o dano social já se verificou.

Ante o acima exposto, a solução a ser emprestada ao conflito instalado nos presentes autos é no sentido de que a ré (TIM NORDESTE S/A) proceda à contratação direta dos empregados que lhe prestam serviços por intermédio das empresas interpostas (LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e A&C SOLUÇÕES LTDA.), dando por encerrados os contratos de prestação de serviços firmados com referidas empresas.

Para tanto, deverá comprovar que, de fato, contratou diretamente todos os trabalhadores que lhe prestam serviços terceirizados através das empresas LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e A&C SOLUÇÕES LTDA., apresentando em juízo relação desses empregados e a respectiva cópia da CTPS dos mesmos, constando admissão quando iniciaram a prestação de serviços terceirizados em favor da ré.

2.8 - Indenização por danos morais coletivos

Pretende o autor seja a ré condenada a pagar indenização por danos que recaíram sobre a comunidade do trabalho, argumentando que, ao longo dos anos sobre os quais perdurou a pactuação por meio de terceirização ilícita, os trabalhadores envolvidos se viram privados de empreender seus misteres galgando melhores condições de trabalho e melhor patamar salarial, hipótese que atrai a obrigação de reparar mediante o pagamento de indenização por danos

morais, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Impõe-se acolher o pedido quanto a esse particular.

Segundo a doutrina,

a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*, LTr, 2004, p. 136)

Da obra citada, extrai-se a definição de João Carlos Teixeira ao dano moral coletivo como

a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico. (p. 140/141)

Nessa linha de pensamento, a doutrina não tem resistido ao reconhecimento do dano moral coletivo, consolidando-se a idéia da possibilidade

de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Porém, para a aferição respectiva, devem ser examinadas as particularidades de cada caso. Na hipótese em apreço, restaram constatadas irregularidades cometidas pela ré na contratação de trabalhadores para o exercício de seus misteres no âmbito das mesmas em atividade tida como finalística por intermédio de interpostas pessoas, donde se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a “moralidade” da coletividade, tida como a comunidade de trabalho, inserida nesse contexto, notadamente considerando que perpetrado o ato da pactuação entre as empresas envolvidas ao arrepio da lei.

Assim considerando, certo é que houve reversão de benefícios aos trabalhadores e à sociedade, tendo em vista a inobservância dos preceitos constantes da lei, devendo, ainda, ser considerada a sonegação fiscal e previdenciária.

Para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista, além do que a vantagem obtida de forma ilícita há que ser objeto de ponderação, visto que a ordem jurídica repugna o enriquecimento sem causa seja por qualquer das partes envolvidas na contratualidade do trabalho.

Destarte, considerando a extensão do dano, especificamente pelo volume de trabalhadores que se viram envolvidos na irregularidade perpetrada pela ré, vislumbro necessidade de se

deferir indenização por danos morais à coletividade, fixando-a em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), que deverão ser revertidos em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (e, caso este não exista à época do pagamento, diretamente à União).

2.9 - Multa por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer

À vista de tudo que acima se expôs, impõe-se fixar multa para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima traçadas, pelo que atingirá o importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada obrigação de fazer ou não fazer infringida.

Desse modo, esclareço que, caso a contratação direta dos empregados das empresas LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e A&C SOLUÇÕES LTDA. pela ré não seja comprovada nos termos definidos nesta decisão, para cada contrato será cobrada a multa em debate, além de ser aplicada multa caso a ré volte a contratar por intermédio de empresa interposta, para cada novo contrato firmado em desacordo com esta decisão.

2.10 - Antecipação dos efeitos da tutela

O autor postulou a concessão liminar total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, ao argumento de que havia prova inequívoca, verossimilhança e receio de dano irreparável, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

À época da propositura da demanda, o magistrado que atuava na 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte entendeu por bem indeferir a concessão

da antecipação da tutela, como se verifica à f.1592.

Contudo, tal decisão reveste-se do caráter da provisoriedade, além de possuir natureza de decisão interlocutória, motivo pelo qual pode ser revista, como dita a regra esculpida no § 4º do artigo 273 do CPC.

No caso sob exame, trata-se de antecipação dos efeitos da tutela positiva e negativa ou, como dizem os doutrinadores, da tutela inibitória, que também pode ser concedida antecipadamente, já que se postula a declaração da ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta e a obrigação de não contratar trabalhadores nessa condição. Como se trata de relação de trato sucessivo, situação típica dos contratos regulados pelas leis trabalhistas, tanto que referida condição é considerada como uma das características do contrato de emprego, a lesão permanece acontecendo, enquanto os efeitos da decisão não se efetivarem. Explico melhor.

Os efeitos da decisão ora confeccionada somente serão percebidos pelos ofendidos - trabalhadores terceirizados - e toda a comunidade de trabalho que assiste a esta situação de precarização da mão-de-obra brasileira, quando sobrevier o trânsito em julgado, o que não pode ser admitido, pois o tempo do processo deve ser suportado por aquele que possui melhores condições para tanto, no caso, a reclamada.

O que o Judiciário não pode permitir é que a lesão continue a se implementar, diariamente, até porque, mesmo que se discuta o conflito entre dois interesses fundamentais: - a livre iniciativa e o valor social do trabalho - deve prevalecer aquele que é privilegiado pelo princípio da justa

medida e o da manutenção do núcleo essencial.

O critério da probabilidade dos interesses é o norte que deve ser seguido pelo julgador e, no caso dos autos, toda a explicitação do convencimento que deu ensejo ao deferimento das obrigações de fazer, não fazer e pagar traz à baila a certeza do direito daqueles representados pelo postulante. Exatamente por conta da ausência de efetividade do provimento jurisdicional é que a antecipação dos efeitos da tutela é medida tão prestigiada, pois é a única maneira de se alterar a realidade social, com a intervenção do Judiciário e homenagear o primado constitucional da razoável duração do processo.

Não se está a concluir, entretanto, que a celeridade é o fator mais importante da relação jurídico-processual, apesar de jamais poder ser olvidada, pois a segurança jurídica deve ladear referida celeridade. Contudo, no caso dos autos, a celeridade já cedeu lugar à segurança jurídica, pois a antecipação de tutela, no limiar do processo, foi indeferida, haja vista que a inicial foi protocolizada em 19.10.2006 e somente na data de hoje, 14.04.2008, a decisão está sendo publicada. Nesse compasso, os requisitos presentes nos artigos 273 e 461 do CPC foram exaustivamente apreciados, assim como houve total respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, todas as condições para a concessão da tutela antecipada estão adimplidas, quais sejam: há prova inequívoca do ato ilícito praticado, as alegações são verossímeis e, caso a prática continue, os danos sociais serão irreparáveis e de grande repercussão, tanto que este *decisum* já deferiu a reparação coletiva.

Além do que, é a própria Lei de

Ação Civil Pública que aventa a possibilidade de antecipar os efeitos do provimento pretendido, como indica seus artigos 4º, 11 e 12, quando menciona ser possível ao juiz conceder “mandado liminar, com ou sem justificação prévia”, de modo a coibir dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e, quando for o caso de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinar que se proceda à prestação específica da atividade ou cessação da mesma.

Também é o próprio artigo 11 da LACP que permite a cominação de multa diária, de modo a obrigar o réu a obedecer ao comando sentencial exarado, independentemente de requerimento do autor, assim como previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 461 do CPC.

Por derradeiro, faço questão de mencionar os ensinamentos de Gregório Assagra de Almeida, *in Direito processual coletivo brasileiro* - um novo ramo do direito processual, São Paulo: Saraiva, 2003, acerca da tutela dos interesses metaindividuais:

É dentro do Estado Democrático de Direito que o Poder Judiciário brasileiro tem a função de transformar positivamente a realidade social, no sentido de implementação da igualdade material. O Poder Judiciário deixa de ser neutro e distante da problemática social para assumir o papel de instituição de resolução de conflitos somente interindividuais, e assumir, ainda, o compromisso constitucional e fundamental de instituição de resolução de conflitos de massificados.

Como muito bem já vaticinou Mauro Cappelletti, as relações do mundo atual geram problemas em massa e necessitam de soluções do mesmo padrão. Diante das considerações expendidas, defiro a concessão parcial dos efeitos da tutela pretendida, visto tratar-se de cognição exauriente, determinando à ré que, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, comprove o adimplemento das obrigações estipuladas no item 2.7 deste *decisum*.

O descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com relação à tutela inibitória - não contratar trabalhadores por empresas interpostas - e a obrigação de fazer - contratar diretamente os trabalhadores que prestam serviços através das empresas LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e A&C SOLUÇÕES LTDA., no prazo de 30 dias a partir da publicação desta sentença acarretará a incidência da multa já estipulada no item 2.9 desta decisão, para cada obrigação inadimplida.

2.11 - Efeitos da decisão

Esclareço, de modo a não acarretar qualquer dúvida futura, que os pedidos foram formulados em face de empresa que possui abrangência e atuação nacional, porém a inicial (f.05) deixa claro que os contratos objeto de investigação circunscrevem-se ao Estado de Minas Gerais.

Assim, apesar de ser possível que uma ação civil pública espraie seus efeitos em todos os estados da federação, se se tratar de um dano difuso, por exemplo, neste caso, em obediência aos limites do pedido, a presente decisão somente surtirá efeitos no Estado de Minas Gerais, com relação aos contratos já mencionados.

2.12 - Multa pela litigância de má-fé

O Ministério Público do Trabalho, ora postulante, reiterou o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé à ré, ao elaborar suas razões finais, pois a iniciativa de ouvir três testemunhas através de cartas precatórias retardou sobremaneira o andamento do feito. Em especial, a testemunha que seria ouvida na cidade de Salvador, indicada pela ré, mas que, na verdade, residia nesta capital, porque nem mesmo a qualificação profissional e o endereço de tal pessoa foram informados ao juízo deprecado, o que impossibilitou a oitiva (f. 2663). Fato semelhante ocorreu com a testemunha que seria ouvida em São Paulo, tanto que a carta precatória foi devolvida por não estar acompanhada dos documentos necessários a sua formação (f. 2645). O que, na realidade, causa preocupação a este juízo é a circunstância de a reclamada demonstrar tanta preocupação com o exercício regular do seu direito de defesa que, por sinal, em momento algum foi vilipendiado, mas ter praticado atos inúteis e protelatórios.

A oitiva da testemunha Gabriel de Oliveira Ramos, em São Paulo (f. 2699), em nada acrescentou para o desate da controvérsia, como já mencionado alhures, assim como as outras duas cartas precatórias enviadas para o Rio de Janeiro e Salvador não foram cumpridas por irregularidades praticadas pela ré (falta de documentos e ausência de endereço da testemunha).

E mais: era totalmente possível que a ré trouxesse tais testemunhas para serem ouvidas nesta capital, no dia designado para a instrução, tanto que solicitou a permissão para tanto via petição e o juízo acolheu o requerimento.

Ora, se realmente era essencial a oitiva de tais testemunhas, por que não foram desde logo contactadas pela demandada e trazidas para depor? Assim, verifica-se o intuito meramente protelatório, ao invés do regular exercício de defesa, tendo a ré incidido na hipótese do inciso VI do artigo 17 do CPC.

Destarte, procede o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do Digesto Processual Civil.

2.13 - Juros e correção monetária

Juros no percentual de 1% simples, nos termos da Lei n. 8.177/91, a incidir a partir deste *decisum* e correção monetária de acordo com o artigo 39 da CLT e Súmula n. 381 do C. TST.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, em decisão proferida perante a 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Processo n. 01102-2006-024-03-00-0, rejeito as preliminares erigidas na defesa, bem como os incidentes ocorridos no curso da instrução processual e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de TIM NORDESTE S/A, condenando a ré, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer:

- que a ré (TIM NORDESTE S/A) proceda à contratação direta dos empregados que lhe prestam serviços

por intermédio das empresas interpostas (LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e A&C SOLUÇÕES LTDA.), dando por encerrados os contratos de prestação de serviços firmados com referidas empresas. Para tanto, deverá comprovar que, de fato, contratou diretamente todos os trabalhadores que lhe prestam serviços terceirizados através das empresas LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e A&C SOLUÇÕES LTDA., apresentando em juízo relação desses empregados e a respectiva cópia da CTPS dos mesmos, constando admissão quando iniciaram a prestação de serviços terceirizados em favor da ré, no prazo de 30 dias após a prolação desta decisão.

b) ao cumprimento da obrigação de não fazer:

- abster-se de terceirizar, a fim de obter o mero fornecimento de mão-de-obra;
- abster-se de terceirizar e não contratar interposta pessoa para os serviços de vendas de aparelhos e serviços de telefonia celular;
- abster-se de terceirizar para contratar trabalhadores que prestem atendimento aos seus clientes via *call center* ou *telemarketing*;

c) obrigação de pagar:

- indenização por danos morais à coletividade, fixando-a em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), que deverão ser revertidos em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (e caso o mesmo não exista à época do pagamento, em favor da União);
- multa para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima traçadas, pelo que

atingirá o importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada cláusula infringida.

Diante das considerações expendidas, defiro a concessão parcial dos efeitos da tutela pretendida, visto tratar-se de cognição exauriente, determinando à ré que, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, comprove o adimplemento das obrigações estipuladas no item 2.7 deste *decisum*.

O descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com relação à tutela inibitória - não contratar trabalhadores por empresas interpostas - e a obrigação de fazer - contratar diretamente os trabalhadores que prestam serviços através das empresas LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e A&C SOLUÇÕES LTDA., no prazo de 30 dias a partir da publicação desta sentença, acarretará a incidência da multa já estipulada no item 2.9 desta decisão, para cada obrigação inadimplida.

A ré deverá arcar com multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do Digesto Processual Civil.

Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei n. 8.177/91, a incidir a partir deste *decisum* e correção monetária de acordo com o artigo 39 da CLT e Súmula n. 381 do C. TST.

Custas no importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), calculadas sobre R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), valor arbitrado à condenação, às expensas da ré.

Intimem-se as partes, inclusive o assistente, sendo o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente, através de mandado, já que o julgamento foi antecipado.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00935-2007-086-03-00-0

Data: 23.01.2008

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS - MG

Juiz Titular: Dr. FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de 2008, às 17h25min, em sua sede, a Vara do Trabalho de Alfenas, MG, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA, deu início à audiência de julgamento da ação ajuizada por VICENTE IZIDIO MAIA em face de ALFETUR ALFENAS TRANSPORTE TURISMO LTDA.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

A seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

VICENTE IZIDIO MAIA ajuizou ação trabalhista em face de ALFETUR ALFENAS TRANSPORTE TURISMO LTDA., afirmando, em síntese, o seguinte: ingressou com ação trabalhista em face da empresa reclamada em 27.04.2007, com o escopo de receber horas extras, feriados e reflexos; em 09.05.2007, após receber a notificação da demanda, a empresa empreendeu a rescisão do contrato de trabalho; a despedida imotivada ocorreu em represália ao ajuizamento da demanda, importando ato abusivo, malicioso e arbitrário; o reclamante contava com mais de dez anos de serviço e o desligamento causou-lhe frustração de ânimo; deve a empresa ser condenada pelo cometimento de ato ilícito, já que a dispensa teve por objetivo inibir o ajuizamento de ações judiciais pela coletividade de empregados, impondo o achatamento dos direitos trabalhistas pelo influxo da prescrição. Pleiteia, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$140.800,00.

Juntados com a inicial os documentos de f. 10/86.

Em audiência (f. 89), recusada a proposta de conciliação, a reclamada apresentou a defesa escrita de f. 90/98, instruída com as peças de f. 99/106, aduzindo, em síntese, que: a despedida do reclamante não foi discriminatória ou ofensiva à honra e imagem, mas resultou do exercício do poder diretivo que a lei confere ao empregador; não houve a divulgação do fato ou a imposição de prejuízo ao obreiro; não estão presentes os elementos que habilitam o deferimento de indenização por dano moral, devendo o reclamante ser condenado por litigância de má-fé, pois formula pretensão destituída de fundamento.

Seguiu-se a audiência de instrução da causa, conforme registros lançados na ata de f. 110/111, sendo ouvido o preposto da empresa e inquirida uma testemunha do autor. Em seguida, as partes declararam o desinteresse na produção de outras provas, sendo requerido e assinalado o encerramento da instrução processual, com razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação.

É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

A dispensa imotivada do

empregado é considerada direito potestativo do empregador, vale dizer, ressalvadas as hipóteses de estabilidade precária, tais como a gestacional, a decorrente do acidente do trabalho e a dos membros da comissão de prevenção de acidentes, impõe ao empregado sujeição à opção patronal, desde que pagas as indenizações previstas em lei.

Tal raciocínio seria fundamento suficiente à rejeição da pretensão obreira, uma vez que sob todos os matizes apresenta a atitude da reclamada contornos de liceidade.

Todavia, não se esgota o direito na lei, fincando suas raízes no rizoma da busca da paz social e da justiça distributiva.

A Justiça do Trabalho vem sendo alcinhada, não sem razão, de “Justiça dos desempregados”.

Isso porque, justamente pelo temor da dispensa que pode ocorrer como consequência do ato, os trabalhadores preferem abster-se de ajuizar ações quando ainda em curso a relação de emprego, de regra.

O operador do direito deve buscar em fontes principiológicas e no escopo de aplicar a lei com seu mais eficaz conteúdo social (artigos 8º da CLT e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) os subsídios para lidar com o caso concreto, diante da miríade de hipóteses de conflitos não alcançados pelo limitado e nas mais das vezes exaustivo casuísmo da lei.

Já se vão mais de dezenove anos desde que a “Constituição Cidadã” veio a lume no universo jurídico brasileiro, sem que se regulamentasse o texto do inciso I do artigo 7º da referida Lei de Ápice.

Não cabe, aqui, discussão meramente acadêmica acerca da natureza da norma em exame: se de *self*

executing, se meramente programática, mas principalmente cabe-nos aquilatar seu conteúdo teleológico e a vontade popular manifestada na Assembléia Constituinte.

A inércia do legislador em burilar norma de conteúdo infraconstitucional que prestigie aquele princípio de tutela não deve servir de móvel a que se afaste, com o gesto brusco do mero rigorismo formal, a essência ou alma inspiradora de uma norma que, nada obstante prestigiada no pórtico da Constituição, justamente onde se trata de direitos e garantias fundamentais, queda quase como letra morta em função da letargia parlamentar.

A vida efêmera da ratificação da Convenção n. 158 da OIT serve de exemplo claro de que as forças políticas estão mesmo marchando contra o interesse tão bem consagrado na *Lex Majus*, remetendo à condição de ineficácia absoluta o desiderato cristalizado na norma.

A aparência é, portanto, de um objeto meramente decorativo, sem qualquer função peculiar, e assim seguirá sendo tratado o princípio da conquista da estabilidade como garantia contra a precarização das relações de trabalho e contra a inibição da busca de mecanismo de tutela a ela inerentes.

Essa mentalidade provoca uma tal abstinência no trabalhador, que se tornou mais do que comum o decreto da prescrição parcial no exame das lides trabalhistas.

No curso do contrato, é pecado mortal bater às portas do Judiciário para que se busque a salvaguarda de um direito social.

Nunca é demais lembrar que no mesmo título e no mesmo capítulo o legislador constitucional amparou o princípio de acesso irrestrito à Justiça, no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.

Daí por que o manejo da legislação ordinária deva ser afinado como um títere ao cordame da Lei Maior em que se ampara.

Tão sagrado é o direito de ação que a própria CLT criou mecanismo de repressão contra o empregador que dispensa o empregado por haver servido como testemunha em processo nesta Especializada (§ 2º do artigo 729 da Carta de Vargas).

No caso ora em exame, está comprovado às f. 12 e 14/20 haver o autor ajuizado ação nesta mesma Vara do Trabalho, isso em 27 de abril de 2007, ação onde persegue direitos como horas extras, férias não concedidas e multas por descumprimento de convenções coletivas de trabalho.

Também se percebe haver sido recebida a citação postal no dia 02 de maio de 2007, seguindo-se a dispensa imotivada do reclamante uma semana após (f. 12 e 13).

A alegação do autor na primeira reclamação trabalhista foi de que prestou serviços à ré de forma ininterrupta desde 01 de junho de 1995.

Mesmo que não haja disso prova ainda consolidada, o que se reconhece nas anotações de sua carteira profissional, ali está estampado que o suplicante teria trabalhado para a ré de junho de 1995 a 31 de dezembro de 2000, de 01 de agosto de 2001 a 31 de março de 2004 e também desde 02 de janeiro de 2005.

Mais de nove anos, no mínimo, portanto.

No depoimento de f. 110, o preposto da reclamada historiou ter ocorrido uma reação em cadeia de deslocamento de outros empregados para suprir a vaga gerada pela dispensa do reclamante.

Pretendeu o preposto, na mesma fala, impingir ao reclamante

comportamento inadequado (faltas e atrasos), sequer cogitado na tuitiva, e que teria restado impune.

Referido depoimento consolida a tese inaugural de que a dispensa do reclamante fora efetivamente discricionária, evocando, aliás, a defesa, eventualmente, uma causa de resistir fundada no raciocínio de que ninguém é obrigado a manter em seus quadros de trabalhadores quem contra si demanda.

Todos os visos, todos os sintomas, todas as características são de uma dispensa por retaliação, perpetrada uma semana após a citação da ré e por um empregado que, no mínimo, prestara serviços à reclamada em quatro oportunidades distintas, por período próximo de dez anos, com passado laboral sem qualquer tisma.

É evidente a dispensa discriminatória, ofensiva de todos os mecanismos de tutela acima examinados.

Diz a ré ter exercido regularmente um direito seu.

Todavia, a hodierna legislação repudia, mesmo em situações da vida privada onde se presume a equipolência das partes envolvidas, o manejo abusivo de um direito, sendo os excessos equiparados, no artigo 187 da Lei Civil, ao próprio ato ilícito.

Com albergue nas fontes citadas em linhas transatas, e verificando a pertinência da alegação da dispensa por retaliação, enquadra-se, sim, a conduta patronal no modelo de antijuridicidade preconizado pelo citado artigo do Código Civil, que merece aplicação analógica ao caso *sub examinem*, por imperativo do artigo 8º, consolidado.

Mais ainda deve surgir tal mecanismo de tutela já que não se trata de cidadãos colocados em um mesmo patamar de potencialidade econômica, técnica ou correlata, mas de um

hipossuficiente sujeito à pessoa jurídica da reclamada por vínculos de subordinação, sujeição e necessidade de subsistência.

Uma dispensa com o escopo de punir o empregado que vem a juízo é de gravíssimo efeito sob o aspecto social.

Se não reprimidas condutas de tal jaez, seja na comunidade, seja no âmbito restrito da empresa, mais adelgadas estarão as garantias de recomposição da ameaça ou turbação a direitos sociais, diante do temor do desemprego inculcado nos trabalhadores.

Assim sendo, além dos caracteres usuais de arbitramento da indenização pelo dano moral daí decorrente, há que se acrescentar o enfoque repressivo da reiteração da conduta, à míngua da coexistência paralela no ordenamento jurídico pátrio do *punitive damage* do direito alienígena.

A propósito, nada obstante haver a testemunha do autor relatado à f. 111 haver percebido que na sua dispensa o reclamante estava “meio deprimido”, pelo caráter subjetivo do dano não-patrimonial, sua ocorrência não depende, na generalidade dos casos, de qualquer prova, por se tratar de prejuízo *in re ipsa*.

Releva destacar que o reclamante conta hoje com 51 anos de idade, por isso as portas do mercado de trabalho já não têm a mesma largueza das épocas juvenis. Evidentemente que a despedida discriminatória lhe causou maiores sofrimentos anímicos e espirituais, isso porque a consecução iria depender de sorte e esforços especiais.

Por outro lado, o seu desligamento da empresa constrói um panorama nocivo aos ideais de solidariedade e de valorização do trabalho, sendo a conduta patronal um exemplo nocivo à edificação da cultura social.

Não é desperdiçado constar que a empresa reclamada, como única concessionária do transporte coletivo urbano de Alfenas, naturalmente desenvolve sua atividade com o estímulo de lucros vultosos, enquanto o reclamante, hipossuficiente, utiliza sua força de trabalho como meio único de prover as suas necessidades vitais.

Nesse contexto, considerando a gravidade e repercussão da falta, os efeitos pedagógicos da sanção judicial, o grau de culpa e a postura renitente da empresa, a condição social da vítima e da ofensora, as circunstâncias em que se deram a prática da dispensa discriminatória, os incômodos psicológicos experimentados pelo reclamante, o potencial econômico da empresa, os caracteres retributivos e repressores da sanção, enfim, todos aspectos que norteiam o ressarcimento de dano moral, este juízo, com fincas no artigo 944 e seu parágrafo único e no parágrafo único do artigo 953 da Lei Civil (artigo 8º da CLT), arbitra a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor que estará sujeito à atualização monetária a partir desta data, época da constituição do crédito.

Ao reclamante ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do § 3º do artigo 790 da CLT.

CONCLUSÃO

Diante do examinado, resolve a Eg. Vara do Trabalho de Alfenas, MG, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na ação ajuizada por VICENTE IZIDIO MAIA em face de ALFETUR ALFENAS TRANSPORTE TURISMO LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias, a indenização por dano moral fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor que estará sujeito à

atualização monetária a partir desta data.

Serão efetuados os descontos cabíveis a título de imposto de renda, conforme legislação aplicável.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$300,00, considerando-se o valor arbitrado à condenação de R\$15.000,00.

Intimem-se as partes da publicação.

Nada mais havendo, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01156-2007-007-03-00-0

Data: 19.06.2008

DECISÃO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Substituto: Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA

Na quinta-feira, dia 19 de junho de 2008, às 16h38min, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, presente o MM. Juiz Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes: Regina Bahia de Souza, reclamante, e Lavanderia Classic Ltda. - ME, reclamada.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

A reclamante alega que foi admitida em 06.04.2007, como auxiliar de lavanderia, e sofreu acidente do trabalho em 31.07.2007. Afirma que, ao ajustar um lençol em uma máquina de desamarrotar roupas (calandra), teve a mão presa nas engrenagens, o que resultou na amputação.

Requer: rescisão do contrato do trabalho; indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal, até completar 72 anos; indenizações por danos morais e estéticos; expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$250.000,00.

Em defesa, a reclamada impugna o valor da causa. No mérito, afirma que sempre cumpriu as normas de segurança e higiene do trabalho; que forneceu todos os EPIs; que concedeu treinamento adequado; que fiscalizava o

cumprimento de normas e rotinas de segurança; que não agiu com a culpa; que não há critérios legais para fixação de danos morais; que a condenação à pensão mensal importará *bis in idem*; que a expectativa de vida da mulher é de 60 anos; que não é cabível a inversão do ônus da prova; que a autora não comprovou os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a improcedência dos pedidos (f. 36/47).

Provas documentais (f. 18/21 e f. 48/134).

A autora desistiu do pedido de rescisão contratual, o que foi homologado (f. 34/35).

Manifestação à defesa (f. 139/150).

Laudo pericial (f. 166/179).

Manifestação sobre o laudo da autora (f.186/187 e f. 189/190).

Laudo do assistente técnico (f. 191/192).

Esclarecimentos do perito (f. 199/202).

Nova manifestação da ré (f. 211).

Provas orais (f. 212/214).

Encerrada a instrução, com razões finais orais e sem êxito as propostas conciliatórias (f. 214).

DECIDO:

1. Impugnação ao valor da causa

O valor da causa, no Processo do Trabalho, serve, apenas, para ditar o procedimento (ações de alçada contida e rito sumaríssimo) e, ambas as hipóteses estão afastadas pelo valor indicado na petição inicial. Salvo essas situações, esse valor será base de cálculo de custas, na hipótese de sucumbência da autora (CLT, art. 789, II), pois as custas do réu são fixadas sobre a condenação (CLT, art. 789, I).

Por se tratar de lide fundada em relação de emprego, não há qualquer fundamento legal para condenação decorrente de eventual sucumbência recíproca (§ 3º do art. 3º da IN n. 27, de 05.07.2005 do TST). E, eventuais honorários advocatícios têm por base de cálculo a condenação (CPC, art. 20, § 3º) que não guarda relação de pertinência com o valor da causa.

Logo, não há interesse do réu em impugnar o valor da causa. Ademais, tratando-se de ação que visa o pensionamento mensal vitalício de ex-empregada que conta com 27 anos (f. 20), R\$250.000,00 é algarismo compatível. Mantenho o valor da causa.

2. Inépcia

A ré diz inepta a petição inicial pela arbitrariedade e ausência de fundamentação jurídica dos valores atribuídos aos danos morais e estéticos.

Não é crível que, no atual estágio do ordenamento jurídico e construção jurisprudencial, seja argüida, salvo

hipótese de má-fé, a inexistência de fundamentos legais para a fixação de danos pessoais.

A Constituição Federal inseriu a proteção à intimidade, à honra, à vida privada e à imagem dentre os direitos individuais (art. 5º, X), assegurando reparação compatível ao dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V). Essa diferenciação permite afirmar, por injunção constitucional, a previsão diferenciada entre danos morais e à imagem.

Nesse contexto, o advento do Código Civil de 2002, permeado de conceitos abertos e outorgando ao juiz a obrigação de preencher tais disposições, completa o sistema de proteção às lesões imateriais. Veja-se que, até mesmo no âmbito da reparação material, cabe ao juiz intervir e reduzir “equitativamente” a indenização em caso de desproporção entre o grau de culpa e a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), ou ainda, a cláusula penal, livremente estipulada pelas partes, na medida do cumprimento da obrigação principal (CC, art. 413).

Tudo a demonstrar que, até mesmo no âmbito da reparação material, cabe ao julgador a fixação de parâmetros equitativos na reparação. Assim, a indicação do valor pretendido não depende de requisitos objetivos, até porque a exata extensão do dano só será fixada após a produção dos elementos de convicção.

Por fim, a certeza de que a indenização por perda ou redução da capacidade laborativa deve ser arbitrada pelo juiz advém do artigo 950 do CC, *verbis*:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a

indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (enfatizei)

Reputo que a petição inicial está apta a deflagrar a atividade jurisdicional.

3. Acidente do trabalho

A ré não nega o acidente do trabalho nem os efeitos físicos ou estéticos. Afirma, contudo, que não agiu com culpa, pois sempre cumpriu as normas de higiene e saúde do trabalho, fornecendo EPIs e treinamento para a operação das máquinas.

Muito se discute acerca da modalidade de responsabilidade civil aplicável em sede de acidente do trabalho. Para os defensores da responsabilidade subjetiva, a Constituição Federal dispôs expressamente que o empregador responderá, apenas, em caso de dolo ou culpa. Fundamentam esse posicionamento no art. 7º, XXVIII.¹

Mas em sede de direitos fundamentais de segunda dimensão, notadamente, os direitos sociais, prevalecem cláusulas abertas visando a ampliação da proteção inicialmente imaginada. Como é da lógica das dicções constitucionais, não se descrevem situações tais quais as que

se fazem em sede infraconstitucional, pois se relega aos operadores do direito a completude do sistema de proteção aos direitos fundamentais.

O § 2º do artigo 5º da CF/88 dispõe que os direitos e garantias previstos no Texto Constitucional não excluem outros decorrentes do regime e princípios adotados pela Constituição² e, portanto, quaisquer regras que ampliem esses direitos, por injunção constitucional, devem ser aplicadas imediatamente.

A certeza que a Constituição não pretendeu estabelecer direitos e garantias em *numerus clausus* é tirada de nova referência à proteção dos direitos sociais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (CF, art. 7º, *caput*).³

Nesse sentido, ainda, o Enunciado n. 38 da recente Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no TST, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

² Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...].

¹ XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

É nesse contexto que deve ser interpretada a disposição do parágrafo único do artigo 927 do CC/2002⁴, quanto à definição do que seja

[...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Trata-se de norma ampliativa de um direito social e, portanto, aplicável no âmbito de proteção dos trabalhadores, sem que isso importe contradição ao artigo 7º, XXVIII, senão, completude do sistema.

Uma referência importante para a interpretação dessa regra é dada pelo Enunciado n. 38 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, resultante da I Jornada de Estudos de Direito Civil, nos seguintes termos:

Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo CC, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior que aos demais membros da coletividade. (www.jf.jus.br)

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para parte da doutrina, portanto, para se consagrar a responsabilidade objetiva, não basta que a atividade do empregador crie riscos para o direito de outrem, mas que esse risco seja considerado extraordinário e gerador iminente de perigo. Mas essa conclusão poderia gerar contradições inconciliáveis, pois o dano causado a um terceiro, por um preposto, importa responsabilidade objetiva do empregador, independentemente de culpa (art. 933 do CC/2002⁵).

Então, não há sentido, por toda a lógica protetiva do Direito do Trabalho e do sistema de proteção social estruturado pela Constituição Federal, que aquele que concorreu para a formação da riqueza do empregador fosse sobrecarregado, sob o aspecto da modalidade de responsabilidade civil, em comparação com um terceiro que não guarda qualquer relação com o autor do dano.

É lícito, portanto, concluir que o dever de indenizar decorre de a atividade do autor do dano expor a vítima a um risco acima do risco normal a que estão sujeitos os demais membros da sociedade. Se é certo que todos podem tropeçar, cair, sofrer acidente de automóvel ou qualquer outro infortúnio, determinadas atividades profissionais sujeitam o empregado a um risco peculiar e acima daquele que a vida cotidiana proporciona.

Nesse sentido, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

⁵ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Assim, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, consideram-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.

(in: *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*; 4. ed.; Ed. LTr, 2008, p. 112)

A propósito, a jurisprudência mais atual sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-92/2006-015-04-40; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DJ: 13.06.2008)

No caso dos autos, a autora teve a mão direita presa a um lençol, quando alimentava uma calandra (máquina destinada a desamarrotar peças de roupas, f. 170) que, segundo a ré, dispunha de todos os dispositivos de segurança necessários para que o acidente não ocorresse.

O perito constatou que a 40cm da borda da máquina há uma barra de segurança que é acionada mediante o deslocamento para trás (empurrão) que provoca a parada do mecanismo e reversão do movimento (f. 170).

As fotos das f. 51/52 e 54/62, reconhecidas pela autora como sendo da máquina em que se acidentou (depoimento pessoal, f. 212), dão bem as dimensões e distâncias entre os operadores e os mecanismos da máquina.

Segundo o laudo, o gradil verde, mais evidente na f. 178, é o dispositivo que permite a parada e reversão do equipamento, mas o que chama a atenção é a distância entre o local de operação e as engrenagens que o dispositivo visa proteger, bastante evidente na foto 01 da f. 178. Veja-se que, sem qualquer esforço, o braço alcança o gradil, como se vê também nas fotos da f. 179, em que há mulheres operando a máquina.

Pois bem, o dispositivo tem que ser de tal forma eficaz que o acionamento deve ser simples e rápido, a ponto de que o próprio operador, sem ajuda de ninguém, possa fazê-lo sozinho, como dispõe o item 12.2.1, "a", da NR-12.⁶ Mas não foi isso o que aconteceu, conforme

⁶ 12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho;

depoimento de Daiana Virgínia de Paula, presente no momento do acidente: o desligamento da máquina foi feito por uma colega de trabalho (f. 212).

Logo, denota-se a ineficiência do sistema de desligamento. Segue a insegurança do equipamento com a constatação de que o suposto sistema de segurança estava tão próximo da área de perigo, que a autora, com 1m52 (f. 169), teve a mão presa às engrenagens operando a máquina do local normal de trabalho.

Esse fato denota o descumprimento do item 12.2.1, “b”, da NR-12⁷ e fica evidente pelas fotos das f. 54 e 178/179. O gradil não cumpriu sua função de supostamente evitar o contato das mãos dos operadores com as engrenagens e sua real função fica mais evidente com as declarações da encarregada da ré:

que a barra se destinava a reverter a máquina, quando pressionada para trás, a esteira alterava o sentido, trazendo a roupa para fora; que esse procedimento não exigia alteração da altura da barra; que a barra permitia retornar uma peça que eventualmente travasse a máquina. (Romilda Maria, f. 213)

Melhor a impressão de quem era responsável pelo treinamento das operadoras e trabalhava no dia-a-dia da linha de produção sobre a real função do dispositivo, e não era uma conotação de segurança, e sim de permitir o melhor acabamento da roupa.

A responsabilidade objetiva, contudo, poderia excluir o dever de indenizar se comprovada a culpa exclusiva ou dolo da vítima, mas não há qualquer evidência de que a autora tenha agido diversamente do que era o habitual na ré.

O ajuste das peças, depois de inseridas nas esteiras (fotos das f. 178/179), era uma situação comum e vista pela encarregada que, só no momento do lance, advertia para as funcionárias terem cuidado (Daiana Virgínia e Ubiane Silva, f. 212/213). A própria encarregada informa que, se visse esse procedimento, advertia verbalmente (Romilda Maria, f. 213).

Novo descumprimento de regras de proteção e segurança do trabalho. Cabia à empresa a expedição de ordens de serviços, ainda que verbais, quanto às precauções para se evitar o contato com as engrenagens da máquina (CLT, art. 157, II), advertindo o empregado ou aplicando punições compatíveis, até a dispensa por justa causa de quem se omitisse no cumprimento dessas normas (CLT, art. 158, parágrafo único, “a”).

O que a prova oral demonstrou, principalmente pelo depoimento da encarregada, é que as admoestações não passavam de conselhos no momento do café (Daiana Virgínia, Ubiane Silva e Romilda Maria, f. 212/213).

Não há uma advertência sequer, ou referência nos depoimentos, de que a autora era uma contumaz, ou até eventual, descumpridora de normas de segurança, pois não se tem qualquer advertência ou suspensão da autora por esses motivos. E, diante dessa realidade, é indiferente a experiência anterior da autora ou o tipo de treino fornecido pela ré, pois a máquina não oferecia segurança bastante.

⁷ 12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: [...] b) não se localize na zona perigosa da máquina ou do equipamento;

Ainda sobre o suposto treinamento, mais convincente foram as declarações de Daiana Virgínia e Ubiane Silva, corroborando as afirmações da autora, de que não houve treinamento algum (f. 212/213). O depoimento de Romilda Maria, encarregada e supostamente responsável pelo treinamento que diz ter ministrado, é menos exato, pois, se houvesse tamanho cuidado na preparação, as advertências por descumprimento de normas de segurança não se resumiriam a conselhos durante o café.

E, por todos esses motivos, reputo comprovado o acidente do trabalho típico por fato exclusivo da ré e passo a regular os efeitos condenatórios:

3.1. Redução da capacidade laborativa

O acidente importou amputação da mão direita da autora (fotos de f. 176). Ainda que tecnicamente se classifique como "amputação parcial da mão D, nível de metacarpo e falange distal do polegar D" (f. 168), o fato é que para uma trabalhadora braçal e destra (item 18, f. 173) a perda total da capacidade funcional da mão importou incapacidade total para as funções que exercia (f. 169). Sequer há como graduar a capacidade funcional residual, pois os ferimentos ainda estão em recuperação (f. 169). As fotos falam por si (f. 176).

Isso aconteceu quando a autora contava com apenas 26 anos (nascimento em 19.04.1981 e acidente em 31.07.2007) e não poderá exercer mais quaisquer atividades compatíveis com o grau de formação (primeiro grau completo, f. 167).

Defiro o pagamento de uma pensão mensal, equivalente a um salário-mínimo mensal (CPC, art. 475-Q, § 4º), remuneração percebida pela

autora à época do acidente, pois a inabilitação foi total para o trabalho (art. 950 do CC/2002). Não há provas de que há salários normativos.

Considerando a expectativa de vida da autora, contada a partir dos 26 anos, de 52,7 anos, conforme tabela fornecida pelo IBGE (<http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/tabuadavida/2006/feminino.pdf>), acolho o limite temporal indicado na petição inicial de 72 anos.

Por fim, a alegação da ré de que o benefício previdenciário exclui a indenização a cargo do empregador importa tentativa de compensação de rubricas com natureza completamente diversas. O benefício previdenciário advém da situação de segurado e para a qual a autora contribuiu mensalmente; a natureza do benefício é alimentar. A indenização a cargo do empregador decorre da responsabilidade civil e tem natureza indenizatória. A cumulação das duas reparações é situação autorizada pela própria Constituição Federal, nos termos do artigo 7º, XXVIII.

3.2. Danos morais e estéticos

As reparações inerentes ao direito material, em que vige a máxima de restituição ao *status quo*, cederam passo à nova dimensão de pretensões advindas das chamadas lesões imateriais.

Todo o ordenamento jurídico do século XIX, fundado em idéias liberais, notadamente, livre iniciativa e propriedade privada, tinha por principal objeto de proteção a propriedade material. E isso se vê pela própria evolução do Direito Processual de nosso país, profundamente influenciado pelos sistemas jurídicos da Europa Ocidental, especialmente, França, Portugal e Espanha.

Só em 1994, com o advento da série de reformas do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.952/94 ampliou a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de maneira generalizada no processo de conhecimento. Até então, além das cautelares, impropriamente chamadas de “satisfativas”, apenas as ações especiais sobre imóveis contavam com disciplina avançada.

Ao contrário das ações comuns, em que se exige relação lógica entre a lesão e a pretensão deduzida (CPC, art. 295, III), nas ações possessórias, o ajuizamento de uma por outra permite que se conceda a proteção legal, se presentes os requisitos necessários para essa tutela (CPC, art. 920).

A disciplina dessa ação já estava tão avançada a ponto de permitir os efeitos antecipatórios da tutela, sem oitiva da parte contrária, mediante comprovação formal de alguns requisitos que o legislador elegeu como imprescindíveis para a concessão da ordem (CPC, art. 928).

Mas os fatos sociais vão reclamando novas soluções e a proteção ao patrimônio imaterial é uma novidade em comparação com a proteção aos bens materiais.

Nada obstante a época em que foi promulgado, o Código Civil de 1916 trouxe um grande avanço em relação à proteção pessoal, e o art. 1538 dispunha:

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.01.1919)

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito. (pus os grifos)

Com expressa referência a danos estéticos, nosso Código Civil anterior já previa uma indenização correspondente à lesão ao corpo. Mas foi com a Constituição Federal de 1988 que a separação entre danos materiais, morais e à imagem restou evidenciada, consistindo direito individual a reparação respectiva (art. 5º, X).

Complementando o sistema de reparações imateriais, o Código Civil de 2002 ampliou a possibilidade de indenizações ou compensações por danos imateriais e os artigos 948 e 949 indicam a possibilidade de ressarcimento por outras reparações ou prejuízos que o ofendido tiver sofrido, incluindo-se aí, sem margem de dúvida, os danos estéticos.

A doutrina, por sua vez, em princípio, não firmou separação entre danos morais e estéticos, considerando que as reparações imateriais abrangeriam essas duas ordens de lesões.

A propósito a lição de Pinho Pedreira:

Pinho Pedreira afirma não ser autônomo, distinto do dano moral e se caracteriza quando a lesão sofrida pelo empregador causar: impressão penosa ou desagradável, repugnância ou ridículo. (*apud Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador*, BRANDÃO, Cláudio, 2. ed., Ed. LTr, 2006, p. 140)

Mas o recente posicionamento majoritário admite a separação entre danos morais e estéticos, conforme lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

(in: *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 4. ed., Ed. LTr, 2008, p. 218/219)

A jurisprudência assimilou com mais rapidez essa separação e conferiu indenizações, quando forem passíveis de apuração em separado, por danos morais e estéticos consagrados por acidente.

Colho, ao acaso, alguns pronunciamentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial,

na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte socioeconômico dos causadores dos danos. 2. É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado. 3. A pensão mensal vitalícia deve ser paga desde a data do evento danoso, sendo irrelevante a data do desligamento do empregado. 4. Os juros de mora, em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, devem incidir a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula n. 54/STJ. 5. Tendo o Tribunal a quo afastado a sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotados importaria apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial de Francisco Francelino de Souza conhecido parcialmente e parcialmente provido. Recurso especial de Volkswagen do Brasil Ltda. não-conhecido.

(REsp 717425/SP, Rel. João Otávio de Noronha; DJ: 31.03.2008, p. 1)

CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 533328/MG; Rel. Ari Parglender; DJ: 19.12.2007, p. 1222)

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO. PARTE DISTAL DO PÉ

DIREITO. DANO ESTÉTICO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 1.538. EXEGESE. INCLUSÃO COMO DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CONDIÇÕES AUSENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7-STJ. VEDAÇÃO. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. III. Importando a amputação traumática do pé em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização, ainda que possa ser deferida englobadamente com o dano moral. IV. Sucumbentes as partes em parcelas equivalentes, consistente na exata metade dos pedidos formulados, dá-se o decaimento recíproco. V. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 705457/SP; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ: 27.08.2007, p. 260)

A autora, repito, teve amputada a mão direita aos 26 anos de idade. As fotos dispensam comentários (f. 176). A harmonia corporal, corolário da projeção existencial da pessoa, foi abruptamente maculada. Os efeitos psicológicos do fato são evidentes. O sentimento de incapacidade, olhares de pena ou curiosidade, como pude perceber na própria audiência, são lesões de difícil quantificação, mas que exigem reparação compatível.

Não se trata aqui só da aflição ou sentimento de perda e humilhação pelos quais irá passar a autora pelo

resto da vida, como também do dano imposto ao corpo.

O fato de não contar mais com a integridade corporal e ter exposto o estigma da imperfeição, tão caro a uma jovem pelos padrões estéticos impostos na sociedade, importa lesão autônoma e diversa da redução da capacidade laborativa.

E, por todos esses fatores, idade da vítima, gravidade da lesão, quebra da harmonia corporal, repeto 100 salários mínimos a título de dano moral e 100 salários mínimos por danos estéticos, valores compatíveis com as lesões e aflições impostas à autora (CC, art. 953, parágrafo único).

Utilizo o salário-mínimo como parâmetro, nos termos de jurisprudência recente do STJ:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS.

A fixação do valor de indenização por danos morais pode ser em salários mínimos, pois não há vedação legal; o que não é admitido é sua utilização como fator de correção monetária. AgRg no REsp 959.072-MS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.06.2008.

4. Critérios de liquidação

Os cálculos observarão juros de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 39 da Lei n. 8.177/91), a contar do evento danoso, para os danos morais e estéticos, que fixo como a data do acidente (31.07.2007). Aplicação da Súmula n. 54 do STJ.⁸ A correção monetária incidirá

⁸ 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

a partir da mesma data, nos termos da Súmula n. 43 do STJ⁹ e os juros de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 39 da Lei n. 8.177/91).

Para o pensionamento mensal, a correção incidirá a partir do vencimento da obrigação, tal qual o salário, nos termos da Súmula n. 381 do C. TST.

5. Correção monetária

Os índices são os previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177/91.

6. INSS e IR

Autorizo, apenas, a tributação sobre a indenização por danos morais e estéticos (art. 718 do Decreto n. 3.000/99), pois as parcelas não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 214, § 9º, V, "m", do Decreto n. 3.048/99).

A tributação respeitará o regime de caixa e será calculada ao final, sobre o montante da condenação, nos exatos termos da Súmula n. 368 do C. TST.

7. Constituição de capital

A ré deverá constituir capital representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que será inalienável e impenhorável, enquanto durar a obrigação referente à pensão mensal, sob pena de penhora do equivalente, nos termos do artigo 475-Q do CPC.

Fixo em R\$500,00 a multa diária por atraso na obrigação de fazer.

8. Justiça gratuita

A autora firmou declaração bastante (f. 22) que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (CLT, art. 789, § 3º). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a ré a pagar à autora, com juros e correção monetária, o que se fizer apurado, respeitada a fundamentação, a título de:

- a) pensão mensal desde 31.07.2007, no valor de um salário mínimo, até a data em que autora completar 72 anos;
- b) 100 salários mínimos a título de danos morais;
- c) 100 salários mínimos a título de danos estéticos.

Custas e honorários periciais pela ré. Estes, no valor de R\$1.000,00; aquelas, sobre o valor da condenação de R\$100.000,00, no importe de R\$2.000,00.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

A ré deverá constituir capital representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que será inalienável e impenhorável, enquanto durar a obrigação referente à pensão mensal, sob pena de penhora do equivalente, nos termos do artigo 475-Q do CPC. Fixo em R\$1.000,00 a multa diária por atraso na obrigação de fazer.

Publicada em audiência. Data supra. Cumpra-se.

⁹ 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01857.2007.063.03.00-8

Data: 17.03.2008

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG - POSTO AVANÇADO DE ITURAMA - MG

Juiz Substituto: Dr. RANÚLIO MENDES MOREIRA

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2008, por determinação do Ex.^{mo} Sr. RANÚLIO MENDES MOREIRA, Juiz do Trabalho Substituto, realizou-se sessão exclusivamente para publicação de decisão relativa à ação que tramita perante a Vara do Trabalho de Ituiutaba, Posto Avançado de Iturama/MG sob n. 01857.2007.063.03.00-8 entre partes:

AUTOR: NILCE MARIA GONÇALVES FERREIRA.

RÉU: S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Aberta a audiência às 16h50min, foram apregoadas as partes, ausentes, sendo então proferida a seguinte:

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

NILCE MARIA GONÇALVES FERREIRA ajuizou ação em face de S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL, narrando vínculo jurídico entre as partes, postulando a gratuidade judiciária e a satisfação, em síntese, dos seguintes pedidos:

estabilidade acidentária, indenização por danos morais, materiais e honorários advocatícios, além de despesas para tratamento médico.

Deu à causa o valor de R\$476.500,71, juntando procuração e documentos.

Em audiência, frustrada a conciliação, a reclamada apresentou contestação escrita com documentos, refutando os pedidos da inicial, prescrição, apresentou impugnação ao valor da causa, alegou litigância de má-fé da autora e fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos postulados na peça vestibular.

Impugnação às defesas às f. 324/327.

Realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado às f. 362/401.

Em audiência em prosseguimento, encerrou-se a instrução, seguindo-se razões finais orais e remissivas, permanecendo inconciliados.

É o que, de relevante, havia a relatar.

1 - Acidente do trabalho - Competência

Tratando-se de demanda decorrente da relação de trabalho a competência é da Justiça do Trabalho *ex vi* do inciso VI do art. 114 da CF, ainda que utilizados dispositivos da lei civil na solução do litígio (nesse sentido a Súmula n. 392 do TST), o que expressamente admitido pelo Diploma Consolidado (CLT, art. 8º, parágrafo único).

A competência da Justiça Estadual decorrente do inciso I do art. 109 da CF limita-se às lides acidentárias em face do ente previdenciário, até porque a indenização devida pelo empregador nos casos em que concorre para o acidente foi expressamente elencada pelo constituinte como direito trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII), sujeito,

pois, à Justiça do Trabalho, como enfim reconheceu o STF em junho de 2005 (Conflito de Competência 7.204-1 - MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto).

Destarte, a competência é da Justiça do Trabalho.

2 - Impugnação ao valor da causa

Rechaço a impugnação oposta, haja vista que o valor atribuído pelo autor corresponde à soma de todos os pedidos cumulados, conforme determina o inciso II do art. 259 do Diploma Processual Civil Pátrio, ora subsidiário, em face do permissivo do art. 769 da CLT.

3 - Prejudicial de prescrição

A reclamada alega a prescrição das pretensões da autora, afirmando que a dispensa ocorreu em 03.01.2005, e, tendo a reclamante ajuizado a presente ação em 23.10.2007, suas pretensões estariam fulminadas pela prescrição bienal do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Sem razão a reclamada.

A questão não é tão simplória quanto imagina a reclamada, ou como ela quer induzir.

A reclamante ajuizou a presente ação, postulando indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional equiparável ao acidente do trabalho.

Para determinar a prescrição neste caso, não basta verificar a data da dispensa, como ocorre nos litígios comuns que tramitam nesta Especializada, mas há que se perquirir com todo o cuidado necessário a *actio nata*.

A prescrição se inicia, quando existe uma ação ajuizável (*actio nata*), e, nos casos de doença ocupacional

equiparável a acidente do trabalho, essa ocorre não na data da dispensa do trabalhador, mas no momento em que o obreiro toma ciência inequívoca da existência e efeitos deletérios da doença, o que somente se pode dizer que ocorreu a partir da realização de perícia médica juntada às f. 65/68, determinada pela Justiça Federal de Jales/SP, cujo laudo foi concluído em 13.10.2006, sendo esta, portanto, a *actio nata*.

Nesse sentido a Súmula n. 230 do Excelso Pretório:

ACIDENTE - INDENIZAÇÃO. A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Também nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 278:

PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCAPACIDADE LABORAL. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Ainda nessa linha o Enunciado da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

46. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

Não posso admitir que a *actio nata* seja a data da dispensa da obreira, especialmente porque esta foi induzida em erro pela reclamada, que, de forma nada ética e responsável, fez a reclamante crer que estava apta para o trabalho na data de dispensa, uma vez que realizou exame médico sem os cuidados e rigores necessários em 03.01.2005 (f. 401).

Não pode a reclamada beneficiar-se da própria torpeza, pois, ao induzir, por meio de seu médico, a reclamante a pensar que não estava doente, não apenas lhe agravou os infortúnios, como também a fez esperar tempo precioso para ajuizar as competentes ações para ver reparados os danos que entende que sofreu.

Portanto, claro resta que não há prescrição, porquanto a pretensão somente nasceu no momento em que a reclamante teve a ciência inequívoca da sua doença e o grau dos distúrbios que suporta, o que ocorreu a menos de dois anos da propositura da presente ação.

Para espancar quaisquer dúvidas, valho-me da doutrina mais abalizada acerca da matéria, extraída da obra do Des. Sebastião Geraldo Oliveira, *in verbis*:

[...] Diz o art. 189 do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Leciona o mestre Humberto Theodoro que “no caso da prescrição, o termo *a quo* é aquele em que nasce a pretensão e o final é aquele em que se completa o lapso temporal assinalado pela lei para o exercício da ação destinada a fazer atuar em juízo a pretensão.” Se o empregado foi acometido de incapacidade decorrente de doença do trabalho ou profissional e preenche os pressupostos para o

deferimento das indenizações cabíveis, surge a indagação: a partir de que momento poderemos dizer que ocorreu o termo *a quo* para o início da contagem do prazo prescricional?

A pergunta realmente é embaraçosa porque o adoecimento é um processo que pode levar anos até atingir o grau irreversível de incapacitação para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retorno ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, como o pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social; finalmente, após a consolidação da doença, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho. Ao longo desse processo a vítima foi submetida a inúmeras consultas médicas, perícias, tratamentos diversos ou até intervenções cirúrgicas, sempre alimentando a esperança de recuperação total ou parcial da saúde e da capacidade laborativa. A partir de que momento, portanto, ocorreu a violação do direito (*actio nata*) e a pretensão reparatória tornou-se exigível? Essa questão, há muito, suscita controvérsias. O STF em 1963 adotou a Súmula 230 que prevê: “A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.” Em 2003 o STJ editou a Súmula 278 consolidando o entendimento de que “o termo inicial do prazo

prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

Como se vê, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico ou mesmo do afastamento. Não se pode exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda pairam dúvidas sobre a doença, sua extensão, a possibilidade de recuperação total ou parcial etc. A lesão (*actio nata*) só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e dos seus efeitos na capacidade laborativa, ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem “ciência inequívoca da incapacidade laboral”. O prazo da prescrição só começa a fluir quando o direito se torna exigível. Esse posicionamento é de grande importância, porque diversas patologias decorrentes de exposição aos agentes nocivos do ambiente de trabalho só se manifestam muitos anos depois, como é o caso da asbestose. (grifei) (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, LTr, p. 281/282). (grifei)

Destarte, repito, não pode a ré dizer que a reclamante estava indene de dúvida quanto ao seu estado de saúde ao ser dispensada da empresa, porquanto o próprio médico da empresa atestou que a reclamante estava apta para o trabalho na véspera de sua dispensa.

Destarte, diante das súmulas supramencionadas e da doutrina mais abalizada acerca da matéria, como a lição supratranscrita, que se encaixa como uma luva no caso vertente, impõe-se, por justiça, rejeitar a prescrição avertada pela ré.

Destarte, rejeito a prejudicial.

4 - Da doença ocupacional

Afirmou a reclamante, em sua peça vestibular, que, em virtude das condições em que trabalhou para a ré, sem concessão de intervalos intrajornadas regulares para alongamentos e exercícios laborais, e devido ao excesso de esforço repetitivo, desenvolveu doenças que a tornaram inapta para o trabalho, além de lhe ocasionar dores.

Postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes das doenças adquiridas e indenização estabilitária.

Assevera a responsabilidade da reclamada, afirmando a aplicação da responsabilidade objetiva no caso vertente.

A reclamada refuta as alegações da obreira, aduz que não tem nenhuma culpa pelo estado de saúde da reclamante e que cumpria as normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, inclusive afirmando que promove ginástica laboral, juntando fotografias para comprovar suas alegações.

Afirma a ré, à f. 92, que o Código Civil exige a concorrência do elemento culpa para a obrigação de indenizar, além do ato ilícito e do nexos causal. Cita, também, o art. 927 do Código Civil Pátrio e seu parágrafo único, onde se pode ler que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Também afirma que a reclamante desempenhou as mesmas tarefas por dezoito anos e somente nos últimos 4 anos e 7 meses na empresa ré, asseverando que a reclamante pode ter desenvolvido as suas doenças antes de ingressar na empresa ré, ou fora dela, pelo exercício de outras atividades.

Quanto ao fato de a reclamante ter adquirido as doenças que ostenta atualmente (tendinite dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, bursite do ombro esquerdo e cervicobraquialgia, conforme laudo de f. 363 e segs.) antes do início do pacto laboral entre as partes, não há que se dar razão aos argumentos da ré, pois a reclamante se submeteu a exame admissional, em maio de 2000 (f. 129), onde o médico da empresa atestou que ela estava apta para o trabalho, e, assim sendo, presume-se que gozava de perfeita saúde física.

Se o médico da empresa não foi competente, ou não fez os exames admissionais com o rigor e o critério necessários, não pode agora a ré tentar fazer crer que a reclamante já estava doente quando ingressou na empresa, pois, se já estivesse doente, o exame do médico da empresa deveria ter detectado, e, se não detectou, era porque a reclamante estava saudável, e, se não estava, e mesmo assim o médico da ré deu laudo errado, expôs a risco a saúde da obreira, o que também impõe indenização.

Destarte, refuto o argumento de que a reclamante já estaria doente quando ingressou na empresa.

Registro, porém, que a perícia realizada pela perita designada por este

juízo detectou que atualmente a reclamante ostenta as seguintes doenças ocupacionais: tendinite dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, bursite do ombro esquerdo e cervicobraquialgia (f. 369).

Quanto aonexo causal, das quatro doenças ora ostentadas pela reclamante, com as atividades que desempenhava na empresa, não tenho nenhuma dúvida, porquanto o laudo pericial juntado às f. 362/401 foi preciso e categórico quanto ao nexode causalidade entre as doenças da reclamante e as atividades que desempenhava na ré.

A empresa afirmou em sua defesa que estabelecia ginástica laboral no local de trabalho, o que foi desmentido pela testemunha da própria ré à f. 438, que afirmou com todas as letras que “sabe dizer com certeza que até o final do ano de 2004 não existia ginástica laboral no campo...”.

Desse modo, concluo que as fotos colacionadas aos autos tiveram o único propósito de induzir o juiz em erro, embora nas fotos datadas se pudesse ver com precisão que as ginásticas fotografadas ocorreram após a dispensa da obreira.

A realização de ginástica laboral para trabalhadores que exercem atividades com esforço repetitivo é decorrência lógica do disposto na NR-17, especialmente no item 17.6 que dispõe sobre a organização do trabalho, da seguinte forma:

17.6.1 - A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.6.2 - A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo:

- a) as normas de produção;
- b) o modo operatório;
- c) a exigência de tempo;
- d) a determinação do conteúdo de tempo;
- e) o ritmo de trabalho;
- f) o conteúdo das tarefas.

17.6.3 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

- a) todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;
- b) devem ser incluídas pausas para descanso;
- c) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento. (grifei)

As normas de medicina, higiene e segurança do trabalho dizem respeito ao meio ambiente do trabalho, especialmente protegido (art. 200, VIII e § 3º do art. 225 da CF/88), competindo ao empregador demonstrar que as cumpria, encargo do qual a ré não se desvencilhou, especialmente por não ter comprovado pausas regulares, realização de exames periódicos anuais e observância dos deveres de proporcionar ambiente de trabalho saudável, com pausas regulares e procedimentos que pudessem minimizar os efeitos das condições ergonômicas das atividades desempenhadas pela reclamante (Lei n. 8.213/91, art. 19, § 1º).

A reclamada, em sua defesa, repito, afirma, à f. 92, que o Código Civil exige a concorrência do elemento culpa para a obrigação de indenizar, além do ato ilícito e do nexa causal. Cita, também, o art. 927 do Código Civil Pátrio e seu parágrafo único, onde se pode ler que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Já verificadas algumas condutas culposas da ré, mas isso não é o que mais influi na formação do meu convencimento. Vejamos se ela se enquadra ou não no disposto na parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, acima mencionado.

Para isso, devemos analisar o que é uma atividade que por sua natureza implica risco para os direitos de outrem.

Parto da premissa de que a saúde é um direito humano fundamental, nos termos do art. 196 da CF/88, e, dessa forma, se a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implica riscos para a saúde do trabalhador, por consequência, insere-se na previsão da parte final do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Não precisariamos recorrer aos cientistas e estudiosos para verificar que a atividade de cultivo e corte de cana é penosa e causa danos à saúde do trabalhador, pois isso é fato notório.

No entanto, para espancar qualquer dúvida e para não haver nenhuma alegação de que a sentença fundou-se apenas na observação do que ordinariamente acontece e nos

conhecimentos do senso comum, cito o estudo do Professor Francisco Alves, da Universidade de São Carlos, que publicou artigo com o título sugestivo “Por que morrem os cortadores de cana?”, acerca da matéria.

Transcreverei alguns trechos do referido artigo, para delinear a situação dos trabalhadores no setor sucroalcooleiro, enfatizando que, aqui nas Minas Gerais, as condições de trabalho são bem parecidas:

POR QUE MORREM OS CORTADORES DE CANA?

Francisco Alves*

INTRODUÇÃO

Segundo o Serviço Pastoral do Migrante de Guariba, SP, entre as safras 2004/2005 e 2005/2006 morreram 13 cortadores de cana na Região Canavieira de São Paulo. Eram trabalhadores jovens, com idades variando entre 24 e 50 anos, todos eram migrantes, que tinham vindo de outras regiões do país (Norte de Minas, Bahia, Maranhão, Piauí) para o corte de cana em São Paulo. As *causas mortis* em seus atestados de óbitos são vagas a respeito do que ocasionou verdadeiramente as mortes, os atestados dizem apenas que morreram por parada cardíaca. Os amigos e familiares falam que antes das mortes haviam reclamado de dores no corpo, haviam tido câimbras e cansaço excessivo, falta de ar, desmaios etc. Desta forma, entendemos que tais mortes são decorrentes das condições de trabalho destes trabalhadores. Portanto, para respondermos à questão formulada no título deste trabalho é necessário entendermos o processo de trabalho empreendido por estes trabalhadores no corte de cana. Este é o objetivo deste trabalho, mostrar o processo de trabalho a que estão submetidos estes trabalhadores e apontar uma solução para esta questão, que é crucial, não apenas para os trabalhadores e suas famílias, mas também, para toda a sociedade e para o próprio complexo agroindustrial canavieiro, que produz, à custa do trabalho destes trabalhadores, produtos destinados aos mercados interno e externo.

PROCESSOS DE PRODUÇÃO E DE TRABALHO CANAVIEIRO

O processo de produção passou por mudanças significativas da década de 80 até a presente década. Na década de 80, logo no seu início, o país, e mais especificamente o complexo agroindustrial canavieiro, vivia o seu período áureo, em plena vigência do Proálcool, na sua segunda fase (após 1979), que incentivava a produção de álcool hidratado e anidro, produzido em destilarias autônomas e anexas. O álcool hidratado passa a ser o principal produto deste complexo e visava substituir a gasolina para atender ao enorme crescimento da produção nacional de automóveis movidos unicamente a este novo combustível. O Proálcool foi o maior programa público mundial de produção de combustível renovável, constituindo-se numa alternativa ao uso dos derivados do petróleo, que atravessava sua grande crise dos anos 70.

* Professor Adjunto do Departamento de Engenharia de Produção da UFSCar.
E-mail: chiquinho@dep.ufscar.br

FIGURA: PRODUÇÃO DE VEÍCULOS POR TIPO DE COMBUSTÍVEL - BRASIL (1979-2003)

Em decorrência do Proálcool cresceu a produção de cana-de-açúcar, novas destilarias e usinas foram instaladas e cresceu o número de empregos diretos em toda a cadeia produtiva; da indústria produtora de máquinas e equipamentos para o setor sucroalcooleiro à comercialização de álcool e açúcar, isto é, houve a criação de novos postos de trabalho industrial a novos postos de trabalho agrícola.

Naquele período, cresceu também a produtividade da cultura agrícola, medida em quantidade de cana por hectare ocupado com a atividade que saiu de 50 toneladas por hectare e atingiu mais de 80, entre as décadas de 60 e 80 (ALVES, 1991). Cresceu também a produtividade do trabalho no corte de cana, medida em toneladas de cana cortadas por dia por homem ocupado. Se na década de 50 a produtividade do trabalho era, em média, de 3 toneladas de cana por dia de trabalho, na década de 80 a produtividade média passa para 6 toneladas de cana por dia por homem ocupado e no final da década de 90 e início da presente década atinge 12 toneladas de cana por dia (ALVES, 2003).

Para entendermos o processo de trabalho no corte de cana é necessário entendermos que a cana é uma gramínea plantada em linhas contidas num talhão. Cada linha de cana dista uma da outra em média 1,5 metros. Como a cana é gramínea e sua germinação é feita por gemas existentes na cana madura e não por sementes, em cada linha de cana são plantados toletes (pedaços de cana) de aproximadamente 30 centímetros de comprimento. Em uma linha de 1000 metros, por exemplo, são plantados 333 toletes de 30 centímetros. De cada tolete deverá germinar em torno de 10 novas canas, dependendo da quantidade de gemas existentes no tolete e das condições edafo-pedológicas da área em que a cana foi plantada. O talhão é um retângulo onde a cana é plantada, que tem por limites os carregadores, que são estradas onde circulam os veículos e máquinas agrícolas. O tamanho destes retângulos (talhões) varia em decorrência de fatores tecnológicos e físicos. Os fatores físicos se referem aos acidentes geográficos existentes na área: declives e aclives acentuados, existência de rios e córregos, existência de cercas de delimitação de propriedade agrícola, grandes pedras irremovíveis, etc. Os fatores tecnológicos variam em decorrência da tecnologia utilizada no processo de produção. Houve um aumento bastante acentuado da área do talhão quando o processo de produção passou da tração animal para a tração motomecânica. A área dos talhões expandiu-se e expande-se em decorrência da potência das máquinas agrícolas e de suas autonomias. Houve um grande aumento da área dos talhões com a introdução das máquinas carregadeiras e das máquinas colheitadeiras de cana. Isto porque, principalmente estas últimas necessitam de talhões mais longos, porque isto reduz a quantidade de manobras e a redução da quantidade de manobras reduz o gasto com combustível e aumenta a quantidade de horas de funcionamento efetivo, isto é, horas em que a máquina trabalha colhendo cana.

O processo de trabalho no corte de cana consistia na década de 80 e perdura até hoje no trabalhador cortar toda a cana de um determinado retângulo; com 8,5 metros de largura, contendo 5 ruas de cana (linhas em que é plantada a cana), por um comprimento que varia de trabalhador para trabalhador. Este pequeno retângulo, contido no retângulo maior, que é o talhão, é chamado pelos trabalhadores de eito e o comprimento do eito varia de trabalhador para trabalhador, porque depende do ritmo

de trabalho e da resistência física de cada um. Portanto, trata-se de um retângulo de cana com área variável, porque a largura é definida, mas o comprimento é determinado ao final do dia quando o trabalho é concluído. É o comprimento do eito, que será medido ao final do dia de trabalho, que será o indicador do seu ganho diário. Portanto, o que o trabalhador receberá pelo dia de trabalho é o comprimento do eito, medido em metros lineares, multiplicados pelo valor do metro de cana apurado para todo o talhão.

Estima-se que para cortar 6 toneladas de cana num dia, considerando uma cana de primeiro corte, de crescimento ereto, que o comprimento do eito seja de aproximadamente 200 metros. O trabalhador, além de cortar a cana contida na área deste retângulo (1.700 m²), deve cortar também as pontas da cana e transportar a cana para a linha do meio (3ª linha) que dista 3 metros de cada uma das extremidades do eito.

Até hoje está mantido o corte em 5 ruas, embora haja usinas que burlem esta determinação, a qual foi resultado de um acordo feito entre os trabalhadores e as usinas para por fim à greve de Guariba de 1984. A greve de Guariba foi decorrente, dentre outros fatores, da mudança que as usinas haviam empreendido no tamanho do eito, passando-o para 7 ruas de cana. Devido à greve e ao acordo necessário para que ela terminasse, houve a volta ao eito de 5 ruas, que está mantido até hoje (ALVES, 1991).

[...]

No corte de cana os trabalhadores têm o controle da atividade, o que não ocorre em outros processos de produção, em que, através do sistema de máquinas, há a subordinação do trabalhador e do processo de trabalho ao sistema; os aumentos de produtividade são alcançados através do sistema de máquinas. Como cada trabalhador é diferente do outro, embora a atividade seja a mesma, os trabalhadores têm produtividades diferentes, porque esta depende da habilidade, da força física e da resistência de cada trabalhador. No corte de cana, o trabalhador recebe o eito de cana definido pelo supervisor da turma e realiza as atividades exigidas: começa a cortar pela linha central, a linha que será depositada a cana, em seguida corta as duas linhas laterais à central, de forma a que todas as linhas do eito sejam cortadas simultaneamente, sem deixar linhas sem cortar (deixar telefone).

Depois de definido o eito, quando o trabalhador começa a cortar a cana, ele abraça um feixe de cana (contendo entre cinco e dez canas), curva-se e flexiona as pernas para cortar a base da cana. O corte da base tem que ser feito bem rente ao solo, porque é no pé da cana que se concentra a sacarose. O corte rente ao chão não pode atingir a raiz para não prejudicar a rebrota. Depois de cortadas todas as canas do feixe na base, o trabalhador corta a ponta, o pendão, isto é, a parte de cima da cana, onde estão as folhas verdes, que são jogadas no solo. Em algumas usinas os trabalhadores têm de cortar a ponta no ar, em outras, é permitido que ele as corte no chão e em outras, ainda, é permitido aos trabalhadores o corte do pendão no chão, na fileira do meio, onde os feixes de cana são amontoados. Neste caso, ao cortar o pendão no chão, os trabalhadores têm que realizar um movimento com os pés, para separá-los das canas amontoadas na linha central, por uma distância de 0,5 metro, para que as máquinas carregadeiras carreguem os caminhões apenas com cana, sem pontas e palhas. Em algumas usinas em que é permitido o corte das pontas no chão, na fileira do meio, os trabalhadores desenvolveram uma nova ferramenta para separar as pontas da cana, eliminando um penoso movimento que

é separar as pontas da cana com os pés. Este movimento é muito cansativo, de arraste lateral dos pés, para a direita e para a esquerda, assemelha-se a um passo de uma dança típica do sertão nordestino, que é o xaxado. Este instrumento desenvolvido pelos trabalhadores é uma haste de madeira com uma ponta, semelhante a uma forquilha invertida, que possibilita o afastamento das pontas com os braços.

Em algumas usinas, as canas amontoadas na fileira central devem ser dispostas em montes, que distam um metro um do outro, em outras usinas é permitido ao trabalhador fazer uma esteira de canas sem a necessidade dos montes separados. Com isto, fica claro que a quantidade cortada por dia por trabalhador depende exclusivamente de sua força e habilidade na execução deste conjunto de atividades. Portanto, a quantidade cortada não varia de acordo com a necessidade da usina em produzir açúcar e álcool, mas depende apenas da habilidade do trabalhador e da sua necessidade em cortar mais, para ganhar mais. O ganho do trabalhador durante a safra de cana deve ser suficiente para mantê-lo e a sua família por todo o ano, porque na entressafra há o risco de não ter trabalho, porque cai a demanda por trabalhadores pelas usinas.

Eu comparo o cortador de cana a um atleta corredor fundista e não a um corredor velocista. Os trabalhadores com maior produtividade não são necessariamente os que têm maior massa muscular, tão necessária aos velocistas. Para os fundistas, é necessário maior resistência física para a realização de um conjunto de atividades repetitivas e exaustivas, realizadas a céu aberto, sob o sol, na presença de fuligem, poeira e fumaça, por um período que varia entre 8 a 12 horas de trabalho diárias.

Um trabalhador que corta 6 toneladas de cana, num eito de 200 metros de comprimento por 8,5 metros de largura, caminha durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros, despende aproximadamente 20 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 66.666 golpes no dia¹ (considerando uma cana em pé, de primeiro corte, não caída e não enrolada e que tenha uma densidade de 10 canas a cada 30cm). Além de andar e golpear a cana, o trabalhador tem que, a cada 30cm, abaixar-se e torcer-se para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. Além disto, ele ainda amontoa vários feixes de cana cortados em uma linha e os transporta até a linha central. Isto significa que ele não apenas anda 4.400 metros por dia, mas transporta, em seus braços, 6 toneladas de cana em montes de peso equivalente a 15 Kg, a uma distância que varia de 1,5 a 3 metros. (grifos inexistentes no original)

¹ A cana é plantada em toletes de aproximadamente 30 cm, cada um, a cana brota das gemas existentes nos toletes e cada tolete tem, aproximadamente, de 10 a 15 gemas, considerando que 10 destas gemas brotem, tem-se que a cada 30cm haja um feixe com 10 canas, como o trabalhador corta 200 metros de cana em 5 ruas, isto equivale a 100.000 cm. Como, a cada 30 cm, há um feixe de 10 canas a ser cortado, o trabalhador terá que dar, pelo menos, 10 golpes para cortar cada cana bem rente ao solo, portanto ele dará 10 golpes multiplicados por 33.333 feixes em 30 cm. Portanto ele dará 33.333 golpes, como isto é multiplicado por 2, porque ele corta a cana em baixo e em cima, chegamos a marca de 66.666 golpes por dia, por trabalhador, cortando 200 metros de cana, equivalente a 6 toneladas de peso. Estes valores são aproximados, porque dependem do tipo de cana e da forma como cada trabalhador executa a atividade.

Além de todo este dispêndio de energia andando, golpeando, contorcendo-se, flexionando-se e carregando peso, o trabalhador, sob o sol, utiliza uma vestimenta composta de botina com biqueira de aço, peneiras de couro até o joelho, calças de brim, camisa de manga comprida com mangote², também de brim, luvas de raspa de couro, lenço no rosto e pescoço e chapéu, ou boné. Este dispêndio de energia sob o sol, com esta vestimenta, leva a que os trabalhadores suem abundantemente e percam muita água e junto com o suor perdem sais minerais e a perda de água e sais minerais leva à desidratação e à freqüente ocorrência de câimbras. As câimbras começam, em geral, pelas mãos e pés, avançam pelas pernas e chegam no tórax e são chamadas pelos trabalhadores de birola, o que provoca fortes dores e convulsões, que fazem pensar que o trabalhador esteja tendo um ataque nervoso. Para conter as câimbras, a desidratação e a birola, algumas usinas já levam para o campo e ministram aos trabalhadores soro fisiológico e, em alguns casos, suplementos energéticos, para reposição de sais minerais. Em outros casos, são os próprios trabalhadores que, ao chegarem à cidade, dirigem-se aos hospitais onde lhes é ministrado soro diretamente na veia.³ (grifei)

[...]

A partir da década de 90 houve um grande aumento da produtividade do trabalho. Os trabalhadores para manterem seus empregos na cana necessitam hoje cortar no mínimo 10 toneladas de cana por dia e a média cortada expandiu-se para 12 toneladas de cana por dia. Portanto, a produtividade média cresceu em 100%, saiu de 6 toneladas/homem/dia, na década de 80, e chegou a 12 toneladas de cana por dia, na presente década (ALVES *et alli*, 2003).

O fato de os trabalhadores hoje terem uma produtividade duas vezes superior à da década de 80 se deve a um conjunto de fatores:

- O aumento da quantidade de trabalhadores disponíveis para o corte de cana e esta maior disponibilidade se deve a três fatores:
 - I. aumento da mecanização do corte de cana;
 - II. o aumento do desemprego geral da economia, provocado por duas décadas de baixo crescimento econômico e
 - III. expansão da fronteira agrícola para as regiões do cerrado, atingindo o sul do Piauí e a região da pré-amazônia maranhense, destruindo as formas de reprodução da pequena propriedade agrícola familiar, predominante nestes estados.
- Possibilidade de seleção mais apurada pelos departamentos de recursos humanos das usinas. Esta seleção mais apurada de trabalhadores leva a: seleção de trabalhadores mais jovens, redução da contratação de mulheres e a possibilidade de contratação de trabalhadores oriundos de regiões mais distantes de São Paulo (Norte de Minas, Sul da Bahia, Maranhão e Piauí).

² Mangote é vestimenta que reveste o braço esquerdo do cortador de cana destro, ou o braço direito do cortador canhoto, ela serve para proteger o braço que abraça o feixe de cana para o corte de base. O mangote é revestido de brim e tem um forro de espuma.

³ Ministar soro na veia de cortadores de cana é um procedimento médico comum em todos os hospitais da zona canavieira de São Paulo. No final da tarde e início da noite, principalmente nos dias mais quentes e secos, comuns durante o pico da safra de cana, é comum que os ambulatórios destes hospitais se encham de cortadores de cana tomando soro.

- A seleção mais apurada permite que as usinas implementem a contratação por período de experiência, onde os trabalhadores que não conseguem atingir a nova média de produção, 10 toneladas de cana por dia, são demitidos antes de completarem três meses de contrato.

Um trabalhador que corta hoje 12 toneladas de cana, em média, por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia:

- Caminha 8.800 metros;
- Despende 133.332 golpes de podão;
- Carrega 12 toneladas de cana nos braços, em montes de 15 kg. em média cada um;
- Faz 800 trajetos carregando cana e cada trajeto varia de 1,5 a 3 metros;
- Faz 800 flexões de costas e pernas para despejar a cana na linha central do eito;
- Faz 36.630 flexões e entorses torácicos para golpear a cana rente ao solo;
- Perde, em média, 8 litros de água por dia, por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege, da cana, mas aumenta a temperatura corporal.

Com todo este detalhamento da atividade do corte de cana, fica fácil entendermos porque morrem os trabalhadores rurais cortadores de cana em São Paulo. Os cortadores de cana morrem devido ao excesso de trabalho. (grifei)

[...]

CONCLUSÃO

Finalmente, o que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho, é o fim do pagamento por produção. Enquanto o setor sucroalcooleiro permanecer com esta dicotomia interna: de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais, uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geoprocessamento via satélite etc.); mas mantiverem, de outro lado, relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII, trabalhadores continuarão morrendo. Isto porque os 13 que morreram nas duas últimas safras são, infelizmente, uma amostra insignificante do total que deve morrer todas as safras clandestinamente, silenciosamente. Ao longo dos últimos 20 anos que me dedico à análise das condições de vida e trabalho dos trabalhadores rurais, colhi vários depoimentos de trabalhadores que relatavam mortes como as agora tornadas públicas através do excelente trabalho do Serviço Pastoral dos Migrantes de Guariba.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, F. (1991). Modernização da Agricultura e sindicalismo: as lutas dos

trabalhadores assalariados rurais na região canavieira de Ribeirão Preto. Tese de doutoramento, IE/UNICAMP, Campinas.

- ALVES, F. *et alli* (2003). Políticas Públicas para o desenvolvimento auto-sustentável da Bacia Hidrográfica do rio Mogi-Guaçu. Relatório de Pesquisa, FAPESP, DEP/UFSCar, São Carlos, mimeo.
- SMITH, A. (1979). Investigaç o sobre a natureza e as causas da riqueza das naç es, Editora Abril Cultural, S o Paulo.
- MARX, K. (1975). O Capital, Editora Civilizaç o Brasileira, Rio de Janeiro.

Mantenho as refer ncias bibliogr ficas para eventual cotejo das informaç es.

Mas acrescento outras informaç es sobre as condiç es de trabalho no ramo de atividade desenvolvido pela r , sendo que agora

lanço m o de outros estudos:

Texto a ser publicado na *Revista Nera* (N cleo de estudos, pesquisa e projeto de reforma agr ria). Ediç o n. 7, 2006. Revista eletr nica do PPG/Geografia e dep. de Geografia da UNESP/PP.

DO KAROSHI NO JAP O,   BIR LA NO BRASIL: AS FACES DO TRABALHO NO CAPITALISMO MUNDIALIZADO

Em mem ria dos mortos.

Em busca do fim da banalizaç o da morte e da vida.

Maria Aparecida de Moraes Silva

Professora colaboradora do PPG/Geografia/UNESP/PP e pesquisadora visitante do PPG/Geografia /USP. Pesquisadora do CNPq.

Rodrigo Constante Martins

Bolsista de P s-doutorado da FAPESP, junto ao PPG/Ci ncias Sociais/UFSCar

F bio Kazuo Ocada

Doutorando do PPG/Sociologia/UNESP/Araraquara

Stela Godoi

Mestranda do PPG/Ci ncias Sociais/UNICAMP

Beatriz Medeiros de Melo

Mestranda do PPG/Geografia/UNESP/PP

Andr a Vettorassi

Mestranda do PPG/Ci ncias Sociais/UFSCar

Juliana Dourado Bueno

Bolsista de IC do Curso de Ci ncias Sociais/UFSCar

Jadir Dami o Ribeiro

Bolsista de IC do Curso de Direito da UNIARA

[...]

No ano de 2004, o agente da Pastoral dos Migrantes, Jadir Ribeiro, denunciou à imprensa três mortes de trabalhadores rurais, cortadores de cana, ocorridas nas usinas do Estado de São Paulo. Em 2005, 10 outras mortes foram registradas. Vale dizer que todas elas aconteceram em situações similares, durante o trabalho nos canaviais. Todos os mortos eram migrantes temporários, exceto um deles. Todos eram homens, exceto uma mulher. Os sintomas registrados se referiam a dores de cabeça, fortes câibras, seguidas de desmaios e, finalmente, parada cardiorespiratória.

Os nomes dos mortos são os seguintes:

- José Everaldo Galvão, 38 anos, natural de Araçuaí/MG, falecido em abril de 2004, no hospital de Macatuba/SP. A causa da morte foi parada cardiorespiratória;
- Moisés Alves dos Santos, 33 anos, natural de Araçuaí/MG, falecido no hospital de Valparaíso/SP, devido a uma parada cardiorespiratória;
- Em maio de 2004, o trabalhador Manoel Neto Pina, 34 anos, natural de Caturama/BA, faleceu após uma parada cardiorespiratória no hospital de Catanduva/SP;
- Lindomar Rodrigues Pinto, 27 anos, natural de Mutans/BA, falecido em março de 2005, em Terra Roxa/SP;
- Ivaniilde Veríssimo dos Santos, 33 anos, natural de Codó/MA, teve morte súbita; trabalhava para a usina São Martinho, faleceu em Pradópolis/SP;
- Valdecy de Paiva Lima, 38 anos, natural de Codó/MA, falecido no hospital São Francisco de Ribeirão Preto/SP, em julho de 2005, devido a um acidente cerebral hemorrágico;
- Natalino Gomes Sales, 50 anos, natural de Berilo/MG, falecido em agosto de 2005, por parada cardiorespiratória, num hospital em Batatais/SP;
- Domicio Diniz, 55 anos, natural de Santana dos Garrotes/PE, falecido em setembro de 2005 no trajeto para o hospital em Borborema/SP; teve morte súbita;
- Em 04 de outubro de 2005, faleceu o trabalhador Valdir Alves de Souza, 43 anos; a causa da morte foi enfarte.
- Ainda no mês de outubro, dia 21, faleceu o trabalhador José Mário Alves Gomes, 47 anos, natural de Araçuaí/MG; a causa da morte foi enfarte, após cortar 25 toneladas de cana; morava no alojamento Jibóia, mantido pela Usina Santa Helena, do Grupo Cosan., no município de Rio das Pedras/SP.
- No dia 21 de novembro, faleceu Antônio Ribeiro Lopes, 55 anos, natural de Berilo/MG, residente há 20 anos em Guariba, durante o trabalho na usina Engenho Moreno no município de Luiz Antônio.
- Duas outras mortes estão sendo averiguadas, pois as denúncias ocorreram após os corpos terem sido enterrados em seus locais de origem, no Vale do Jequitinhonha/MG.

Entretanto, desde o ano 2000, durante a realização de pesquisa de campo⁴, alguns trabalhadores rurais da macrorregião de Ribeirão Preto mencionavam a morte

⁴ Pesquisa, gênero e exclusão social na agricultura, financiada pela FAPESP e CNPq, coordenada por Maria Aparecida de Moraes Silva (2000-2004).

de parentes em função de câibras. Rumin (2003) encontrou situação similar na região da Alta Paulista, em função da “birôla”: morte pelo esforço excessivo no trabalho.

Estas denúncias, inicialmente encaminhadas ao Ministério Público, chamaram a atenção da Procuradoria-Geral da República de São Paulo, da Plataforma DHESC - Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais - DHESC Brasil, com apoio institucional do Programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV/PNUD) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PGR/MPF - as quais organizaram duas audiências públicas na cidade de Ribeirão Preto durante o mês de outubro de 2005, e também da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, representada pela Comissão de Agricultura e Pecuária, que se responsabilizou pela organização da terceira audiência pública, na cidade de São Paulo, em dezembro de 2005. Vale ainda mencionar que tais acontecimentos vieram a público, inicialmente, por meio dos meios de comunicação locais e regionais e alcançaram a imprensa e os meios televisivos de abrangência nacional, e até mesmo internacional.⁵

Os autores acima referidos - integrantes do Grupo de Pesquisa do CNPq, Terra, Trabalho, Migração e Memória, coordenado pela professora Maria Aparecida de Moraes Silva - se propõem, neste texto, à análise sociológica destes fatos, a partir de dois eixos:

- a compreensão deste trabalho sob a ótica da ontologia do ser social;
- a compreensão da luta de classes à luz deste momento histórico caracterizado pelo capitalismo mundializado, cujo *enjeu* envolve não somente os trabalhadores e os capitalistas, como também outros atores sociais, originários dos organismos institucionais e da sociedade civil.

As reflexões que se seguem visam à análise das mortes como sendo a ponta de um verdadeiro *iceberg*, cuja maior parte referente à vida e ao trabalho de milhares de pessoas, empregadas temporariamente no corte de cana nas grandes usinas situadas no interior do estado de S. Paulo, é desconhecida pela sociedade e silenciada pela academia. Portanto, nosso objetivo é dar visibilidade a estes fatos e também contribuir para o debate acerca do trabalho em tempos de mundialização do capital, chamando a atenção para as especificidades do caso analisado, especificamente, a exploração do trabalho pelo chamado agronegócio sucroalcooleiro na macrorregião de Ribeirão Preto que concentra as maiores usinas do país, muitas delas, com capitais

⁵ As notícias circuladas pela grande imprensa se reportam aos Jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo e o Jornal Brasil de Fato de São Paulo. As Emissoras de Televisão que acompanharam as audiências públicas e seus desdobramentos foram a TV Globo e TV Cultura, além das EPTVs regionais, da TV Cube e SBT de Ribeirão Preto e da TV Universitária da UNAERP. As notícias das mortes e da situação destes trabalhadores apareceram em vários jornais locais e regionais, como: A Cidade de Ribeirão Preto, O Imparcial de Araraquara, Primeira Página de São Carlos, O Regional de Catanduva, O Regional de São José do Rio Preto e Jornal de Piracicaba, Diário de Ribeirão Preto, Correio Popular e Diário do Povo de Campinas, além dos jornais universitários: USP, UNESP. Internacionalmente, o Boletim Trabajador Azucarero (V. V, N. 11, nov./05) noticia as mortes de trabalhadores, ocorridas por esgotamento.

transnacionais. A fim de dar conta desta proposta, optamos por abordar os diferentes elementos que compõem o mundo do trabalho nos canais paulistas. A referência acima sobre as mortes constitui-se no ponto de partida e também será o ponto de chegada, como processo de síntese. Na Introdução de 1857, Marx afirma que na investigação científica o concreto existe como pressuposição ao espírito.

O concreto é concreto porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo e, portanto, o ponto de partida da intuição e da representação. (MARX, 1878, p.116).

[...]

O título aludido ao fenômeno do *Karoshi* no Japão se reporta ao fato de que a intensidade da exploração no momento atual não é apanágio das chamadas economias emergentes.

[...]

Partindo de uma revisão crítica sobre a dimensão relacional da categoria trabalho em Marx, Arendt (2005) estabelece a distinção de três momentos no curso deste movimento de formação, quais sejam, o labor, o trabalho e a ação. O labor se referiria, na perspectiva da autora, às atividades fundamentais do ser humano sobre a natureza, provendo suas condições de existência orgânica. O trabalho diria respeito ao exercício de dominação do indivíduo sobre a natureza, onde a atividade teleológica orientaria a criação e o emprego de técnicas de transformação socialmente condicionada ao ambiente natural. A ação, por sua vez, designaria quadros de referência onde o indivíduo transcenderia sua condição de trabalhador em direção à política em sentido amplo. Este seria o momento da construção de ambientes para a experimentação de outras esferas de sociabilidade, de tal sorte que as barreiras da natureza ao labor seriam socialmente contornadas e o universo das técnicas de trabalho seria politicamente direcionado para a promoção do domínio da liberdade.

Nas sociedades capitalistas, estes momentos não formam quadros absolutos. Ao serem interpretados a partir de conjunturas historicamente situadas, compõem quadros distintos de interação. No caso do complexo sucroalcooleiro da região de Ribeirão Preto, é possível verificar menos a emergência de liberdades sociais do que a reprodução de exercícios de violências material e simbólica no universo do trabalho. No caso específico dos trabalhadores que migram de outros estados para trabalharem na colheita da cana-de-açúcar da região, é possível inclusive verificar indícios de supressão das esferas da ação e do trabalho em benefício da prevalência da dimensão do labor no cotidiano do canavial, tal como será aprofundado mais adiante.

Silva (1993), em seu estudo sobre trabalhadores e trabalhadoras rurais nesta região, aponta o fenômeno do desenraizamento através de um processo de proletarianização que não se encerrava na perda das condições objetivas de trabalho, decorrente da mecanização da colheita. Este fenômeno se estende à negação do sujeito enquanto ser, em um processo onde, ao não ser absorvido como portador de força de trabalho, o trabalhador também perde sua identidade de pessoa com direito

a ter direitos. Neste contexto, vários processos contribuem para a progressão do trabalho em direção a simples labor. Dentre outros, a autora destaca as listas negras, proibindo a desobediência de normas; ganchos, suspendendo trabalhadores por suposta desobediência aos feitores; atestados de esterilidade por parte das mulheres⁶, e; renovação do sistema barracão, de tal sorte que o trabalhador não possui direito sequer ao *status* de consumidor livre.

A ocorrência destes processos coercitivos na região foi reiterada em relatório recente da missão realizada pela Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho (Plataforma DHSC). Dentre outros, o relatório menciona as jornadas de trabalho que chegam às 18 horas diárias; a média de 12 toneladas de cana colhidas por dia; os níveis de esforços exigidos para o corte da cana (com a necessidade de desferimento de 9.700 golpes de facão para o corte de 10 toneladas de cana), somados à não reposição adequada dos nutrientes e calorias perdidos no eito, e o não esclarecimento sobre o volume da produção diária do trabalhador. (grifei)

[...]

O TRABALHO COMO SOFRIMENTO

Às discussões levadas a cabo até o momento se acrescentam aquelas provenientes da psicodinâmica do trabalho, desenvolvidas por Dejours (1992; 2000), para a análise da dimensão do sofrimento subjetivo implicado no processo de trabalho.

Enquanto disciplina científica, a psicodinâmica do trabalho interroga o impacto da realidade exterior sobre o sujeito que vivencia as pressões reais impostas pelas condições de trabalho. Numa perspectiva internacional, a disciplina assinala que uma parte importante do sofrimento engendrado pelo trabalho acumula-se nos países em desenvolvimento do hemisfério sul. Os estudos da psicodinâmica do trabalho atribuem estes efeitos deletérios à própria organização do trabalho, ou seja, à divisão das tarefas e à divisão dos trabalhadores. A organização do trabalho é freqüentemente perigosa para a integridade física e mental do coletivo operário. Nesse sentido, o óbito decorrente destas condições deve ser considerado como o resultado final de um processo predatório de consumo da força de trabalho.

[...]

Existe uma certa tendência em se acreditar que o sofrimento no trabalho foi bastante atenuado, ou mesmo eliminado, pela mecanização, pela automação e pela robotização, que teriam abolido as obrigações mecânicas e o trabalho desumanizante. Infelizmente, tudo isso não passa de um discurso retórico, pois só o que as empresas

⁶ Neste aspecto, é significativo o depoimento de uma trabalhadora ante o quadro de absoluta ausência de direitos nas relações de trabalho impostas pelas usinas: "Se a usina é dona de nosso trabalho, de nossa força, ela também é dona de nossa barriga. Ela tem que assumir nossa barriga. Por isso, eu fui até o escritório exigir o pagamento da laqueadura" (SILVA, 1993: 120). Tem-se aqui a expressão acabada da negação do ser incorporada nos corpos e no universo de representações destas trabalhadoras. Sua corporidade é negada não somente no sentido de capacidade estritamente física (a fecundidade), mas também na relação que lhe fornece características identitárias decisivas para outras esferas de sociabilidade, qual seja, a maternidade.

revelam são as suas fachadas, oferecidas aos olhares dos curiosos visitantes. Por trás destas vitrinas iluminadas do progresso, existe o sofrimento dos trabalhadores, que assumem inúmeras tarefas arriscadas para a saúde, em condições tão precarizadas quanto aquelas de antigamente e, por vezes mesmo, agravadas pela intensificação do trabalho e por freqüentes infrações das leis trabalhistas.

Os estudos mostram, por trás destas vitrines, um mundo de sofrimento. Da esfera da produção e do trabalho ouvem-se apenas os ecos amortecidos na imprensa, o que leva a se acreditar que as informações que chegam sobre o sofrimento no trabalho são de caráter excepcional. As pesquisas realizadas por Dejours (1992; 2000), nas indústrias, mostram que o sofrimento dos que trabalham assume formas novas e inquietantes. A organização do trabalho nessas fábricas mudou radicalmente desde que introduziram métodos inspirados no “modelo japonês” de gestão.⁷

Como mostra o trabalho de Rifkin (1995), no Japão, o estresse dos trabalhadores vem atingindo proporções alarmantes. O governo japonês, preocupado com o fenômeno que atinge, sobretudo, os trabalhadores da indústria automobilística, designou o termo *karoshi*, para designar a patologia de uma nova doença relacionada à produção e ao trabalho. O Instituto Nacional de Saúde Pública do Japão define o *karoshi* como uma condição pela qual as práticas de trabalho psicologicamente nocivas são toleradas, levando o trabalhador a um acúmulo de fadiga do corpo e a uma condição crônica de excesso de trabalho, resultando em um esgotamento fatal.

Tendo em vista o mesmo fenômeno, Sargentini (1996) também denuncia a situação enfrentada pelos trabalhadores no Japão. Anualmente, cerca de dez mil pessoas são vítimas de “overdose de trabalho”. O diretor de uma Associação de Advogados, responsável pela defesa das famílias dos mortos por “overdose de trabalho”, declara que muitos trabalhadores, principalmente da indústria automobilística japonesa, morrem de *karoshi*, ou se suicidam vencidos pela depressão. São raros os casos de indenizações e os sindicatos não dispõem de poderes para intervir na situação. Com a crise econômica, a situação tende a piorar, pois as indústrias reduzem a mão-de-obra, intensificando ainda mais o ritmo de trabalho.

De acordo com Antunes (1997), o chamado “modelo japonês” de gestão do trabalho e da produção demonstrou um enorme potencial universalizante, agindo em favor da lógica neoliberal⁸ e trazendo conseqüências negativas para o mundo do trabalho nos países europeus, americanos e nos tigres asiáticos. A incorporação

⁷ O modelo japonês diz respeito a um conjunto de técnicas de produção, a custos baixos, que atende, sobretudo, aos mercados estagnados, às economias de crescimento lento, ou, ainda, mercados em expansão. A produção baseia-se em uma resposta imediata às variações na demanda do mercado, cuja venda passa a informar a quantidade e a qualidade do que deve ser produzido. O método, desenvolvido pela Toyota, consiste numa fórmula flexível de produção em série, capaz de conceber, na mesma linha de montagem, produtos diferenciados, exigindo para isso uma organização flexível e integrada do trabalho e da mão-de-obra. Nesse sistema, segundo Antunes (1997), a flexibilização da força de trabalho é imprescindível para a efetiva flexibilização do aparato produtivo.

⁸ O neoliberalismo, como formação socioeconômica, define-se como uma configuração de diferentes configurações, não é sistêmico, contradições, descontinuidades e obscuridades também o caracterizam (TOLEDO, 2000).

destas inovações pelo Ocidente conformou uma aquisição definitiva do capital contra o trabalho, provocando uma redução das conquistas sociais válidas para o conjunto da população. Atualmente, segundo Toledo (2000), nos países da América Latina, a flexibilização do mercado de trabalho tornou-se uma das tarefas já consolidadas nesta formação socioeconômica neoliberal.

A intensificação da exploração e a flexibilização das relações de trabalho - mediante o emprego de contratações temporárias, terceirizações e subcontratações, como alternativa para a rigidez organizacional do padrão de produção anterior, vem confrontando os trabalhadores com novas situações de trabalho, produzindo novas formas de sofrimento, até então insuspeitas. No contexto brasileiro, as mortes de trabalhadores rurais, na macrorregião canavieira de Ribeirão Preto - que apenas recentemente chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal -, atestam o avançado estágio de desenvolvimento da agroindústria canavieira, no contexto de uma economia globalizada e neoliberal.

Segundo o presidente da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (FERAESP), Élio Neves, as denúncias de superexploração do trabalho, no setor açúcar/alcooleiro, vêm sendo realizadas desde a década de 1980. De acordo com o sindicalista, da década de 1990 até o momento presente, foi possível constatar uma "verdadeira precarização das condições de trabalho" (Ata da Audiência Pública). Conhecida pelos trabalhadores rurais como "birôla", as mortes decorrentes do excesso de trabalho estão circunscritas, portanto, dentro de uma conjuntura internacional de banalização da vida e da injustiça social, que contribui sobremaneira para a reafirmação da simples condição de labor da força de trabalho.

É preciso, portanto, atentar ao tipo de tratamento que os trabalhadores do setor canavieiro recebem no ambiente em que exercem suas atividades. Podem-se identificar três formas de violação aos direitos do trabalhador: a primeira delas é o atentado às condições de trabalho - além da baixa remuneração, os trabalhadores estão submetidos a condições precárias de trabalho no eito: desferem intensos golpes com o facão, exigindo-lhes um movimento do corpo todo, principalmente dos braços e da coluna. Conforme já destacamos, em média, o trabalhador que corta 10 toneladas de cana por dia desferem cerca de 9700 golpes de facão, o que, muitas vezes, provoca acidentes como cortes profundos nos dedos, lesões por movimentos repetitivos nos punhos e braços, além de graves problemas na coluna. Exercendo movimentos tão pesados, os corpos desses trabalhadores ficam desidratados; no entanto, além de não disporem de água fresca no eito - como exige a lei -, mal podem interromper a atividade para um descanso, uma vez que isso prejudicaria o rendimento do trabalho (SILVA, 2003, 2005).

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste texto, procuramos desvendar os aspectos que subjazem às mortes ocorridas nos canaviais paulistas por excesso de esforço, cujos desdobramentos culminaram na realização de três audiências públicas.

O trabalho como definidor da ontologia do ser social foi o elo necessário à compreensão da concreticidade do trabalho dos cortadores de cana na macrorregião de Ribeirão Preto, sede das maiores usinas de açúcar e álcool do país.

Em vários momentos durante as audiências públicas, representantes de organismos estatais e de partidos políticos ressaltaram que a pujança do agronegócio do setor sucroalcooleiro não poderia conviver com a situação de mortes de trabalhadores, sobretudo em se tratando do estado mais rico do país. Os representantes das empresas procuraram demonstrar os índices de desenvolvimento, traduzidos em números de produção, produtividade, afirmando que estas denúncias poderiam trazer sérios prejuízos à imagem do setor e prejudicá-lo internacionalmente. A ideologia desenvolvimentista, ancorada no progresso econômico, esteve embutida nos discursos em vários momentos. Deste modo, o que aparece nas audiências públicas como uma descontinuidade da lógica modernizadora do sistema no Brasil: "...o agronegócio da região é tão moderno, os dados especificados pela administração das usinas tecnologicamente são fantásticos, do ponto de vista do aumento da produção, ... é tão poderoso o setor, moderno numa questão e tão antiquado noutro momento", se expressa como a contradição permanente e inexorável entre o moderno e o arcaico, não ferindo a lógica do capital.

Ademais o apelo a esses símbolos que dicotomizam moderno e arcaico, até mesmo por parte de quem busca uma alternativa, é o que torna assombrosa a ideologia do desenvolvimento, arquitetada neste país na década de 1950, cujo eixo era a idéia de progresso. A existência das redes centrais e periféricas que caracterizam o *modus faciendi* do capitalismo atual contribui para desmontar esta tese, como vimos acima.

[...]

Para os amantes da doutrina just trabalhista mais conhecida, lanço mão dos ensinamentos do Des. Cláudio Brandão, do TRT da 5ª região, acerca das atividades penosas:

d) As atividades penosas são conceituadas como as que:

"[...] sem acarretar diretamente doenças provocam desgastes e até o envelhecimento precoce, em razão da natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, ou do seu caráter repugnante, incômodo ou desagradável".

É o trabalho acervo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, dolorido, rude, na lição de José Cretella Júnior, "onde o agente agressivo é o próprio trabalho que se executa". São as que geram grande desconforto físico, pela sua complexidade, atenção e

dispêndio de energia física e mental. Causam esforço físico e/ou mental, incômodo, sofrimento ou desgaste da saúde, e que Sebastião Geraldo de Oliveira, com base em Leny Sato, exemplifica como:

"esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças;
- posturas incômodas, viciosas e fatigantes;

- esforços repetitivos;

[...]

Utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental;

[...]"

(in *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, LTr, 2006, p. 359/360)

Das lições do Professor Cláudio Brandão e do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, por ele citado, podemos verificar que o cultivo e corte de cana, atividades desenvolvidas pela reclamante, em benefício da ré, enquadram-se perfeitamente no conceito de atividade penosa, pela postura, excesso de repetição de movimentos e flexões, peso dos EPIs utilizados, desgaste físico, desidratação e outras características penosas acima citadas, inclusive nos textos dos artigos supratranscritos.

Raimundo Simão de Melo é preciso e categórico, quando afirma:

Penoso, é o trabalho desgastante para a pessoa humana; é aquele tipo de trabalho, que por si ou pelas condições em que exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É próprio de algumas das atividades do trabalhador rural e também na área urbana. Quanto ao trabalhador rural, pode-se imaginar a atividade do cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a 8 horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, ativa-se em contato direto com o pêlo da cana, quando crua, ou com o insuportável pó, quando queimada, além do contato direto com muitos tipos de animais peçonhentos.

Arremata Raimundo Simão de Melo, em nota de rodapé:

se alguém tem dúvida se essa atividade é penosa, basta tentar exercê-la por apenas 1 (uma) hora em um único dia, especialmente no horário da tarde.

Não há falar que não existe regulamentação para as atividades penosas, e, portanto a atividade desenvolvida pela reclamante em favor da reclamada não se enquadraria em atividade de risco, uma vez que a ausência de regulamentação não muda a natureza das coisas, mas apenas demonstra a insensibilidade do regulamentador com o sofrimento das pessoas que laboram em atividades penosas, sendo que, nesses casos, exige-se a atividade proativa do juiz.

Como afirmou Hanah Arendt, em sua obra, *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* (1999, Companhia das Letras, p. 153), em uma proposição kantiana “todo homem é um legislador, no momento em que começa a agir”. Não podemos permitir que distorções inconscientes do correto façam com que nossa espécie sofra todo tipo de insanidades para o benefício e o desfrute de um número reduzidíssimo de pessoas, que se apropriam indevidamente dos bens universais, pois, conforme afirmou Rousseau, no Século XVIII, no seu Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens (1994, Ediouro, p. 84):

mas sei com certeza que nenhum homem honesto pode jamais gabar-se de ter lazer enquanto houver bem a fazer, uma pátria a servir, infelizes a aliviar.

Ainda que não se admitisse a culpa da reclamada pela ausência de exames médicos periódicos, prevenção de acidentes e doenças por meio de ginástica laboral e intervalos periódicos durante a jornada de trabalho, com esse fim específico, entendo que, no presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos

do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porquanto a atividade normalmente desenvolvida pela ré, por sua natureza, implica risco ao direito à saúde e integridade física dos seus empregados, o que ficou evidenciado nos textos acima transcritos e nas doutrinas abalizadas supramencionadas.

Também confirma a atividade de risco da reclamada a classificação contida na NR-4 do Ministério do Trabalho, que classifica a atividade da ré como de risco 3, em seu quadro I, especificamente no item 01.13-9.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - NEXO CAUSAL - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR. A atividade desenvolvida pela empresa reclamada é enquadrada como atividade de risco, uma vez que o trabalho com manuseio de reses e produtos da carne é considerado pelo Ministério do Trabalho como sendo um trabalho com grau 3 de risco, conforme dispõe a NR 4, do Ministério do Trabalho, em seu item 15.11-3 e as condições de trabalho a que estava submetido o reclamante, realizando movimentos ritmados e constantes com os braços, aptos a desencadear a doença que o acometeu, mesmo que indiretamente, caracterizado está o nexo concausal e a responsabilidade objetiva da empresa (art. 927, parágrafo único, CC). [...] (RO 00254.2006.096.23.00-0. Rel. Desembargadora Leila Calvo. Pub. DJE/TRT 23ª R, n. 0311/2007 de 03.09.2007)

Outra jurisprudência, específica para atividade da reclamada, onde a reclamada é também uma usina (Usina Jaciara S/A):

EMENTA: RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO. É cediço que quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, nesse caso, aplica-se a teoria do risco, sendo o empregador responsabilizado de forma objetiva. Tal modalidade de responsabilização, embora seja mais facilmente vislumbrada nas atividades consideradas insalubres ou perigosas, não deve ficar a elas restrita, porquanto as atividades empresariais são dinâmicas e não poucas vezes de porte a criar situação que expõe o trabalhador a perigo mais agravado do que aquele que normalmente se sujeita nas suas atividades normais, sem que haja previsão legal de pagamento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade, porém não afastando a possibilidade de enquadramento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, competindo à doutrina e à jurisprudência, analisando as mais diversas atividades e operações que a realidade da prestação de trabalho oferece, erigir algumas delas como hábeis, pelos graves riscos a que expõem os trabalhadores, a render ensejo à responsabilização objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho ou doença profissional a este equiparável. (RO 00707.2005.071.23.00-0 - Rel. Des. Roberto Benatar. Pub DJ/MT 31.05.2007)

Portanto, a jurisprudência reconhece a responsabilidade objetiva de empresas que atuam em atividade de risco, especialmente em casos similares ao da reclamada, que se enquadra no risco 3 da NR-4 do Ministério do Trabalho.

Também cabe aqui registrar o entendimento prevalente da Magistratura nacional acerca da matéria, conforme Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do

ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

Além de tudo isso, a própria reclamada admite em seu exame médico admissional de f. 129 a existência de risco físico, biológico, ergonômico e de acidente.

Assim sendo, com supedâneo nas conclusões da douta perita, e, especialmente por não ter a ré observado as normas de medicina, higiene e segurança do trabalho relativas à ergonomia e realização de exames periódicos, reconheço que as doenças ocupacionais ostentadas pela reclamante ocorreram exclusivamente por culpa da ré, e, mesmo que não tivesse a ré agido com culpa, aplicar-se-ia ao caso vertente a responsabilidade objetiva.

Também verifiquei que a reclamada não observou a norma constante no art. 157 da CLT, que determina que as empresas cumpram e façam cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os seus empregados com

ordens de serviços quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, uma vez que não juntou nos autos nenhuma ordem de serviço assinada pela reclamante, o que comprova que ela não tinha conhecimento dos riscos do meio ambiente de trabalho, robustecendo mais ainda a culpa da reclamada no evento danoso que vitimou a obreira.

Dispõe a Declaração dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, em seu art. I:

Todos as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Nesse ponto falhou a reclamada. Esqueceu-se de que a produção existe para o homem e não o homem para a produção. Ao invés de proporcionar condições de trabalho seguras e um meio ambiente de trabalho saudável, não o fez, e, depois do sinistro acontecido, nega a sua responsabilidade, deixando a trabalhadora largada à própria sorte, sem sequer se dignificar em reconhecer e reparar o dano causado, fazendo a trabalhadora ter de vencer mais uma batalha: a jurídica, para ver minimizado o seu sofrimento e reconhecida a sua dignidade.

Dispõe a Constituição Federal brasileira, em seu art. 1º, III e IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, “a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. No art. 6º, do mesmo Diploma, prevê no elenco dos direitos sociais, entre outros, a saúde, o trabalho e a segurança.

O art. 7º, *caput*, e seu inciso XXVIII, da Carta Magna prevêem:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de suas condições sociais [...]

Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Portanto, tinha a reclamada obrigação de propiciar um meio ambiente de trabalho seguro, garantindo a redução dos riscos. Isso não ocorreu, o que proporcionou as doenças ocupacionais ora ostentadas pela autora.

Para a configuração do dever de indenizar pelo dano material, caso se aplicasse a teoria da responsabilidade subjetiva, seria necessário que existisse o evento danoso, o dolo ou culpa do responsável e o nexo causal entre o evento e o dano experimentado pela vítima.

No caso em comento, os eventos são as várias doenças ocupacionais que a reclamante sofre no momento, em virtude das condições de trabalho peculiares em benefício da ré.

O dano experimentado foi a perda total (100%) da capacidade laboral da reclamante, quando tinha 46 anos.

A culpa da reclamada restou evidenciada pelas provas dos autos, especialmente pela inobservância das regras de higiene, medicina e segurança do trabalho.

O nexo causal é patente, uma vez que as condições de trabalho potencializaram os riscos das doenças ocupacionais que provocaram a perda total da capacidade laboral da autora.

Não tendo tomado os cuidados necessários à prevenção, não pode a incúria do empregador onerar substancialmente a autora pelo resto de sua vida, devendo minorar os efeitos de sua conduta culposa, através da reparação cabível, pelos danos materiais, morais e estéticos.

Não há falar nesse caso em indenização, na acepção literal da palavra, pois, indenizar significa tornar indene, ou seja, tornar ileso, incólume, íntegro, restaurar, retornar ao *status quo ante*. No caso vertente, verifico que isso não será possível, visto que nenhuma sentença poderá restituir à reclamante a sua integridade física e psicológica.

O que se pode fazer é compensar, tentar reparar a culpa da reclamada e a sua responsabilidade objetiva, fazendo-a pagar pelos danos que causou, a fim de que o valor recebido possa ser utilizado pela reclamante como um lenitivo para a sua dor.

A compensação financeira poderá propiciar à reclamante a aquisição de equipamentos e proporcionar a ela condições de realizar eventuais cirurgias que lhe façam arrefecer o sofrimento diário de quem sofre com a perda da capacidade laboral.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem. O inciso X desse mesmo artigo também assegura o direito à indenização por dano material ou moral, decorrente da violação da honra e da imagem.

O Código Civil de 2002 prescreve em seu artigo 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No art. 927 complementa:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, *legis habemos*. E, desse modo, como o dano moral não exige comprovação, pois decorre do fato danoso, ou seja, é um *damnum in re ipsa*, deverá o reclamado reparar o dano moral causado à autora, consubstanciado no sofrimento que ela experimentou, experimenta e sentirá pela dor, pela angústia, pela humilhação e outros sentimentos decorrentes da sensação de perda da capacidade física.

A indenização por dano moral visa reparar a dor pungente da alma do trabalhador, o seu sofrimento, a sua angústia, o esvaimento de seus sonhos, o sentimento de inferioridade e outros sentimentos relacionados à tristeza que foi proporcionada à reclamante em decorrência das doenças ocupacionais que suporta.

Destarte, deverá a reclamada reparar o dano moral causado à reclamante, tendo em vista o grau da ofensa, as condições econômicas das partes, a intensidade do sofrimento e a ausência de arrependimento do empregador e o caráter pedagógico da pena, que ora arbitro em R\$41.500,00

(quarenta e um mil e quinhentos reais), correspondente a cem salários mínimos.

Os referidos valores deverão ser atualizados somente a partir da publicação desta sentença, eis que já os arbitrei em valores atuais e não sobre os que seriam devidos à época do evento danoso.

No que tange aos danos materiais, a reclamante postulou a condenação da reclamada ao pagamento de pensão por 33 anos, com base na sua expectativa de vida, o que está de acordo com os critérios fixados pelo IBGE em relação à sobrevida encontrada à página 218 da obra *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional* do Professor e Desembargador deste Egrégio TRT da 3ª Região, correspondente ao trabalho para o qual se inabilitou ou depreciação que sofreu.

Com base nas conclusões da perita às f. 362/401, tenho por correta a conclusão da perda de capacidade laborativa da ordem de 100%, uma vez que não existe nos autos nenhuma prova ou indício que possa desautorizar as conclusões da douta perita, que tem prestado serviços da mais alta relevância a este juízo, sempre com profissionalismo e muito critério e dedicação.

Fixo o salário-base da reclamante, para efeitos desta condenação, no importe de R\$497,98, média do último ano trabalhado, conforme TRCT de f. 118 juntado pela reclamada, sendo esse o valor pago a título de férias indenizadas.

Assim, considerando os limites do pedido (artigos 128 e 460 do CPC), e que a capacidade laboral da reclamante foi reduzida em 100%, condeno a reclamada a pagar à autora indenização por danos materiais

decorrentes de perda de capacidade laboral, por 33 anos, no valor de R\$497,98 por mês, totalizando R\$213.633,42 (33 anos X 100% de R\$497,98 X 13 meses ao ano, incluído o 13º salário), valores atualizáveis com correção monetária a partir da data da dispensa da reclamante (03.01.2005), com juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da legislação pertinente.

Portanto, condeno a reclamada a pagar à reclamante a importância líquida de R\$213.633,42 (duzentos e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) atualizáveis a partir da data da dispensa, de uma única vez, tendo em vista o potencial da ofensa, a capacidade econômica da reclamada e a pequena eficácia da determinação de pagamento em forma de pensionamento e que o princípio da razoabilidade e o princípio protetor que norteiam o Direito e o Processo do Trabalho orientam para o pagamento de uma única vez, eis que se trata de parcela de caráter alimentar e a reclamante não pode ficar vulnerável às vicissitudes do mercado financeiro e do risco do empreendimento da ré. Nesse sentido a jurisprudência, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL- PENSÃO

1. Não importa afronta ao art. 1539 do Código Civil de 1916 a fixação em parcela única, e não mediante estipulação de pensão, da indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho que implique redução parcial da capacidade laborativa do empregado. 2. Toca ao magistrado trabalhista nortear-se pelo princípio da razoabilidade que informa o Direito do Trabalho para, criteriosa e prudentemente, determinar a forma

de pagamento, em parcela única, da indenização devida pela Empresa em virtude de danos patrimoniais causados por acidente de trabalho. 3. A circunstância de cuidar-se de crédito de natureza trabalhista e, assim, alimentar, justifica a condenação ao pagamento de indenização única para que ex-empregados não se sujeitem aos riscos do mercado a que se sujeitam as empresas. 4. Embargos não conhecidos. (TST - E- ED-RR 930/2001-010-08-00.6 - Ac. SBDI-I, 07.08.06- Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Não há falar, em hipótese alguma, de impossibilidade de cumulação de indenização por danos materiais e morais, haja vista que a referida matéria já foi há muito tempo sepultada pela Súmula n. 37 do STJ, que informa:

São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

A condenação não só deve proporcionar ao autor uma minimização do seu sofrimento e uma reparação pela dor, angústia e restabelecimento, na medida do possível de uma vida mais próxima possível do normal, como também deverá ter caráter pedagógico, a fim de que o lesionado se veja inibido a negligenciar com a vida, a saúde e a integridade física dos seus empregados.

Também não exige a reclamada do dever de indenizar o fato de estar a reclamante atualmente recebendo benefício previdenciário, porquanto a responsabilidade do ente previdenciário não exige a obrigação do empregador (Lei n. 8.213/91, art.121).

As parcelas decorrentes de danos morais deverão ser pagas no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta sentença e serão atualizadas com juros e correção monetária apenas após a publicação desta sentença, eis que já atualizadas por este juízo de forma razoável e que facilita a liquidação da sentença.

A reclamada também deverá entregar à reclamante, em até 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, CAT, devidamente preenchida, considerando o reconhecimento judicial das doenças ocupacionais equiparadas a acidente do trabalho adquiridas pela reclamante durante o seu vínculo empregatício com a ré, sob pena de multa diária, no importe de R\$1.000,00 (art. 461 do CPC).

O lucro jamais poderá se sobrepor à sacralidade indelével da dignidade humana. Por isso, DEFIRO, em parte, os pedidos da inicial, na forma estabelecida nesta sentença, e forte na legislação e jurisprudência supramencionadas.

Não há falar em indenização estabilitária, porquanto não acumulável com os lucros cessantes acima deferidos, nem de pagamento de tratamento médico, porquanto a reclamante não comprovou esses gastos.

Não há falar em dedução de nenhum valor, haja vista que nenhuma parcela foi paga à reclamante a igual título das postuladas nesta ação.

5 - Dos honorários periciais

Quanto aos honorários periciais, considerando o trabalho realizado, o local da perícia, os valores envolvidos, fixo-os em R\$1.660,00, (um mil e seiscentos e sessenta reais), a cargo da

parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia, que deverá efetuar o pagamento em até 05 dias após o trânsito em julgado, havendo incidência de juros e correção monetária sobre essa parcela a partir da publicação desta sentença (art. 790-B da CLT).

6 - Justiça gratuita e honorários advocatícios

Declarando-se a parte autora hipossuficiente e não havendo elementos que desmereçam tal condição, prestigiada por presunção legal (Lei n. 7.115/83, art. 1º), defere-se-lhe a gratuidade judiciária (§ 3º do art. 790 da CLT).

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei n. 5.584/70 e persistindo o *ius postulandi* no Processo do Trabalho (CLT, arts. 791 e 839), não cabem honorários advocatícios (Súmulas n. 219 e 329 do TST e OJ n. 305 da SDI-I do TST).

7-Recolhimentos previdenciários e fiscais

Comprove a parte ré o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado - a ser deduzida de seu crédito - e do empregador, incidentes sobre as verbas salariais decorrentes da condenação (não há tributação sobre os valores de FGTS - Lei n. 8.036/90, art. 28 - títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99, art. 214, § 9º), sob pena de execução pelos valores respectivos (CF, art. 114, VIII), ressalvada a hipótese, quanto à cota patronal, de comprovação de opção pelo SIMPLES (Lei n. 9.317/96).

Observem-se, outrossim, as incidências fiscais cabíveis sobre títulos

de natureza salarial, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e dos Provimentos n. 01/96 e 03/2005 da CGJT.

8 - Efeito secundário - Hipoteca judiciária

A sentença condenatória é vazia, sem nenhum efeito, caso não se garantam ao credor os meios para que obtenha efetividade do provimento jurisdicional que lhe foi deferido. Agir de modo diverso, não efetivando concretamente a entrega da justiça, significa admiti-la apenas como uma promessa do Estado e não como uma obrigação.

O Direito existe para realizar-se, e, destarte, os comandos jurisdicionais exarados pelos órgãos legalmente constituídos devem ser cumpridos, sob pena de desmoralização do Estado-Juiz e descrédito das instituições do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras do meu douto colega Marcel Lopes Machado:

[...] nos termos do art. 466 do CPC, a sentença condenatória do réu ao pagamento de uma prestação valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária.⁹

⁹ "A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, decorre da disposição do art. 824 do CC, de 1916, que atribui ao exequente o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do executado. Este é, sem dúvida, um dos mais expressivos efeitos secundários da sentença condenatória e sua compatibilidade com o processo do trabalho parece-nos incontestável. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. LTR, 2004, 3ª ed., p. 309)."

O título constitutivo da hipoteca é efeito secundário da sentença, decorrente da própria legislação.¹⁰

Assim, imprescindível a constituição de hipoteca judiciária, para que o perecimento ou dilapidação do patrimônio do devedor não afete o direito reconhecido do trabalhador nesta sentença.

A norma insculpida no art. 466 do CPC trata-se de autêntica norma processual que visa, fundamentalmente, perquirir a efetividade da entrega da tutela jurisdicional, garantia fundamental do cidadão jurisdicionado, CR/88, art. 5º, LXXVIII, garantindo-se a concretude prática do comando seqüencial, atribuindo ao credor o direito de seqüela sobre o patrimônio do devedor.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC determina que "A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor; III - Ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficializará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária...

(TRT 3ª Região - 01500-2007-063-03-00-9 RO - 4ª T. - Juiz Relator Antônio Álvares da Silva - DJMG 15.09.2007)¹¹

¹⁰ "Tais efeitos produzem-se tão-só pelo fato de existirem sentenças dessas espécies, pouco importando o que nelas conste a respeito do tema. [...] Efeito secundário é aquele que, embora independa de pedido da parte para que seja produzido, precisa estar contemplado na sentença para que se produza. Portanto, e assim como efeito principal, é uma consequência da sentença considerada como ato jurídico. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Coord. *Curso avançado de processo civil*. RT: 2001. Vol. I, 4ª ed., p. 629)."

¹¹ No mesmo sentido, são os seguintes acórdãos da 4ª Turma: RO 00689-2005-043-03-00-7 - Juiz Relator Carlos Humberto Pinto Viana - DJMG 25.02.2006, p. 11 e RO 00955-2004-103-03-00-0 - Juiz Relator Antônio Álvares da Silva - DJMG 11.12.2004, p. 14. Ainda, o acórdão da 1ª Turma: AP 1019/98 - 1ª T. - Juiz Relator Eduardo Augusto Lobato - DJMG 18.09.1998, p. 03 e RO- 00536-2005-043-03-00-0 - 4ª T. - Juiz Relator Antônio Álvares da Silva - DJMG 13.05.2006, p. 11.

Destarte, seguindo a trilha da efetividade necessária à promoção da Justiça, determino à secretaria desta Vara, nos termos do art. 399 do CPC, expedir ofícios aos Cartórios de Registros de Iturama, Carneirinho, União de Minas e Limeira do Oeste, para que seja registrado à margem da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) do(s) reclamado(s) o título constitutivo da hipoteca judiciária, conforme preceitua o art. 167, I, "2" da Lei n. 6.015/73 c/c inciso II do art. 1.489 do CC/2002 e art. 466 do CPC.

Esses ofícios serão expedidos imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

9 - Amplitude da cognição - Moderação

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes¹², até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769 c/c § 1º do art. 515 do CPC e Súmula n. 393 do TST).

10 - Expedição de ofícios

Expeçam-se os ofícios determinados no item 8 também ao MPT e DRT, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis, diante do

quadro verificado nesta sentença, inclusive para que se faça um estudo de casos semelhantes, em que os trabalhadores foram dispensados logo após retornar de auxílio-doença, o que sugere que a empresa reclamada está promovendo o Darwinismo social em seus quadros.

11 - Da litigância de má-fé

Não há falar no caso em comento de litigância de má-fé por parte de nenhum dos litigantes, uma vez que a autora exerceu o seu direito de ação, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, e a ré utilizou-se do seu direito de contraditório e ampla defesa, assegurado no inciso LV do art. 5º da CF/88, sem qualquer abuso.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, na ação n. 01857.2007.063.03.00-8, em que figura como parte autora NILCE MARIA GONÇALVES FERREIRA, sendo ré S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, concedendo a gratuidade judiciária àquela, rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição argüidas, e DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados em face desta para o fim de:

- a) condenar a ré ao pagamento de:
 - 1) indenização por danos morais, no valor de R\$41.500,00 e materiais (lucros cessantes), no importe de R\$213.633,42, nos termos do item 4 da fundamentação;
 - 2) honorários periciais, no valor de R\$1.660,00, nos termos do item 5 da fundamentação;

¹² STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00190 e STJ - REsp 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158.

b) determinar à parte ré que:

- 1) comprove os recolhimentos previdenciários (cota do empregado - deduzida do crédito deste - e do empregador) e fiscais cabíveis, sob pena de execução, observando-se os Provimentos n. 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- 2) entregue à reclamante, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, CAT, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, nos termos do item 4 da fundamentação.

Tudo na forma da fundamentação, que ora passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.¹³

¹³ O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor, com ou sem julgamento de mérito.

Cumpra-se no prazo de cinco dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação, por cálculos, com correção monetária (com índices do mês seguinte ao da prestação de serviços - Súmula n. 381 do TST, conversão da OJ n. 124 da SDI-I) e juros, na forma da lei (Lei n. 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), observado quanto a estes o disposto no art. 883 da CLT e na Súmula n. 200 do TST.

Para efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, não existem parcelas salariais.

Custas, pela parte ré, sobre R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (valor provisoriamente fixado para a condenação), no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) (CLT, art. 789).

Expeçam-se os ofícios determinados nos itens 8 e 10, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Cientes as partes (CLT, art. 834 e Súmula n. 197 do TST).

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal (União), nos termos do § 4º do art. 832 da CLT, com redação dada pela Lei n. 11.457/2007.

Intime-se a perita.

Encerrou-se às 16h51min.

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01655-2007-047-03-00-7

Data: 13.02.2008

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - MG

Juiz Substituto: Dr. MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO

Aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, às 15h59min, na sede da VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI, tendo como titular o MM. Juiz do Trabalho MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista movida por CLEIRY ALVES DE BRITO contra CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE ARAGUARI, ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

CLEIRY ALVES DE BRITO ajuizou reclamação trabalhista em face de CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE ARAGUARI, alegando que foi admitida em 01.11.2004, para laborar no cargo de recepcionista e, posteriormente, na função de assistente comercial; a alteração contratual não foi anotada em sua CTPS; relata que laborava em regime extraordinário, sem a devida contraprestação; aduz que ajuizou ação anterior, pedindo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, que foi declarada extinta, sem resolução do mérito; nesse período, a reclamada promoveu a dispensa motivada da trabalhadora, sob diversas alegações, o que não deve prevalecer; faz jus à indenização por danos morais, seja pela inexistência da justa causa imputada pelo empregador, seja pelo assédio moral que diz ter sofrido durante o pacto laboral. Em consequência, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$103.272,13.

A reclamada apresentou regular defesa escrita, contestando os pedidos formulados na exordial e pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória. Apresentou, também, reconvenção, alegando que a ruptura do contrato de trabalho, orquestrada pela reclamante junto com outras funcionárias, trouxe enormes prejuízos à empresa; aduz que foi veiculada matéria no jornal da cidade, abalando a imagem da ré perante seus associados; requer, por essas razões, a condenação da reconvinde em indenizações por danos morais e materiais. Atribuiu à reconvenção o valor de R\$900,00.

A autora-reconvinde, por sua vez, apresentou defesa à reconvenção, alegando preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência da ação e inépcia da petição inicial; no mérito, pelos fundamentos expostos, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos. Depoimento pessoal das partes e oitiva de 02 testemunhas. Encerrada, em seguida, a instrução processual, sob protestos das partes. Razões finais orais. Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Em seguida, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, uma vez que o depoimento das testemunhas indicadas pelas partes, anteriormente indeferidas por este juízo, mostrou-se relevante para o deslinde do feito. Além disso, foi determinada a intimação de outra pessoa, além daquelas indicadas pelas partes, para ser ouvida na qualidade de testemunha do juízo.

Designada, assim, nova audiência de instrução. Oitiva de mais 04 testemunhas. Encerrada, em seguida, com a concordância das partes, a instrução processual. Razões finais orais. Nova tentativa conciliatória rejeitada pelos litigantes. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminares argüidas em reconvenção

a) Incompetência da Justiça do Trabalho - Carência de ação - Inépcia da petição inicial

Afasto, desde logo, as preliminares invocadas pela autora-reconvinde, em resposta à reconvenção ofertada pela ré-reconvinde. Isso porque,

ao contrário do alegado, a Justiça do Trabalho é a única que possui competência para apreciar e julgar os pedidos de indenização por danos morais e materiais, ainda que praticados pela empregada, contra a empregadora, decorrentes da relação de emprego existente entre as partes, conforme preceitua o inciso VI do artigo 114 da CF.

Além disso, apenas ocorre a chamada “carência de ação” quando estão ausentes algumas das condições essenciais para o ajuizamento da presente demanda, ou seja, a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. No presente caso, o pedido é juridicamente possível, uma vez que inexistente norma legal que o vede expressamente. As partes são detentoras de uma relação jurídica posta em juízo, na qual a ré-reconvinte julga-se pretensa credora de determinadas verbas devidas pela autora-reconvinda, o que, por si só, tornam-nas legítimas. O provimento jurisdicional torna-se necessário para a pacificação do conflito, além de ter sido intentado pela via adequada. Estão presentes, portanto, todas as condições da ação, no caso dos autos.

Por fim, é de se ressaltar que a petição inicial da reconvenção atende aos requisitos previstos no artigo 282 do CPC e § 1º do artigo 840 da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (artigo 286 do CPC), além de possibilitarem a efetiva produção de defesa por parte da autora-reconvinda (inciso LV do artigo 5º da CF), razão pela qual entendo que o princípio do contraditório foi amplamente respeitado. Inexiste, portanto, qualquer inépcia a ser declarada.

II. Mérito dos pedidos formulados na ação principal

a) Forma de extinção do contrato de trabalho - Verbas rescisórias - Assédio moral - Indenização por danos morais

Afirma a reclamante, na exordial, que foi admitida em 01.11.2004, para laborar na qualidade de recepcionista; posteriormente, foi promovida para a função de assistente comercial; aduz que tais anotações não foram apostas em sua CTPS.

Com razão, a autora, nesse particular. Pela simples análise dos recibos acostados aos autos, constata-se que a reclamante, a partir de 01.08.2006, passou a desempenhar a função de assistente comercial, com efetiva alteração salarial, não anotada em sua CTPS. Sendo assim, determino que a reclamada, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, proceda às anotações devidas, para constar que a partir da data mencionada a obreira passou a ocupar o cargo de assistente comercial, com remuneração composta de salário fixo, acrescido de comissões e DSR, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara. Ressalte-se, com vistas a se evitar futuros questionamentos, que a ausência de pedido expresso constante no rol de f. 12/14 não impede a apreciação dessa matéria por este juízo, uma vez que as anotações na CTPS são revestidas de imperatividade legal, já que decorrentes de normas de ordem pública (artigo 29 da CLT).

No que concerne à forma de extinção do contrato de trabalho, algumas considerações iniciais são necessárias. Com efeito, é fato incontroverso nesta Vara do Trabalho, já que presenciado, pessoalmente, por este

magistrado, que aproximadamente 08 funcionárias resolveram, no mesmo dia, ajuizar, individualmente, reclamações trabalhistas, com pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho. No curso dessas reclamatórias, a empregadora, por sua vez, promoveu a dispensa dessas empregadas por justa causa, sob o argumento de que as trabalhadoras teriam praticado atos de indisciplina e insubordinação, desídia no desempenho das funções, além de abandono de emprego.

Diante da rescisão contratual apresentada pela reclamada, cujas parcelas rescisórias foram, inclusive, quitadas mediante ação de consignação em pagamento, as autoras começaram a apresentar, nas demandas originárias, emendas à petição inicial, para, agora, requererem a conversão da justa causa aplicada, ao invés da rescisão indireta anteriormente postulada. Houve, portanto, nítida alteração da causa de pedir, inclusive, com apresentação de um segundo rol de pedidos (em grande parte, estranho às pretensões deduzidas anteriormente).

O processo, do jeito que estava, era impossível de ser julgado. Assim, com o intuito exclusivo de se evitar prejuízos, entendeu-se por bem, apenas, declarar extintos, sem resolução do mérito, os pedidos formulados nas ações originariamente propostas, para que, agora, pudessem as partes trazer aos autos os questionamentos que, realmente, merecem detida análise pelo Poder Judiciário. Tais fatos merecem ser ressaltados, uma vez que fazem parte das alegações apresentadas tanto pela autora como pela reclamada, em suas peças (petição inicial e defesa).

Feitas essas considerações, passo à análise da forma de extinção do contrato de trabalho e do alegado

assédio moral. A reclamada, na extensa defesa apresentada, aduz que a reclamante foi dispensada por justa causa, em síntese, por 04 argumentos diversos: desídia no desempenho das funções, indisciplina, insubordinação e abandono de emprego; contestou, ainda, as acusações de perseguição expostas na exordial.

No que se refere às 03 primeiras faltas que teriam sido praticadas pela autora, a própria testemunha da reclamada, Sr^a Carmem Lucia Sicari, prestou depoimento em sentido absolutamente contrário ao relatado pela empregadora, em defesa. Veja que a testemunha afirmou, de maneira categórica, que

a reclamante sempre trabalhou de maneira satisfatória (na ata de audiência, de maneira equivocada, está escrito "suficiente"; assim, aproveitou a oportunidade para, de ofício, corrigir o erro material encontrado, como autoriza o artigo 833 da CLT) no trabalho pelo qual foi contratada; que nunca presenciou a reclamante praticar qualquer ato de indisciplina ou insubordinação com seus superiores, o mesmo se podendo dizer com relação à testemunha anterior. (f. 575)

Além disso, o atual Presidente da reclamada, em audiência, também declarou que

algumas vezes, na ansiedade das coisas funcionarem mais rápido, o depoente repassava alguns pedidos diretamente à reclamante visando auxiliar o próprio depoente, mas, na maioria das vezes, as ordens eram passadas pela gerência; que a reclamante atendia normalmente aos pedidos feitos pelo depoente. (f. 571)

Como se vê pelas declarações acima, a reclamante sempre se mostrou ser uma pessoa cumpridora de suas tarefas, jamais praticando qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “h” do artigo 482 da CLT. As questões levantadas em defesa, no sentido de que existe, dentro da empresa, por força do Estatuto, uma diretoria criada exatamente para resolver problemas internos, que era do conhecimento da trabalhadora, cuja norma foi desrespeitada, não merece credibilidade. Isso porque, pelo simples depoimento das partes litigantes e das testemunhas ouvidas, constata-se que houve uma reunião entre Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Secretário e todas as trabalhadoras, procurando resolver, amigavelmente, através de diálogo, os problemas de relacionamento envolvendo o Presidente e algumas funcionárias da empresa, então existentes.

Assim, a tentativa de solução dos “problemas”, de maneira amigável e democrática, com direito de todos falarem exatamente o que pensam, realizada dentro do próprio local de trabalho, como declarado em audiência (a primeira testemunha da reclamante, Sr^a Rosimeire, chegou, inclusive, a dizer que essa reunião foi marcada para se “lavar a roupa suja” - f. 572/574) deve ser privilegiada, notadamente quando vivemos num Estado Democrático de Direito.

É de se ressaltar, neste momento, que as empregadas da ré estavam questionando, exatamente, os atos praticados pelo Conselho-Diretor, na pessoa de seu responsável: o Presidente em exercício. Assim, não é crível que o Conselho-Diretor fosse chamado, justamente, para solucionar problemas apontados pelas funcionárias

que teriam sido praticados pelo próprio Conselho-Diretor, por um simples motivo: não é dado a um determinado órgão, ainda que administrativo, julgar os atos praticados por esse mesmo órgão, pois, caso contrário, a parcialidade nas decisões seria manifesta. Assim, o fato de as empregadas questionarem algumas das atitudes praticadas pelo Presidente em exercício, diretamente, ao Conselho Deliberativo e Fiscal (sem passar pelo Conselho-Diretor), não se configura afronta ao poder de direção conferido ao empregador, pouco importando, dessa forma, a existência de eventual previsão estatutária em sentido contrário.

E, para ser bem criterioso, sequer inexistiu a alegada violação ao Estatuto da empresa. É que, como esclarecido pela testemunha da própria ré, Sr^a Carmem, após a reunião realizada entre as empregadas, o Presidente, Vice-Presidente e Diretor-Secretário, “não houve alterações significativas no que diz respeito à relação entre trabalhadores e presidente” (f. 575). Portanto, existiu evidente tentativa de se “apaziguar” os ânimos, diretamente, com o Conselho-Diretor, o que não foi concretizado. Nada mais lógico, portanto, que as empregadas, insatisfeitas com a nova administração, buscassem a solução desses problemas com a intervenção de um órgão superior àquele que estava sendo questionado, notadamente, após a tentativa frustrada de solução entre as próprias partes envolvidas. Não há falar, dessa forma, em qualquer ato de indisciplina ou insubordinação praticado pelas trabalhadoras e, mais precisamente, neste caso, pela reclamante.

Não podemos nos esquecer de que, num processo de modernização da

estrutura administrativa de uma empresa, como afirmado pela reclamada, em sua defesa, é sempre necessária a oitiva do trabalhador. Estudos mais avançados nesse ramo demonstram, inclusive, que o sucesso dos grandes empreendedores está, cada vez mais, na “abertura” dada aos empregados para exporem as suas idéias, seus pensamentos e sentimentos em prol da empresa, já que a produção do trabalhador não está ligada tanto ao “suor”, mas ao “amor” e “plena satisfação” pelo trabalho desenvolvido. O poder de direção não é absoluto, como quer fazer crer a ré.

Na realidade, como bem assinala ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

um novo perfil de empresa deve considerar a participação ativa dos trabalhadores nas decisões empresariais, por meio de conselhos, comitês, representação sindical, edição partilhada de regulamentos, como medida de promoção social do empregado e desenvolvimento integral do empreendimento.

(in Um novo perfil da empresa como fator de prevenção do assédio moral, *apud*, *Direitos humanos*: essência do direito do trabalho. Coordenadores: DA SILVA, Alessandro; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMMER, Marcelo. São Paulo: LTr, 2007, p. 225)

A reunião promovida entre as empregadas, dentro do próprio “expediente” de trabalho, devidamente registrada em ata, assinada por todas as participantes (vide documento juntado às f. 69/75) é, portanto, atitude plenamente lícita, instrumento de demonstração da irrisignação pelos

fatos que estavam ocorrendo, ao contrário do exposto pela reclamada. Basta analisar a história do Direito do Trabalho para chegar-se à conclusão de que foram através de reuniões desse tipo que surgiram os sindicatos de trabalhadores; e, pelo mesmo arcabouço histórico, chegar à conclusão inequívoca de que a atitude da empregadora, ao declarar que tais reuniões pacíficas possuíam o único propósito de “derrubar” os detentores do meio de produção, fez surgir o entendimento, felizmente superado, que a greve, ao invés de ser considerada um meio legítimo de resistência do trabalhador, era, na realidade, um delito, um crime praticado pelos empregados, tanto que chegou a ser proibida expressamente em nosso ordenamento jurídico.

Essa reunião, realizada dentro do próprio horário de trabalho, jamais poderia ser considerada ilícita. Afinal de contas, o que se estava discutindo era, exatamente, o “ambiente” de trabalho criado pelo Presidente atual, estando, portanto, relacionada diretamente ao contrato de trabalho havido entre os litigantes. Reuniões como essa jamais poderiam ocorrer fora da jornada normal de trabalho. A atitude das empregadas restringiu-se ao fato de relatar, com veracidade, todas as situações vividas até então, além de demonstrarem o profundo descontentamento que estavam vivenciando. E, nada disso foi “orquestrado” ou feito de maneira “escondida” pelas trabalhadoras, como insiste a reclamada, em defesa. A prova disso é que o inteiro teor da ata redigida ao término da reunião foi encaminhado diretamente para o Presidente do Conselho Deliberativo, para que fossem tomadas as providências cabíveis. As empregadas tiveram o legítimo propósito de expor os seus

pensamentos. Esse é o meu entendimento sobre este ponto.

Agora, veja só o trecho da defesa, que simplesmente corrobora uma visão arcaica do conceito de uma administração empresarial, em sentido absolutamente oposto àquele externado por ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO: “Tenha dó! Que história é essa de funcionário celetista poder se dar o luxo, sem autorização de seu patrão, de fazer assembleia, durante o expediente, bem debaixo do nariz do empregador, para conspirar contra o mesmo” (f. 123, último parágrafo). E, veja que, em diversas passagens, a reclamada denomina suas funcionárias de “COLABORADORAS”! Mas, afinal de contas, que “colaboração” é essa quando a empresa adota um sistema de administração em que a reclamada, efetivamente, impede a participação das trabalhadoras nas decisões empresariais, chegando ao ponto de dizer que “elas deveriam se colocar em seus devidos lugares, como empregadas que são”?!

Como novamente esclarece a ilustre Desembargadora Federal do Trabalho da 6ª Região,

um novo foco deve ser remarcado: o da necessidade de colocar o trabalhador como o pressuposto do crescimento empresarial, motivo pelo qual é preciso adequar seus conhecimentos às novas exigências da economia, elevando suas condições de trabalho e vida. Não é desprovido de propósito reafirmar que a Constituição da República, ao se assentar, entre outros fundamentos, na dignidade humana e valores sociais do trabalho, sem dúvida que está a exigir que toda a construção legislativa observe esse princípio. (*op. cit.*, p. 226)

Nada disso passou a ser praticado na empresa, após o atual Presidente assumir o encargo.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho são, sem dúvidas, limitações efetivas impostas pela Magna Carta ao poder empregatício conferido ao empregador. Tais limitações, no entanto, foram desrespeitadas. Com efeito, a testemunha da reclamada, Sr^a Carmem Lucia Sicari, declarou que

participou de uma reunião apenas entre as funcionárias para discutir o que estava ocorrendo na empresa; que foi redigida uma ata desta reunião, assinada por todas que participaram, ao que se recorda; que tudo o que foi discutido nesta reunião consta nesta ata; que o que a depoente assinou nesta ata consta seu sentimento com relação ao que estava acontecendo na CDL com a depoente; que o sentimento individual foi exposto e assinado nesta ata.

Anteriormente, a mesma testemunha relatou que

cerca de 15 pessoas trabalham na reclamada; que desta reunião apenas os empregados participaram, no total de 11 aproximadamente; que das 11 pessoas que participaram, 08 optaram por se desligar da empresa; que as rescisões começaram a ocorrer acerca de 01 mês e meio/02 meses após a reunião; [...] que nesta reunião praticamente todos que participaram questionaram os atos do presidente. (f. 574/575)

O que se percebe, pelo depoimento da testemunha da reclamada, é que na referida reunião

realizada apenas entre as funcionárias, dentro do horário de trabalho, todas as “colaboradoras” que participaram expuseram, com veracidade, os fatos que ocorriam, no dia-a-dia, na empresa. Esse fato, inclusive, foi confirmado no depoimento da terceira testemunha da reclamada, Sr^a Marta Roseli Duarte, ao declarar que

participou de uma reunião entre todas as funcionárias; que nesta reunião a depoente expressou, com sinceridade, seus pensamentos e acredita, pelo clima da reunião, que as demais participantes estavam dizendo aquilo que realmente pensavam; que tudo que foi discutido na reunião foi transcrito em uma ata e assinado por aqueles que participaram. (f. 590)

Transcrevo, agora, por considerar importante, as declarações prestadas naquela oportunidade pela própria testemunha da ré, Sr^a Carmem: “Carmem alega estar vivenciando um clima de incerteza, insegurança, fofocas, mal-entendidos, fica muito entristecida com o jogo de confusão armado, envolvendo os colaboradores, pois passamos a nos sentir impotentes e incapazes” (f. 73). A outra testemunha da reclamada, Sr^a Marta, por sua vez, naquela mesma reunião, chegou a dizer que “desde o início da contratação deparou com um clima de relacionamento de completo estresse entre colaboradores e diretores” (f. 73). E, anteriormente, disse Marta:

Marta mencionou que foi acusada de fazer fofoca, relatou a conversa que teve com a Diretora Selma, e que devia sua entrada para o quadro de colaboradores por intermédio da Diretora e que considerava normal

relatar a mesma preocupação na venda da campanha do dia das mães para os Supermercados; complementou dizendo que não teve a preocupação de prejudicar ninguém. (f. 72)

Não tenho dúvidas que o ambiente de trabalho ficou absolutamente conturbado, após o atual Presidente assumir esse posto. Como disse a testemunha da reclamante, Sr^a Rosimeire Aparecida,

este comportamento a depoente jamais tinha presenciado nos 20 anos anteriores que trabalhou na ré antes da atual presidência.

Este depoimento, firme, de uma trabalhadora que prestou serviços na reclamada por 21 anos aproximadamente, merece credibilidade pela demonstração de sinceridade externada perante este magistrado, quando da colheita da prova oral.

Além disso, as declarações prestadas pelo antigo Presidente, Sr. Silvio Presley dos Reis, ouvido na qualidade de testemunha do juízo, reforçam a credibilidade desse depoimento:

que foi presidente da CDL entre 2003/2005; que nunca teve qualquer problema de relacionamento com funcionárias durante este período; que as funcionárias sempre mostraram-se atenciosas e cumpridoras de suas tarefas; que havia possibilidade, quando solicitado, de as trabalhadoras serem chamadas para expressarem suas opiniões a respeito de temas da CDL, de maneira democrática, visando sempre a melhoria dos serviços prestados pela reclamada;

que nessas reuniões discutiam-se apenas aspectos relacionados ao trabalho desenvolvido pela CDL, procurando, em consenso com os trabalhadores, o melhor caminho para a entidade; que ao que sabe dizer tal fato ocorria nas diretorias anteriores; que nestas reuniões as decisões eram tomadas sempre pela maioria e mesmo aqueles contrários à palavra final acatavam plenamente o que foi decidido, não criando qualquer tipo de resistência contra a implementação daquilo que foi decidido. (f. 598)

Todo o sentimento fraterno, de colaboração e mútuo respeito entre todos aqueles que laboravam dentro da empresa (entre as próprias funcionárias e entre estas e as diretorias) foi “dilacerado”, quando o atual Presidente assumiu esse posto. O ambiente de trabalho sofreu radical alteração, como se pode perceber pelas declarações constantes na ata de reunião realizada, apenas, entre as “colaboradoras”, prestadas por cada uma das empregadas, que, embora extrajudiciais, constituem-se em inequívoco elemento de prova contrário aos interesses da reclamada, que, pela sua extensão, não serão transcritas nesta sentença.

Porém, merecem realce as declarações de Elaine (trabalhou 19 anos na empresa), ao dizer que desapareceu, por completo, o clima de união e respeito, passando a ser vítima de pressão psicológica, terrorismo, contra colegas do trabalho; de Clery e Rose, dizendo que os mesmos serviços são solicitados a mais de uma pessoa; Elaine, novamente, disse que nunca ouviu gritos, xingamentos e humilhação por parte dos diretores, como está acontecendo agora, com o atual

Presidente; de Márcia e Adélia, no sentido de que o diretor disse, em uma reunião com o pessoal da Agência Comercial, que na CDL (ré) só existem pessoas negativas e resistentes, e que o momento era para posicionamento objetivo, que deveriam dizer se teriam ou não empenho em vender a campanha que estava sendo promovida; diante disso, a empregada não pode manifestar a sua opinião, pois seria mal-interpretada, já que era sempre tachada de “conservadora”, “bitolada”, “arcaica” e que “estaria resistindo ao formato da campanha”. Existem várias outras declarações nesse sentido (outras, inclusive, “mais fortes”), como se vê pela leitura atenta da ata de f. 69/75, assinada, exatamente, por 11 funcionárias da empresa.

Veja que o ambiente de trabalho existente na reclamada, antes do atual Presidente assumir o encargo, era muito bom, havendo respeito mútuo entre todos os funcionários, cujas decisões eram tomadas em regime absolutamente democrático. Jamais existiu qualquer “briga pelo poder”, como quer fazer crer a ré. As “colaboradoras” efetivamente “colaboravam” com o sucesso do empreendimento, expressando opiniões e respeitando a decisão tomada pela maioria, ainda que em sentido contrário ao pensamento individual. As decisões coletivas, para o bem da empresa, prevaleciam, sempre, sobre eventuais interesses puramente individuais de cada uma das funcionárias. Esse é o sentido exposto por ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, em sua obra, que foi literalmente “quebrado” pelas atitudes praticadas pelo atual Presidente.

Não há dúvidas que os fatos acima descritos configuram a presença

do alegado assédio moral. O terrorismo psicológico, como também é conhecido, é um mal, que, apesar de não ser novo, somente agora começa a ganhar destaque na sociologia e medicina do trabalho. Pode ser definido como sendo qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, etc.) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. Pode ser revelado através de atos como tratar o empregado com rigor excessivo, confiar tarefas inúteis ou degradantes, críticas em público, isolamento, inatividade forçada, ameaças, exposição ao ridículo, como por exemplo, uso de fantasias, divulgação de problemas pessoais, dentre outros.

É, utilizando-se, mais uma vez, dos ensinamentos de ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO,

todo e qualquer ato, comportamento, gesto, escrito, palavras que possam ferir a dignidade física, moral ou psíquica de uma pessoa, colocando em perigo seu emprego, sua integridade corpórea ou espiritual ou degradando o ambiente de trabalho. As atitudes reiteradas de isolamento, que desacreditam o trabalhador, que o induzem a erro, que impeçam a comunicação da vítima com os demais colegas de trabalho, configuram essa modalidade de violência que a doutrina denomina de assédio moral. (*op. cit.*, p. 220)

Todos os elementos necessários para a configuração do assédio moral, no meu entendimento, foram sobejamente comprovados. A análise do contexto probatório produzido aponta, sem dúvidas, para esse sentido. A

defesa apresentada pela reclamada procura de todas as formas transformar o “ofensor” em “vítima” e as “vítimas” em “ofensoras”, com conceitos por mim considerados superados.

Por todas essas razões, entendo que a justa causa aplicada à empregada não deve prevalecer. Não existiu o alegado “abandono de emprego”, “desídia”, “indisciplina” e “insubordinação”, mas uma reação legítima e justa da trabalhadora em considerar seu contrato de trabalho rescindido por culpa da empregadora, como expressamente autorizado pelas alíneas “b” e “d” do artigo 483 da CLT. E, por todas essas razões, afasto a falta grave imputada à autora e julgo procedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio, 6/12 do 13º salário proporcional, 7/12 das férias proporcionais acrescidas de 1/3 (nos limites do pedido), que serão calculadas observando a remuneração de R\$ 639,77, conforme TRCT de f. 211. Julgo procedente, também, o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, que deverá ser calculada na forma prevista na OJ n. 42 da SDI-I do TST.

Rejeito o pedido de férias vencidas acrescidas de 1/3 e saldo de salário (25 dias), uma vez que essas parcelas foram regularmente quitadas em ação de consignação em pagamento (vide documentos de f. 210/215). O prazo para ajuizamento da consignação não é aquele estabelecido no artigo 477 da CLT, dada a existência de norma própria (§ 3º do artigo 890 do CPC). E, analisando os documentos carreados aos autos, constata-se que a referida consignatória foi ajuizada no prazo legal. Além disso, a ampla controvérsia existente nos autos é motivo suficiente para afastar a penalidade requerida (OJ n. 351 da SDI-I do TST). É improcedente, assim, o pedido de

aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT. Rejeito, também, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, diante da ausência de verbas rescisórias incontroversas passíveis de quitação, em audiência.

Tendo em vista a forma de extinção do contrato de trabalho ora reconhecida, determino que a reclamada, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de qualquer intimação, entregue as guias TRCT código 01 e CD-SD devidamente preenchidas, para que a autora possa levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada e fazer jus ao benefício do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de arcar com indenização substitutiva (inclusive, na hipótese de desrespeitado o prazo ora concedido), conforme entendimento consagrado na Súmula n. 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis n. 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício.

A prática de assédio moral reconhecida é passível de indenização, eis que afeta diretamente a dignidade do trabalhador e a sua integridade psíquica e até física, violando princípio fundamental da Constituição da República, como já explicitado. E, nos termos das disposições contidas nos artigos 948, 949 e 953, parágrafo único do CC, cabe ao juiz analisar a extensão dos danos e arbitrar os respectivos montantes, levando-se em consideração a capacidade econômica de quem paga e de quem recebe, a fim de que se traduza em compensação para o lesado e um desestímulo para o lesante.

Arbitro, com base nas normas supra, a indenização por danos morais no importe de R\$7.667,24 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 12 (doze) vezes a remuneração da autora utilizada para fins rescisórios (conforme TRCT de f. 211), que reputo ser o montante razoável, entre o cotejo das capacidades econômicas de quem paga e de quem recebe, bem como a gravidade e a intensidade do dano, o número de trabalhadoras envolvidas nessa situação e a certeza de que esses fatos apenas passaram a ocorrer quando o atual Presidente assumiu o encargo. Os valores serão corrigidos e atualizados a partir da data da publicação desta sentença, uma vez que para a quantificação do dano moral foi levada em consideração a situação atual vivenciada pela vítima.

Rejeito, no entanto, o pedido de indenização por danos morais pela alegada dispensa motivada. Com efeito, o simples fato de o empregador imputar à trabalhadora a prática de uma suposta falta grave, como elemento ensejador para a ruptura do pacto empregatício, por si só, não caracteriza qualquer ofensa ou violação à imagem do trabalhador, que pudesse ser passível de ressarcimento.

Estão analisados, dessa forma, os pedidos formulados nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, do rol de f. 12/13.

b) Jornada de trabalho

A reclamada, em audiência, reconheceu que a reclamante participava de eventos, que não eram anotados nos cartões de ponto. À exceção dessas participações especiais, a jornada de trabalho prestada era corretamente anotada nos

espelhos de ponto, já que a autora, em audiência, declarou que apenas o trabalho em datas comemorativas e eventos não era registrado corretamente.

De acordo com o depoimento da testemunha Rosimeire (f. 572/573), as palestras e seminários, nessas datas comemorativas, duravam, em média, 03 horas cada, sendo que era comum ocorrer, pelo menos, um evento desse por mês. É de se ressaltar, ainda, que tais horas extras, exatamente por não terem sido anotadas nos registros de ponto, jamais poderiam ser destinadas à compensação de jornada. Nenhuma das outras testemunhas ouvidas prestou qualquer declaração relativa a esse fato. A petição inicial, no entanto, limita o pedido ao pagamento de 02 horas extras, por dia laborado, o que deverá ser respeitado, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

Sendo assim, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de 02 horas extras por mês (já que, em média, ocorria um evento mensal), durante todo o período contratual, cujos valores serão calculados, observando os seguintes parâmetros: número de horas extras mensais fixado; adicional de 70% para o período posterior a 01.05.2007 até a rescisão contratual e 50% para o restante, observando, neste caso, a data-base e o período de vigência da única CCT anexada aos autos (f. 79/91); divisor 220. A base de cálculo será composta das seguintes parcelas: salário-base, anuênio, comissão e DSR, nos termos da Súmula n. 264 do TST, observando, obviamente, os valores e meses em que essas parcelas foram quitadas, nos recibos de salário.

E, por serem habituais, as horas extras geram reflexos em aviso prévio, férias vencidas e proporcionais

acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%. Não há falar em reflexos no DSR e o reflexo dessa verba em outras parcelas, pela expressa ausência de pedido (vide alínea "j" do rol de f. 13).

III. Mérito dos pedidos formulados em reconvenção

a) Indenização - Danos morais e materiais

Afirma a ré-reconvinte que as reclamantes, indevidamente, veicularam matérias no jornal local que, por serem inverídicas, acarretaram efetivo dano à imagem da empresa perante seus associados, além de prejudicar os andamentos das atividades desenvolvidas pela reclamada, com o "abandono" dos postos de trabalho por 08 funcionárias realizado no mesmo dia.

A autora-reconvinda, por sua vez, em defesa, aduz que não autorizou qualquer veiculação, no jornal local, da matéria noticiada, não sendo, assim, a autora de qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação pretendida em sede de reconvenção. Afirma, ainda, que não estão presentes os pressupostos necessários para ensejar a responsabilidade civil.

Pois bem. A autora, de fato, em audiência, negou que tenha concedido qualquer autorização para veicular, no jornal local, matéria referente ao processo em epígrafe. E, analisando a procuração *ad judicium* anexada aos autos (f. 96), constata-se que, realmente, em momento algum, foram concedidos poderes pela mandante para que o mandatário divulgasse esses fatos na imprensa local.

É de se frisar que o procurador responsável pela veiculação da matéria, Dr. Mário Celso Oliveira, sequer consta

do rol de advogados constituídos pela autora, originariamente, como se infere pela leitura atenta do instrumento de mandato de f. 96. Tal procurador também não foi o responsável pela assinatura da petição inicial e não participou de qualquer uma das audiências realizadas perante este juízo, como se infere pela leitura das respectivas atas. Portanto, os atos praticados por esse advogado não podem gerar a responsabilização pessoal da autora.

E, ainda que os procuradores anteriormente constituídos fossem indiretamente responsáveis pela veiculação da matéria junto à imprensa local, é de se verificar, na hipótese, a existência de verdadeiro excesso de mandato e aos poderes que lhe foram conferidos, devendo, nos termos do artigo 667 do CC, serem os únicos responsáveis por eventuais danos causados à imagem da empresa. Diga-se “procuradores anteriormente constituídos” porque houve, posteriormente, a outorga de substabelecimento, sem reserva de poderes, para novos advogados de “escritório” absolutamente diverso (vide documentos de f. 568/569).

A reclamante, neste caso, não agiu com culpa ou dolo, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil postulada. Ressalte-se que a procuração *ad judicia*, conforme disposição contida no artigo 38 do CPC, outorga poderes ao mandatário apenas para a prática de atos “dentro” do processo, o que, portanto, não inclui o poder de representar a autora extrajudicialmente, muito menos, perante a imprensa local.

Por fim, o direito da trabalhadora de requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho está expressamente garantido no artigo 483

da CLT. Não ficou demonstrado qualquer abuso, por parte da trabalhadora, de seu direito constitucional de ação, que pudesse ensejar o reconhecimento das indenizações pretendidas em sede de reconvenção. Tanto assim o é que o pronunciamento jurisdicional relacionado aos pedidos deduzidos na ação principal (reconhecimento da rescisão indireta e indenização por danos morais decorrentes do alegado assédio moral) foi favorável à trabalhadora, o que demonstra, mais uma vez, que inexistiu qualquer abuso capaz de autorizar a condenação pretendida nesta ação incidental.

Entendo, por tais motivos, que os pedidos formulados contra a trabalhadora (indenização por danos morais e materiais) são improcedentes. Porém, fica expressamente ressalvado o direito da reclamada em postular eventual indenização, perante a Justiça que julgar competente, contra o advogado responsável pela veiculação da referida matéria junto à imprensa local, sem autorização da outorgante, como reconhecido expressamente na defesa à reconvenção apresentada, por excesso e/ou abuso dos poderes que, porventura, tenham sido conferidos.

IV. Demais pedidos e cominações

a) Justiça gratuita

A declaração de pobreza firmada na petição inicial por advogado regularmente constituído nos autos é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade da autora. Adoto, nesse sentido, o entendimento firmado nas OJs n. 304 e 331 da SDI-I do C. TST. Concedo, destarte, os benefícios da justiça gratuita para a reclamante.

b) Litigância de má-fé

Não restou demonstrado qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas condutas tipificadas no artigo 17 do CPC, ao contrário do alegado pela reclamada, em defesa. Ademais, a matéria trazida em juízo apresentou razoável controvérsia, capaz de afastar a aplicação da penalidade requerida pela ré. Por tais razões, rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé à autora.

c) Compensação

Rejeito, uma vez que as verbas deferidas nesta sentença não são passíveis de serem compensadas, pela inexistência de quitação de parcelas sob idênticos títulos e rubricas.

d) Cumprimento da sentença

Dispõe o § 1º do artigo 832 da CLT que, quando a decisão concluir pela procedência do pedido, o juiz determinará o prazo e as condições para o cumprimento da tutela jurisdicional de mérito.

Com o intuito de promover a efetividade desse comando celetista, de natureza absoluta e imperativa, é que esclareço, desde já, que entendo ser aplicável ao sistema processual trabalhista a multa inscrita no artigo 475-J do CPC, sob pena de rejeição das reformas processuais adotadas pelo legislador ordinário, que foram criadas, justamente, no intuito de sepultar a principal mazela do processo de execução, qual seja, a injustificada demora do credor em receber os valores reconhecidos pelo Poder Judiciário. Para fundamentar a aplicação dessa penalidade, invoco as lições do DESEMBARGADOR DO TRT

DA 3ª REGIÃO LUIZ RONAN NEVES KOURY, *in verbis*:

O objetivo deste estudo é demonstrar a aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, introduzida pela Lei 11.232 de 22.12.2005, ao processo do trabalho.

A multa tem aplicação na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 dias. Tal fato acarreta um agravamento de sua situação e, ao mesmo tempo, representa um incentivo àqueles que, voluntariamente e no prazo legal, cumprem as suas obrigações reconhecidas judicialmente.

A principal objeção à sua aplicação no processo do trabalho refere-se a uma suposta incompatibilidade dos sistemas processuais, da qual decorreria a impossibilidade de utilização subsidiária de normas do processo civil ao processo do trabalho, que conta, no caso, com procedimento específico e regras próprias.

Embora reconhecendo a especificidade do processo do trabalho, tal fato não é suficiente para afastar a inovação introduzida no ordenamento processual civil, considerando o objetivo do processo do trabalho de tornar efetivo o direito material, representado pela satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

[...]

Fixada essa premissa, não se justifica o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, que visa atender aos reclamos de efetividade e celeridade consagrados na Constituição

Federal, artigo 5º, XXXV e LXXVIII, não se aplica ao processo do trabalho, sob o argumento de que tem sistema próprio, não sendo omissão quanto ao procedimento na execução.

(In Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, *apud Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*; CHAVES, Luciano Athayde, LTr, 2007, p. 276/277)

E, nem se diga que o artigo 769 da CLT veda a incidência dessa penalidade. Na minha forma de pensar, a referida disposição legal foi criada no intuito de se evitar a aplicação de normas processuais que se mostrem contrárias à rápida satisfação do crédito trabalhista. A norma processual trabalhista, portanto, está diretamente afeta ao princípio da proteção, razão pela qual não se torna possível invocar a sua incidência, exatamente, para afastar a aplicação da penalidade prevista no CPC, já que a regra inscrita no artigo 475-J do CPC foi criada com o único propósito de dar efetividade ao princípio da “duração razoável do processo”, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, cuja aplicação na seara trabalhista é incontestável.

Ademais, o § 1º do artigo 832 da CLT determina que, quando a decisão concluir pela procedência, ainda que parcial do pedido, o juízo “determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”. Essa norma processual, de natureza absoluta e imperativa, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 475-J do CPC, apenas reforçando a aplicabilidade desta última regra ao sistema processual trabalhista.

Ressalte-se, por fim, que na 1ª Jornada de Direito Material e Processual

na Justiça do Trabalho, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), foi aprovado o Enunciado n. 71, que assim dispõe, *in verbis*:

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Por todas essas razões, esclareço, desde já, que, tornada líquida a sentença condenatória definitiva (ou seja, transitada em julgado), deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor líquido devido à reclamante, com base nos cálculos de liquidação devidamente homologados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa inscrita no artigo 475-J do CPC, que, por sua vez, incidirá sobre o montante total da execução.

e) Ofícios

Determino, para eventuais apurações cabíveis, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, que, obrigatoriamente, deverá fazer-se acompanhar de cópia dos documentos anexados às f. 68/78, desta decisão e das atas de instrução de f. 570/576, 594/599, independentemente de seu trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo:

a) **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada **CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE ARAGUARI** a pagar à reclamante **CLEIRY ALVES DE BRITO** as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; 6/12 do 13º salário proporcional; 7/12 das férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS; indenização por danos morais, pela prática de assédio moral; horas extras e reflexos.

b) **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de reconvenção.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, efetuar as devidas retificações na CTPS da autora, para constar que, a partir de 01.08.2006, a reclamante passou a desempenhar a função de assistente comercial, com remuneração composta de salário fixo, acrescido de comissões e DSR, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39 da CLT.

E, diante da forma de extinção do contrato de trabalho ora reconhecida, determino que a reclamada, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de qualquer intimação, entregue as guias TRCT código 01 e CD-SD devidamente preenchidas, para que a autora possa levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada e fazer jus ao benefício do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de arcar com indenização substitutiva.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para a reclamante. Os demais pedidos formulados são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula n. 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula n. 381 do TST. Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região.

Os valores fixados a título de indenização por danos morais serão corrigidos e atualizados a partir da data da publicação desta sentença, uma vez que para a quantificação do dano moral foi levada em consideração a situação atual vivenciada pela vítima.

Descontos fiscais e previdenciários na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: 13º salário proporcional; horas extras e reflexos em férias gozadas e 13º salário proporcional.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, a teor do que prevê o Decreto n. 3.000/99. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela reclamante. Os valores fiscais e previdenciários deverão ser calculados conforme entendimento

firmado na Súmula n. 368 do TST, e recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Tornada líquida a sentença condenatória definitiva (ou seja, transitada em julgado), a reclamada deverá efetuar o pagamento da importância líquida devida à reclamante, com base nos cálculos de liquidação a serem oportunamente homologados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa inscrita no artigo 475-J do CPC incidente sobre o montante total da execução.

Determino, para eventuais apurações cabíveis, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, que, obrigatoriamente, deverá fazer-se acompanhar de cópia dos documentos anexados às f. 68/78 desta decisão e

das atas de instrução de f. 570/576, 594/599, independentemente de seu trânsito em julgado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas processuais, pela reclamada, sobre a ação principal, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais, pela ré-reconvinte, sobre a reconvenção, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do inciso II do artigo 789 da CLT. Decisão proferida e publicada em audiência, nos termos da Súmula n. 197 do TST. Cientes as partes. Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00556-2008-037-03-00-1

Data: 30.05.2008

DECISÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Juíza Titular: Drª MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 2008, às 16h50min, na sede da 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, tendo como titular a MM. Juíza do Trabalho MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT, realizou-se o julgamento da reclamação ajuizada por DÉCIO FREITAS JÚNIOR em face de MRS LOGÍSTICA S/A, pleiteando diferenças salariais e reflexos, retificação de CTPS quanto à admissão e às funções, enquadramento do autor na categoria "b", horas extras pelo excesso de jornada, horas extras de prontidão, horas *in itinere*, redução da hora noturna, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, reflexos das horas extras pleiteadas; indenização por dano moral, diárias, multas convencionais, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, diferenças de FGTS e INSS, honorários advocatícios e assistência judiciária, no importe de R\$150.000,00.

RELATÓRIO

DÉCIO DE FREITAS JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de MRS

LOGÍSTICA S/A, também qualificada, alegando, em síntese: que foi admitido em 01.03.2004, para exercer as funções de maquinista, sendo incorretos os lançamentos contidos na CTPS,

pleiteando as diferenças salariais advindas da percepção do salário de auxiliar de maquinista para o de maquinista, que lhe foi assegurado apenas a partir de julho/2006; que estava afeto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, em regime chamado de “monocondução”, realizando suas atividades de forma penosa, insalubre e perigosa e desdobrando-se na realização de funções atinentes a manobreadores, técnicos e auxiliares de maquinista, porque atua sozinho dentro da locomotiva; que laborava em regime de escala programada, em dia e horários alternados, apresentando-se no bairro Benfica, em Juiz de Fora, para ser transportado até a cidade de Bom Jardim de Minas-MG, em “van” contratada pela reclamada, sendo gastas, em média, 03 horas para que fosse vencido tal percurso; que após a chegada era conduzido ao alojamento, lá permanecendo até próximo ao início de sua jornada, quando, novamente, era deslocado para a estação, em período não computado em sua jornada de trabalho; que, antes do início de sua jornada, era chamado pelo operador de escalas, em média 30 minutos antes do trem chegar, para a preparação prévia (trocar de roupa, equipar-se, aprontar as garrafas de água e fazer o teste do etilômetro obrigatório); que havia labor em período tanto diurno quanto noturno; que não lhe era concedido intervalo intrajornada, já que era obrigado a alimentar-se dentro do trem, em movimento, sem a suspensão das atividades de condução; que entre as jornadas não era observado o período de 11 horas para descanso; que deve ser enquadrado na categoria “b” do art. 237 da CLT, por causa das atividades que exercia; que não era observada a redução da jornada noturna; que

cumpria 10 escalas por mês, em jornada que extrapolava, em média, 180 horas mensais; que foi assediado moralmente no exercício de suas funções, haja vista estar exposto a tratamento vexatório, porque, impossibilitado de se ausentar de seu posto de serviço, não podia sequer ir ao banheiro durante as 08 horas de sua jornada; que, incorporadas as horas em excesso, fará jus ao recebimento de uma diária a mais por escala. Com esteio nas alegações acima, postulou os títulos elencados no exórdio, às f. 21/25, pediu assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$150.000,00 e juntou os documentos de f. 26/116.

Na audiência de f. 19/122, após inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita (f. 123/169), com documentos (f.170/424), onde argüiu a prescrição quinquenal e argumentou, em suma, que são reais os registros contidos na CTPS do autor; que as normas coletivas (cláusula 22ª ACT 2002/2003, por exemplo) esclarecem o descabimento das horas itinerantes, uma vez que remuneradas como passe; que as horas de prontidão foram quitadas; que foi contado como tempo de trabalho o período no qual o autor realizava suas refeições, em observância à norma descrita pelo art. 238, § 5º da CLT, descabe a aplicação do art. 71 da mesma norma; que, *ad cautelam*, caso deferida a pretensão, será devido apenas o adicional de horas extras, porque já remunerada a hora; que foi observada a redução da jornada noturna e pago o respectivo adicional, conforme descritos nos demonstrativos de pagamento, sendo este último sob a legenda 124; nega a possibilidade de enquadramento do autor na categoria “b” do art. 237 da CLT, haja vista que suas funções, como em geral a dos maquinistas e auxiliares, estão vinculadas à letra “c” da norma

celetizada; que não havia labor em turnos ininterruptos de revezamento, mas, sim, sujeição à jornada de 08 horas e regime de prontidão; que todas as horas extras foram quitadas e observados os instrumentos normativos aplicáveis, ressaltando que apenas são devidas a partir da 8ª hora; que nenhuma de suas atitudes comprometeu a moral do autor, tendo a ré pautado-se, sempre, em proporcionar as melhores condições de trabalho aos seus empregados; que, observadas que foram as normas coletivas, descabe falar em aplicação das multas por elas impostas; que descabem, conseqüentemente, as multas descritas nos artigos 467 e 477 da CLT; insurge-se, ainda, contra a pretensão relativa à assistência judiciária e honorários advocatícios, buscando ver compensados os valores pagos a idêntico título, bem como apontando critérios de cálculo. Ao final, pugna pela improcedência.

Sobre a defesa, o autor manifestou-se na própria assentada, quando declarei preclusa a prova documental, passando à oitiva do preposto da reclamada, após indeferir os requerimentos formulados pela demandada. Na seqüência, tomei o depoimento do autor e procedi à oitiva de duas testemunhas, encerrando a instrução processual.

As partes arazoaram e não se conciliaram.

ISSO POSTO:

DA PRESCRIÇÃO

Considerando que a ação foi proposta em 12.05.2008, estão prescritos eventuais direitos perseguidos anteriores a 12.05.2003, nos termos do que dispõe o art. 11 da CLT c/c inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

DA SITUAÇÃO DO AUTOR

Narrando contratação em data anterior à consignada em seu documento de trabalho, sempre exercendo as funções de maquinista, o autor pretende sejam feitas as retificações em sua CTPS, com o correlato pagamento de salários, para o período não anotado e diferenças salariais para o segundo período, que compreende o lapso temporal de 01.03.2004 a 17.08.2004.

O ônus da prova impõe-se ao autor, ante a negativa direta da reclamada frente à pretensão.

Quanto à data de admissão, a primeira testemunha do reclamante afirmou

[...] que trabalhou para a reclamada de agosto-04 a 01.11.07 como maquinista; que foi contratado no mesmo dia do reclamante; que sempre foram maquinistas [...]; que conduziam sozinhos, sem ajudante, em caráter de monocondução, depois de 10 meses da admissão, mais ou menos o mesmo tempo do reclamante; que o reclamante antes trabalhou com um maquinista monitor por uns 08 meses, mas não tem certeza.

A segunda testemunha (Flavio Tavares Gonçalves) nada pôde manifestar sobre os fatos, porque a eles não contemporânea:

[...] que trabalhou para reclamada de dezembro de 2004 a março de 2008, como maquinista [...]; que trabalhou no esquema de monocondução desde abril de 2007 [...]

A existência de prova contrária à pretensão afasta a possibilidade de

deferimento dos pleitos que vieram estampados no item “b” do rol de pedidos, e seus consectários dos itens “d”, “e” e “f” de f. 21/22.

Em relação à função desempenhada, conforme destaques contidos nos depoimentos transcritos, há que se reconhecer que o autor não se ativou, desde o nascimento de seu contrato de trabalho, como maquinista, apenas assumindo a monocondução após determinado período de trabalho na empresa.

No entanto, como afirmado pela 2ª testemunha, o prazo para a promoção foi inferior àquele considerado pela demandada, que apenas promoveu o autor em junho/2006, apesar de sua contratação em 17.08.2004.

Decorrencia dessa constatação, a existência de diferenças salariais em favor do autor, que entendo, com base na prova oral descrita, ter sido alçado à condição de maquinista em 17.06.2005.

Procedem parcialmente o pedido da letra “g”, e conseqüentemente os reflexos perseguidos na letra “h”, em relação às parcelas que eram regularmente pagas pela demandada aos títulos ali definidos (férias + 1/3; 13º salário, FGTS e multa de 40%, INSS, horas extras, de repasse e de prontidão, e adicional de periculosidade).

Quanto às horas itinerantes, a questão será apreciada em tópico específico, porque não eram pagas com habitualidade pela reclamada.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA “B” DO ART 237 DA CLT

Apesar de todo o razoado desenvolvido pelo autor, o que de fato pretende é que a sua atividade de monocondução autorize seu enquadramento na categoria “b” do art. 237 da CLT, por entender que trabalhava

em lugares ou trechos determinados e que suas tarefas exigiam atenção constante.

Seus argumentos, portanto, não prosperam, porque maquinista, ainda que trabalhe sozinho, na forma como alegada e comprovada nos autos, é enquadrado na categoria das equipagens de trens em geral, exatamente como consta do item “c” do art. 237 da CLT, porque, aqui, o que se leva em consideração é o local da prestação de serviços, tendo ficado evidenciado que o autor trabalhava na condução de trens e não em lugar ou trecho determinado.

Correto o enquadramento.

HORAS EXTRAS

Busca o autor o ressarcimento das horas extras, descrevendo que se ativava vinculado a 10 escalas no mês. Afirma que sua faina iniciava-se no momento em que se apresentava na estação do bairro de Benfica, quando embarcava, após um período de espera, em transporte fornecido pela reclamada, gastando de 2 horas e 30 minutos a 3 horas, para chegar à localidade de Bom Jardim de Minas, onde aguardava o serviço, viajava e depois permanecia em alojamento por 10 horas, quando novamente era conduzido para se apresentar ao responsável, aguardando 30 minutos antes de assumir suas funções de maquinista, dentro da máquina, momento no qual passava a ser computado seu período laboral, cumprindo, a partir daí, 08 horas de trabalho, dentro da máquina, sem intervalo para repouso ou alimentação.

As horas extras pleiteadas equivalem ao deslocamento, à prontidão, à supressão do intervalo entre jornadas, e à supressão do intervalo intrajornada, bem como à inobservância da redução da hora noturna.

Argumenta, ainda, que cumpria jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, o que lhe outorga direito à jornada legal de 06 horas, sendo extraordinárias as 7ª e 8ª que assim não foram remuneradas.

A reclamada refuta as pretensões, embasada no cumprimento das normas celetizadas especiais da categoria obreira e das cláusulas convencionais. Argumenta com o pagamento da parcela denominada passe, para fazer frente às horas *in itinere*, bem como das horas de prontidão. Informa ter respeitado o intervalo entre jornadas (10 horas), argumentando que o autor estava afeto a turno de 08 horas e não a turnos ininterruptos de revezamento, apontando norma convencional específica pertinente ao intervalo intrajornada, que era computado na jornada.

A - Primeiramente há que ser definida a jornada de trabalho do autor, que não está atrelada ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mas, sim, a 08 horas diárias de labor, tal qual preconiza o art. 239 da CLT, em seu *caput*:

Para o pessoal da categoria "c", a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de 8 (oito) horas de trabalho.

Logo, a remuneração das 7ª e 8ª horas na forma procedida pela demandada se mantém, im procedendo

o pedido correlato, que veio no item I do pedido da letra "j" e seus consectários.

B - A observância da redução da hora noturna foi considerada pela reclamada. Por amostragem, da leitura do documento de f. 265, que dá conta da ativação do autor no período de 02.12.2005 a 01.01.2006, observa-se o labor noturno registrado nos dias 06 (03h21min às 10h18min); 07 (01h02min às 06h07min); 08 (18h09min às 22h45min); 12 (15h51min às 22h13min); 16 (01h26min às 06h31min); 18 (19h26min às 01h22min); 23 (20h30min às 02h30min); 24 (03h15min às 07h45min e 19h30min às 07h30min); 26 (14h45min às 23h02min) e 01 (22h20min às 08h33min), uma vez que, no detalhamento das freqüências, vieram registradas as horas noturnas (sob a rubrica "hor not").

No entanto, apenas foram computadas a tal título, para os respectivos dias, as seguintes horas noturnas: dia 06 - 6,42; 08 - 0,86; 12 - 0,25; 14 - 4,08; 18 - 3,85; 23 - 12,00; 26 - 0,75; 01 - 12,71; registrando-se horas extras noturnas apenas nos dias 23, à base de 1,50 e 26, à base de 0,43.

À toda evidência, nem todas as horas extras laboradas no período noturno foram computadas com a devida redução.

A sistemática adotada pela demandada trouxe prejuízo ao autor, o que impõe seja deferida a pretensão de ver pagas, como extraordinárias, as horas noturnas laboradas e não computadas com a devida redução.

C - Na dicção do § 1º do art. 239 da CLT:

Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um

repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

Expressa a norma legal, descabe a aplicação do art. 66 ao autor, dada à sua condição de maquinista, cuja regulamentação é específica.

D - Em relação aos demais pedidos, necessário se torna o exame da prova testemunhal, produzida com exclusividade pelo autor.

Declarou Wesley Cesar Souza Teles, às f. 120/121:

[...] que tinha a mesma rotina de trabalho do autor, qual seja, chegavam em Benfica, aguardavam a van para ir para Bom Jardim, cerca de 2 a 3h, levando 2,5 a 3h no percurso; chegando em Bom Jardim, aproximadamente 1h, 1:30h da manhã; que a escala poderia ser às 4 ou 4:30h da manhã e deveriam ficar esse tempo em prontidão até serem chamados ao serviço; que assumiam o serviço, trabalhavam em viagem umas 8h, chegavam a outra cidade, tiravam 10h de descanso, permaneciam umas 3 ou 4h de prontidão e em seguida assumiam o trem, gastando mais 8h de serviço, chegando novamente em Bom Jardim, aguardando a van para voltar, por cerca de 3h, para voltar para Benfica, quando chegavam 2 ou 3h depois; que o ponto era fechado em Bom Jardim e todo o tempo restante era contado como folga; que aconteceu de chegarem em casa de manhã e já terem que assumir à tarde [...]; que 10 horas de descanso eram passadas no dormitório de São Brás, mas não havia quarto suficiente para todos e acontecia sempre de terem que desocupar o

quarto após as 10 horas de descanso e irem para o pátio de manobras; que então ficavam no pátio ou ficavam vendo televisão acordados de madrugada ou ficavam no *container* quando estava vago [...] que poderiam usar o transporte público se o operador de escala disponibilizasse a passagem, o que nem sempre ocorria; que a van levava de 02 horas e meia a 03 horas [...]

Afirmou Flavio Tavares Gonçalves:

[...] que se apresentavam para pegar a van em Benfica, de onde partiam em viagem por 2,5h até Bom Jardim; que esperavam 2 ou 3h em média, até entrar na prontidão, por 3 a 4h, quando assumiam o trem; que faziam viagem de 8h em média, chegavam, aguardavam a condução e deslocavam até o dormitório; que tiravam 10h de descanso, entravam em prontidão por 4h em média, retornavam ao P1 7 e lá aguardavam 2 ou 3h até assumir o trem novamente; que retornavam a Bom Jardim, gastando em média 8h, aguardavam a van por 4 ou 5h e retornavam a Benfica, gastando mais 2h ou 2,5 de viagem; que não tinham tempo para se alimentar; [...] não havia acomodação adequada para descanso; que a empresa fornecia marmitex dentro da máquina; que não havia parada ao longo do percurso, porque não havia estações; que viajou junto com o reclamante uma vez, bem antes da monocondução; que, em alguns horários, quando não tinha van, a empresa pagava a passagem de ônibus, me parece que no primeiro às 7:30h da manhã e no último horário, às 22:40h; que o horário de percurso da van não era registrado;

que o ponto era fechado em Bom Jardim; que as horas de prontidão eram registradas. (f. 122)

D.1 - Horas de prontidão

A segunda testemunha ouvida atestou que as horas de prontidão eram registradas regularmente, o que também se extrai dos cartões de ponto (f. 250/281).

No entanto, nem sempre o encerramento da hora de prontidão (período no qual o autor permaneceu aguardando ordens da reclamada) coincide com o início da jornada computada dentro do trem. Para ilustrar, veja-se o registro, contido à f. 270, relativo ao labor no período de 02.05.2006 a 01.06.2006, onde, no dia 04/05, permaneceu o autor em prontidão de 12h às 12h30min, iniciando sua faina às 12h50min; tendo ocorrido no dia 05 a prontidão entre 05h15min e 06h, com reinício de prontidão às 06h18min com término no exato momento do início da jornada, às 07h10min.

Tal situação aponta para fraude nos registros, porque não é razoável supor que, por ex., o autor tivesse interrupção da prontidão entre as 6h e as 6h17min. Ademais, entre o início da jornada e o término da prontidão existe lapso temporal pequeno, no qual, obviamente, o autor estava obrigado aos atos preparatórios, ou seja, ainda em disponibilidade da empresa.

Ao exame conjunto dos depoimentos das testemunhas e dos documentos trazidos pela reclamada, convenço-me da existência de horas de prontidão não quitadas como tal em sua integralidade.

Defiro ao autor, em consequência, o pagamento de diferenças de horas de prontidão,

segundo se apurar da prova documental já contida nos autos (e, caso inexistente, pela média verificada para os 12 meses antecedentes), considerando-se como de prontidão todo o tempo decorrido desde o início da marcação dela (quadro HORAS DE PRONTIDÃO) até o início efetivo do trabalho de condução (primeiro quadro dos registros).

D.2 - Intervalo intrajornada

Ainda que haja norma específica que autorize o cômputo do intervalo intrajornada na duração da jornada do maquinista, como expressa o teor do § 5º do art. 238 da CLT, ela não deve ser aplicada ao autor.

É que a regra de hermenêutica determina que, para aplicação da norma, seja observado também o seu espírito, a sua intenção e o momento no qual foi constituída.

As interpretações sistemática e teleológica do ordenamento jurídico evidenciam que a *mens legis* não é a subtração de direito do trabalhador, mas a compatibilização de seu interesse com o do empregador. Sendo assim, é certo entender que a norma visou permitir que o maquinista, sem interrupção do funcionamento da máquina ferroviária, gozasse do intervalo para repouso e alimentação, fazendo-se substituir, nesse momento, por outro maquinista, pelo assistente de maquinista ou por quem suas vezes fizesse. Tanto é assim que o art. 237, “c”, refere-se a equipagens de trens, ou seja, quando a lei foi criada, havia previsão de que uma equipe, ainda que composta apenas de maquinista e auxiliar, estivesse à frente da condução da máquina.

Naquele momento de edição da norma, não foi cogitada a hipótese vivenciada neste feito, qual seja, a da monocondução, quando um único

maquinista está obrigado a conduzir por 08 horas ininterruptas, sem a possibilidade sequer de usar o banheiro, pressionando permanentemente dispositivo denominado homem-morto.

Não pode, portanto, beneficiar-se de tal previsão legal a demandada, o que arrasta a análise do tema à vala comum, cabendo sua apreciação sob a ótica do art. 71 celetizado.

Sendo assim, competirá ao empregador conceder ao empregado o intervalo de 01 hora quando submetido estiver à jornada de 08 horas.

Nesse contexto, defiro ao autor 01 hora extra por dia trabalhado, a ser acrescida com o adicional convencional, observado o período imprescrito.

D.3 - Das horas *in itinere*

Busca o autor o ressarcimento pelo tempo despendido no percurso que estava obrigado a fazer até assumir as suas atividades, compreendido no trecho que liga Juiz de Fora-MG a Bom Jardim de Minas-MG, em trajetos de ida e volta.

Argumenta a reclamada que tal período era considerado e pago como viagem de passe, instituída pela cláusula 22^a da norma coletiva destacada no ACT 2005/2006 - f. 370, assim expressa:

A MRS pagará aos maquinistas, auxiliares de maquinistas e aos inspetores de tração, como hora simples, sem acréscimo, o tempo despendido na viagem de passe, bem como o tempo de espera de transporte, não se computando tais horas para a complementação da jornada efetivamente trabalhada.

Essa cláusula foi repetida nos outros ACTs vigentes durante o período imprescrito.

Mesmo considerando a assertiva da ré, da leitura dos documentos que vieram às f. 250/280, em cotejo com o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas, sobressai a informação que o tempo gasto no percurso descrito acima equivale a 2 horas e 30 minutos, pela média. Tal período não foi integralmente computado no cálculo das horas de passe, como se extrai, por amostragem, do documento de f. 250.

Sendo assim, há que se arbitrar o número de horas a serem consideradas como horas de passe, já que estas substituem, em tese, as horas itinerantes, nos moldes do pactuado entre as partes. Fixo-as, então, em 5 horas, por dia de escala, contemplando nelas o percurso de ida e volta.

Considerando que o que está sendo deferido são diferenças, para chegar-se ao total das horas devidas, será abatido o tempo diário superior a 30 minutos já registrado como HORAS DE PASSE nos quadros de registro.

O tempo registrado, inferior a 30 minutos, é considerado como remuneratório de pequenos trajetos entre o alojamento e a estação.

D.4 -Reflexos

As horas extras deferidas geram reflexos no RSR e a estes somadas incidirão sobre as férias simples, vencidas e proporcionais + 1/3, no 13º salário, no FGTS.

DIÁRIAS

Não apontou o autor, especificamente, estar a diária quitada ligada efetivamente às horas extras deferidas. Demais disso, as horas extras não foram deferidas na forma pleiteada.

Improcede a pretensão.

MULTAS CONVENCIONAIS

Ao não quitar regularmente as horas extras em favor do autor, desrespeitou a demandada norma coletiva, que a tanto apontava, atraindo a aplicação da penalidade prevista, *ad exemplum*, na cláusula 47ª do ACT/2006/2007 - f. 105, no importe de 5% a incidir sobre o menor salário praticado pela MRS.

MULTAS DO ART. 467 DA CLT

A controvérsia válida afasta a pretensão obreira.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Nada alegou o autor sobre o descumprimento do prazo para acerto resilitório, não havendo fundamentação específica para o pleito, que resta extinto sem resolução de mérito, porque inepto nos moldes do disposto no art. 295, parágrafo único, I/c inciso I do art. 267 do CPC.

DO DANO MORAL

A identificação do assédio moral nas relações de trabalho constitui tarefa extremamente delicada, revestida que é a sua tipificação de ingredientes de natureza jurídica e de ordem psicológica. De qualquer maneira, necessário se torna que a dignidade do trabalhador seja violada por condutas abusivas desenvolvidas dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções.

No caso dos autos, o juízo não considera provada a existência de assédio moral, que necessita, para sua identificação, da figura do assediador. O ente coletivo - a empresa reclamada - não pode ser sujeito ativo do assédio.

Somente a pessoa física, ainda que representante do empregador, assedia. Ainda que o reclamante tenha sofrido dano moral no ambiente do trabalho - o que o juízo reconhece, como se verá - não o foi sob o manto de assédio.

Afastada a hipótese de assédio, cumpre perquirir acerca da existência de dano moral, já que o direito à indenização por dano moral alicerça-se sobre três inarredáveis pressupostos, quais sejam, erro de conduta do agente, contrária ao direito, ofensa a um bem jurídico, material ou imaterial, e nexos de causalidade entre a ação antijurídica e o dano verificado.

No caso dos autos, o pedido repousa nas condições de trabalho sob o regime da monocondução.

A monocondução é procedimento relativamente recente e suas regras ainda não estão definitivamente estabilizadas. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) apresentou, nesse sentido, Proposta de Resolução que "Dispõe sobre a operação em regime de monocondução pelas Concessionárias de Transporte Público Ferroviário de Cargas e Passageiros."¹ O art. 2º dessa Proposta dispõe que:

As operações ferroviárias em regime de monocondução, inclusive as que envolvam compartilhamento de infra-estrutura, serão realizadas pela concessionária, desde que atendidas as seguintes exigências: [...]

I - em locomotiva comandante, composta de:

¹ Disponível em http://appeantt.antt.gov.br/acpublicas/apublica2008_81/PropostadeResolucao_ap081.pdf

- a) cabine com posicionamento frontal, considerando o sentido do movimento da composição;
- b) equipamentos de bordo instalados na cabine, de forma a não causar dificuldades nas visualizações laterais e frontal do maquinista sentado;
- c) condições ergonômicas adequadas para o maquinista sentado, com posicionamentos próximos de instrumentação, equipamentos de comunicação e auxiliares, de forma a minimizar problemas de desvio de atenção e fadiga, atendendo às seguintes exigências:

1. assento em boas condições, atestado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
2. dispositivo para apoio adequado do terminal de comunicação, em casos de utilização de sistema ACT ou similar.

- d) dispositivo indicador de velocidade aferido e funcionando adequadamente;
- e) dispositivo de homem-morto ou similar de mesmo efeito;
- f) registrador de eventos funcionando adequadamente;
- g) equipamentos de proteção individual - EPIs, equipamentos auxiliares e ferramentas adequados aos serviços de emergência previstos no Regulamento Operacional Ferroviário - ROF da concessionária;
- h) sistema de comunicação terra-trem, com cobertura e continuidade de transmissão garantidas em toda a extensão do trecho ferroviário.

[...]

IV - elaboração e distribuição, para todo o pessoal de operação, do Regulamento Operacional Ferroviário - ROF, com os procedimentos a serem adotados nas operações em regime de monocondução e contendo, no mínimo, as seguintes determinações:

- a) higiene, segurança do trabalho e primeiros socorros, com ênfase em cuidados com a saúde [...]

[...]

VII - rigoroso controle do cumprimento das escalas de trabalho, por maquinistas e controladores de tráfego, em conformidade com a legislação trabalhista e acordos sindicais em vigor, no sentido de evitar a extrapolação regular dos horários escalados e possível fadiga e/ou estresse destes funcionários.

Da leitura da Proposta e dos dispositivos transcritos, em especial os destacados, percebe-se a preocupação com a preservação da saúde e da dignidade do trabalhador. De acordo com essa Proposta, a Monocondução é definida como o

regime de operação em que a locomotiva ou a composição ferroviária é conduzida pelo maquinista, sem a presença do auxiliar de maquinista ou qualquer outra pessoa habilitada a auxiliá-lo em intervenções internas e externas.

E o Dispositivo Homem-Morto o

equipamento integrado ao sistema de tração e de frenagem do trem que

verifica em períodos curtos e aleatórios de tempo a vigília constante do maquinista, que caso não ocorrida, proporciona o corte da tração e o acionamento do freio da composição, mediante aplicação de serviço total.

A justificativa mais utilizada para a adoção do regime de monocondução é a de que, se o ordenamento jurídico nacional exige o dispositivo do homem-morto², é porque permitiria a condução por um único maquinista, que acionaria o dispositivo permanentemente, dando evidências de que a viagem transcorreria sem problemas.

A exigência legal parece ter surgido por motivos de segurança, pois o maquinista em serviço é obrigado a pisar no pedal do “homem-morto” o tempo inteiro, senão o trem pára (depoimento unânime das testemunhas). Permanece, pois, o maquinista sempre alerta e em constante vigília, enquanto no exercício da função. Isso é admissível quando há possibilidade de revezamento ou, pelo menos, da existência de pausas no comando da máquina. Mas o sentido da norma legal foi desvirtuado e o dispositivo - inserido por motivo de segurança - foi transformado em elemento justificador para a inobservância de condições adequadas

² O Decreto n. 98.973/90 - Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos -, em seu art. 4º, parágrafo único, estabelece que

A locomotiva-comandante será equipada com dispositivo de homem-morto e velocímetro registrador e conduzirá o conjunto de equipamentos de proteção individual destinado à equipagem e aparelho de comunicações.

de trabalho - causando, paradoxalmente, insegurança...

A prova oral aponta para a triste realidade vivenciada pelos maquinistas da empresa. Declarou a primeira testemunha do autor, WESLEY CESAR SOUZA TELES:

[...] que deveriam se alimentar durante o trajeto; que quando a locomotiva tem banheiro, não dava para utilizá-lo porque não tinha manutenção e chegavam a ter que usar fita isolante para calafetar a porta por causa do cheiro; que a maioria das locomotivas não tinha banheiro; que urinavam pela janela e defecavam em uma sacola em cima do banco, porque tinham que ficar apertando um pedal chamado “homem-morto” o tempo inteiro; que se não apertassem o pedal o trem parava; que não podiam parar o trem por pressão do rádio, porque o controlador exigia a produção; que o controlador não permitia que parassem; que já ouviu casos de parada, mas não sabe se isso realmente ocorreu; que se parasse, deveria ir no mato ou fazer as necessidades na locomotiva; que a parada era arriscada porque poderia vir outra locomotiva atrás; que 10 horas de descanso eram passadas no dormitório de São Brás, mas não havia quarto suficiente para todos e acontecia sempre de terem que desocupar o quarto após as 10 horas de descanso e irem para o pátio de manobras; que então ficavam no pátio ou ficavam vendo televisão acordados de madrugada ou ficavam no *container* quando estava vago; que considera essa situação desumana; que conduziam sozinhos, sem ajudante, em caráter de monocondução [...] (f. 120/121).

Nos mesmos moldes, a segunda testemunha manifestou-se à f. 121:

[...] que não tinham tempo para se alimentar; que o banheiro da locomotiva não funcionava, por falta de manutenção; que, se precisasse fazer as necessidades, faziam as necessidades pisando o dispositivo de segurança que tem na máquina, às vezes pela janela, às vezes em saco; que se não apertassem o dispositivo de segurança o trem parava; que havia um intervalo de no máximo 1 minuto sem parar, que alguns não podiam tirar o pé; que não paravam o trem, porque tinham cobrança; que faziam as refeições trabalhando no trem, em movimento; que trabalhou no esquema de monocondução desde abril de 2007; que, no P1 7, não havia acomodação adequada para descanso; que a empresa fornecia marmitex dentro da máquina; que não havia parada ao longo do percurso, porque não havia estações [...]

Com efeito, segundo resultou da prova oral colhida, o trabalho era executado em situação desumana, porque o maquinista, exposto a longa jornada de trabalho, não podia ter pausas para ir ao banheiro ou se alimentar, estando constantemente sujeito a pressões e cobranças por produtividade, porque não podia parar o trem e, se o parasse, não havia instalação sanitária para utilização (deveria fazer “no mato”). A parada, ademais, “era arriscada, porque poderia vir outra locomotiva atrás”, sendo certo que, apesar da obrigação de avisar o CCO caso fosse parar, “no ponto de sombra, o rádio não pegava e eram vários os pontos de sombra”.

A reclamada, uma das concessionárias da malha ferroviária brasileira, ao submeter o reclamante às condições descritas, não cogitou da realização das necessidades fisiológicas do trabalhador, quais sejam, pausa para ir ao banheiro (e ele deve existir em condições higiênicas de uso...) e pausa para alimentação.³

Além disso, quer se valer de dispositivos legais celetistas que suprimem a concessão de pausas fixas para o maquinista... É certo que, nesse ponto, a CLT considera que, em tese, as pausas estariam diluídas na jornada e que o maquinista, em revezamento com outro colega de trabalho, teria, durante uma viagem, tempo suficiente para dedicar-se ao atendimento de suas necessidades fisiológicas de eliminação de urina e fezes e alimentação.

O regime da monocondução é, pois, contrário à legislação trabalhista e deve ser fortemente coibido pelo Judiciário Especializado. Também fere os conceitos da dignidade da pessoa humana, que tem *status* constitucional de fundamento da República Brasileira (inciso III do art. 1º da Constituição) e de trabalho decente, utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (<http://www.ilo.org/global/Themes/Decentwork/lang-en/index.htm>).

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXII, tratando dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, arrola entre eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Obviamente, a ausência de manutenção de banheiro

³ Veja-se que até mesmo o § 5º do art. 238 da CLT menciona a existência de “tempo concedido para refeição”, que poderá ser inferior a uma hora para o pessoal “das equipagens de trens em geral”.

no local de trabalho fere normas de higiene e saúde, porque reduz o trabalhador à condição subumana.

Ao descumprir norma de higiene e segurança do trabalho, a empresa sujeita seu empregado a situação degradante, impondo-lhe humilhação injusta e atingindo a dignidade psíquica e física do trabalhador.

Portanto, provado o ato contrário ao direito e estando presente o nexo causal entre o dano e a conduta ilícita, impõe-se o dever de reparação, como previsto no artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil.

Considerando a capacidade econômica do ofensor; considerando o princípio que impede seja a indenização fator de enriquecimento de um e empobrecimento de outro; considerando o tempo de serviço e de sujeição à humilhação, considerando, ademais, a natureza pedagógica da responsabilização como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado ao reclamante (Teoria do Desestímulo), arbitro o valor da indenização em R\$30.000,00, atualizados até a data de hoje, observado o limite do pedido, valor que considero bem módico diante da gravidade da situação, da capacidade econômica da ré e do caráter preventivo-punitivo da sanção.

DA COMPENSAÇÃO

A única compensação possível já foi deferida alhures.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Apesar de impugnada a pretensão, as alegações empresárias não são suficientes para infirmar a necessidade obreira quanto à assistência judiciária.

Sendo assim, concedo ao reclamante os benefícios da justiça

gratuita, uma vez que basta, para tanto, simples declaração de ser pobre no sentido da lei, firmada pela própria parte como ocorreu no presente caso (f. 61), é o bastante para tanto. Inteligência da lei (artigo 4º da Lei n. 1.060/50, artigo 1º da Lei n. 7.115/83, artigo 38 do CPC e § 3º do artigo 790 da CLT), da jurisprudência (OJs n. 304 e 331, ambas da SDI-I do TST) e dos princípios pertinentes (simplicidade, informalidade, além da garantia de amplo acesso ao Judiciário, principalmente para os que detêm poucos recursos financeiros - CF/88, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV).

DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Súmula n. 381 do TST, observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevista na Resolução n. 8/2005/CSJT. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-I do TST).

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula n. 200 do TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die* (Lei n. 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre verba de cunho salarial, no presente caso, horas extras e reflexos no 13º salário e RSR.

A reclamada deverá comprovar as quitações nos autos, pena de execução.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie e na época da liquidação dos débitos.

Por tais fundamentos,

Julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo pelo reclamante DÉCIO FREITAS JÚNIOR, para condenar a reclamada MRS LOGÍSTICA S/A a pagar, com juros e correção monetária, feitos os descontos fiscais e previdenciários, como se apurar em liquidação, observada a fundamentação e a prescrição quinquenal acolhida, parte integrante deste *decisum*:

- a) horas extras, observados os adicionais convencionais, com reflexos no RSR e incidência desse resultado no 13º salário, nas férias +1/3 e no FGTS + 40%;
- b) diferenças das horas de passe, com reflexos no RSR e incidências desse resultado no 13º salário, nas férias +1/3 e no FGTS + 40%;
- c) indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00;
- d) multa convencional.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários sobre verbas de cunho salarial, definidas na fundamentação (tópico CRITÉRIOS DE CÁLCULO), autorizada a dedução da

parcela devida pelo empregado, tudo sob pena de execução.

Fica igualmente autorizada a retenção do IR na fonte, mas a ré deverá comprovar o respectivo recolhimento incidente sobre o montante condenatório, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Diante da gravidade da situação revelada nestes autos, expeçam-se, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), esta última no endereço do Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco C, Brasília - DF, CEP 70.040-020, com cópia do termo de audiência e desta sentença, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, se for o caso.

Custas pela reclamada, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre R\$80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes para os fins da Súmula n. 197 do TST.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00527-2007-136-03-00-0

Data: 24.03.2008

DECISÃO DA 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Substituto: Dr. CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI

No dia 24 do mês de março do ano de 2008, às 16h58min, na sede da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho Substituto, CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI, realizou-se a audiência de julgamento da AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por JÂNIO ALVES DE OLIVEIRA em face de IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes.

Partes ausentes. Conciliação final prejudicada.

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

JÂNIO ALVES DE OLIVEIRA propõe reclamatória trabalhista em face de IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA., ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que: foi admitido em 07.01.2003 (f. 277), como vendedor externo, sem registro na CTPS, e dispensado em 05.04.2006; foi obrigado, após o início de suas atividades, a constituir uma empresa de representação comercial, com o objetivo de mascarar a relação de emprego; o reclamado, em 01.02.2006, assinou sua CTPS, embora tenha havido o distrato do contrato de representação comercial somente em 06.03.2006; laborava de forma pessoal, onerosa, não-eventual e subordinada, devendo ser reconhecida a relação de emprego e pagas as parcelas trabalhistas, inclusive horas extras; faz jus às multas dos artigos 467 e 477 da CLT; sofreu dano moral a ser indenizado; no caso de não reconhecimento da relação de emprego, devem ser pagos os valores devidos pela rescisão do contrato de representação comercial, além das comissões em aberto. Formula os pedidos e requerimentos alinhados às f. 28/32. Atribui à causa o valor de R\$212.149,38 (duzentos e doze mil e cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). Colaciona documentos (f. 34/273).

Audiência una designada para 17.05.2007. Aberta a audiência (f. 278), compareceram o reclamante e seu procurador e a reclamada por sua preposta e advogado.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos (f. 279/670), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade ativa do autor. Pede a

aplicação da prescrição bienal e, no mérito propriamente dito, sustenta, em resumo, que: nunca houve relação de emprego antes de fevereiro/2006 e, sim, relação estritamente civil com empresa de representação comercial constituída pelo reclamante; jamais houve subordinação ou controle nas relações com o autor; rescindiu o contrato de representação comercial com a empresa do demandante e quitou corretamente o saldo rescisório; não poderia controlar a jornada de trabalho do reclamante, que era externa; não causou dano moral ao obreiro; o supervisor acusado de tortura moral é o próprio irmão do autor; o reclamante é litigante de má-fé.

O reclamante se manifestou às f. 673/697.

Juntada de cartas precatórias inquiritórias às f. 724/732, 747/763 e 784/794.

Audiência de instrução designada para 11.03.2008. Aberta a audiência, compareceram as partes e seus advogados (a reclamada por sua preposta). Foram ouvidas três testemunhas. As partes declararam não ter outras provas a produzir, encerrando-se a instrução (f. 955).

Razões finais orais.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o RELATÓRIO.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

1 - Preliminares

1.1 - Da incompetência da Justiça do Trabalho

Argüiu a reclamada a preliminar em epígrafe, ao argumento de que falece à Justiça do Trabalho

competência para apreciar e julgar matéria envolvendo contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços.

O reclamante pretende ver declarado que foi de emprego a relação mantida com a reclamada e, portanto, não há como afastar a competência desta Justiça Especializada para examinar a sua pretensão.

Salienta-se que, se a relação entre as partes trata ou não de vínculo empregatício, é questão jungida ao mérito, e, assim, será analisada adiante.

REJEITA-SE a preliminar.

1.2 - Da carência de ação por ilegitimidade ativa

Não se vislumbra qualquer hipótese que possa ensejar acolhimento da preliminar de carência da ação, pois os pedidos são juridicamente possíveis (previsão no ordenamento jurídico), as partes são legítimas para figurarem no pólo passivo e ativo (titularidade do direito em conflito) e está presente o interesse processual do reclamante (necessidade e utilidade do provimento de mérito pretendido e adequação da via processual eleita).

Ressalta-se que a legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, basta que o reclamante afirme ser credor da reclamada para se afigurar sua legitimidade para a causa (teoria da asserção). A análise que ora se faz é abstrata, haja vista que a relação jurídica de direito processual independe da relação jurídica de direito material.

Ademais, o reclamante alega, na inicial, que foi empregado da reclamada, requerendo seja reconhecida a existência de relação de emprego. Sendo assim, não há como negar sua legitimidade.

Se a prestação dos serviços do autor para a reclamada se deu ou não no âmbito de um contrato de emprego, essa é uma questão de mérito, onde será analisada.

REJEITA-SE a preliminar.

2 - Prejudiciais de mérito

2.1 - Dos protestos

A reclamada protestou em face das decisões que indeferiram as contraditas das testemunhas Antônio Alves Anacleto e Hélio Simões da Rocha com fundamento no disposto na Súmula n. 357 do C. TST.

O acolhimento da contradita apenas é possível diante das hipóteses aventadas pelo art. 829 da CLT e § 3º do art. 415 do CPC. As referidas testemunhas não se enquadram nos casos previstos nos mencionados dispositivos legais.

Ademais, o fato de as testemunhas possuírem ação em face da reclamada não macula os depoimentos ofertados pelas mesmas, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima citado e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantém-se a decisão atacada, ficando REJEITADOS os protestos.

Em conseqüência, a ré, ao apresentar seus protestos de f. 952 e 953/954, em desacordo com o disposto no aludido dispositivo legal e jurisprudência já pacificada, provocou incidente manifestamente infundado (CPC, art. 17, VI); o que caracteriza litigância de má-fé, assim considerada a atuação francamente maliciosa.

A reclamada exerceu seu direito constitucional de ação de forma irregular, desarrazoada e atentatória à dignidade da justiça.

Por isso, considera-se que a atitude da ré caracteriza litigância de

má-fé, ensejando a APLICAÇÃO da MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e INDENIZAÇÃO de 1% (um por cento), conforme o disposto nos arts. 17, II e 18, *caput*, do CPC; no importe de R\$2.121,49 (dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) cada uma.

2.2 - Da prescrição

A reclamada suscitou a prejudicial de prescrição sobre a pretensão autoral.

O prazo prescricional deve ser contado da ciência da lesão do direito (*actio nata*). Isso representa que estão prescritas todas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (CR/88, art. 7º, XXIX; item I da Súmula n. 308 do TST), ou seja, anteriores a 27 de abril de 2002, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27.04.2007.

Todavia, o reclamante alegou que foi empregado da reclamada no período de 07.01.2003 (f. 277) até 05.04.2006, não havendo qualquer prescrição a ser declarada, seja bienal ou quinquenal.

Ressalta-se que o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 07.01.2003 a 05.04.2006, considerando-se, inclusive, a declaração da própria reclamada, em sua defesa, de que o reclamante foi contratado como empregado em 02.02.2006 (f. 287), é questão relativa ao mérito propriamente dito, resultando na procedência ou não dos pedidos.

2.3 - Da valoração da prova testemunhal

No Processo do Trabalho, em face da oralidade do procedimento, em que o julgador tem contato direto com

as partes e as provas (princípio da imediação), as impressões deixadas pelos depoentes na instrução processual tendem a influir inegavelmente no convencimento do juiz e no provimento jurisdicional.

Assim, este juízo entende que aos depoimentos dos Srs. Cláudio João Teixeira e Jailson Alves Barbosa, testemunhas arroladas pela reclamada e ouvidas por carta precatória, deve ser dado um menor valor, porque elas tiveram pouco ou nenhum contato direto com o reclamante. A 1ª declarou que conheceu pouco o reclamante, pois este eventualmente ia a São Paulo para alguma campanha, quase anualmente (f. 731). Já a 2ª, conforme se depreende de suas declarações (f. 793/794), trabalhou em São Paulo e na Região Nordeste, não tendo também relação direta com o reclamante. Portanto, tal prova oral não serve para estabelecer a convicção deste julgador e está descartada.

Considerar-se-ão como prova oral apenas os depoimentos dos Srs. Antônio Alves Anacleto e Hélio Simões da Rocha (testemunhas apresentadas pelo reclamante) e do Sr. Jésus Alves de Oliveira (testemunha apresentada pela reclamada), tendo em vista que merecem um valor probante maior, uma vez que tiveram mais contato com o reclamante, além de que se mostraram seguros, respondendo às perguntas que lhes foram feitas de forma consistente e clara. O valor ora atribuído a essa prova oral será considerado no julgamento das questões presentes neste feito.

3 - MÉRITO

3.1 - Da relação entre as partes

O cerne da lide em tela é a configuração ou não de relação de emprego havida entre as partes.

O reclamante pugna pelo recebimento de verbas trabalhistas, entendendo que no vínculo ocorrido entre ele e a reclamada estiveram presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT).

A reclamada, por sua vez, refuta a pretensão obreira, assentando sua defesa, notadamente, na negativa de vínculo empregatício; argumenta que o reclamante prestava serviços autônomos como pessoa jurídica.

Embora o reclamante tenha prestado serviços de vendedor em nome de pessoa jurídica constituída para esse fim, a prova dos autos é robusta e suficiente a demonstrar que a relação havida entre as partes é de natureza empregatícia, uma vez que presentes todos os elementos fático-jurídicos que a caracterizam, conforme se verá a seguir.

A testemunha Antônio Alves Anacleto revelou que

[...] todos os vendedores tinham que trabalhar no horário comercial, de 8 às 18 horas, com intervalo de 1:30/2 horas [...]; que o supervisor do depoente era o mesmo do reclamante (Sr. Jésus Alves de Oliveira); que o supervisor ligava, em média, duas vezes por dia; que recebia ligações do supervisor todo dia às 7 horas; [...] que o documento de f. 188/196 refere-se ao código de ética implantado pela reclamada, ao qual se submetiam o reclamante e o depoente; [...] que as metas de vendas fixadas eram oriundas do departamento comercial em São Paulo e eram repassadas aos vendedores pelo supervisor [...]. (f. 953)

No mesmo sentido, a testemunha Hélio Simões da Rocha, que declarou que

[...] supervisor Jésus Alves instruiu o depoente a constituir uma pessoa jurídica para prestar serviços; que só receberia quem tivesse empresa constituída; que a reclamada exigia exclusividade na venda de seus produtos [...] que trabalhava das 8 às 18 horas, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira; que acredita que o reclamante fazia o mesmo horário, conforme determinação do supervisor Jésus [...] que a reclamada fornecia a carteira de clientes que era escolhida pelo vendedor; que o vendedor informava o potencial de clientes da praça; que a reclamada também possuía fichas de clientes; que se o vendedor não constituísse empresa não iria receber [...]. (f. 954)

Nessa mesma esteira, o depoimento da testemunha apresentada pela reclamada, Jésus Alves de Oliveira:

[...] que a reclamada queria que os vendedores atuassem como representantes comerciais através de pessoa jurídica; [...] que a reclamada não possui nenhum vendedor empregado; que a reclamada queria que os vendedores abrissem as empresas; que não sabe responder se esse expediente visava a reduzir a carga fiscal e previdenciária; que a empresa só queria representantes comerciais; que ligava para o reclamante para incentivá-lo e cobrá-lo acerca do cumprimento de metas; que, por um acordo de cavalheiros, restou estabelecido que os vendedores que ainda não tinham empresas constituídas receberiam comissões através da empresa do depoente; que na época em que era supervisor também tinha uma empresa; que

quando era supervisor recebia por contracheque; que enquanto tinha empresa também tinha a CTPS assinada pela ré; que quando o reclamante foi destituído da condição de representante comercial, ele teve sua CTPS assinada e continuou vendendo produtos da reclamada [...]. (f. 955)

De acordo com a prova oral, o reclamante constituiu empresa tão-somente para atender às exigências da reclamada, que o submetia à fiscalização, por meio de um supervisor, e fixava metas, cujo cumprimento era cobrado, além de horários. Ainda, era exigida exclusividade na venda dos produtos da ré e o autor estava sujeito à observância de código de conduta editado pela demandada.

Ora, a prestação de serviços pelo reclamante não se dava de forma autônoma, uma vez que a reclamada, segundo se infere dos aludidos fatos, ditava regras sobre a forma de prestação dos serviços.

O fato de a reclamada exigir o cumprimento de uma determinada jornada de trabalho e fixar metas de vendas, inclusive, cobrando seu cumprimento, torna certo que o reclamante a ela estava subordinado, em especial se considerar que ele ainda estava sujeito a um código de conduta.

Destarte, o reclamante não tinha autonomia para prestar seus serviços, pois seguia a orientação de um supervisor, além do código de conduta editado pela reclamada (f. 188/196).

Ressalta-se ainda que o caráter de pessoalidade é revelado pelos documentos de f. 127/128, nos quais as comissões eram pagas diretamente ao reclamante e, não, à pessoa jurídica com quem supostamente o contrato de prestação de serviços fora firmado.

Os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 3º da CLT), não-eventualidade e onerosidade, são inquestionáveis no presente caso, pela remuneração paga e pela natureza dos serviços que o reclamante prestava, contínua e diretamente ligados às precípuas atividades econômicas da reclamada, empresa que explora o ramo de vendas (f. 657).

Além de todo o exposto, em 01.02.2006, a reclamada contratou o reclamante como empregado, assinando sua CTPS (f. 39) com o mesmo cargo exercido anteriormente - vendedor externo.

Observa-se, portanto, que o trabalho foi prestado por pessoa física, de forma pessoal e não-eventual, com subordinação jurídica, mediante onerosidade, o que leva à configuração do vínculo empregatício no presente caso.

Portanto, não correspondendo a relação havida entre as partes àquela defendida pela reclamada, reconhece-se a ocorrência da fraude à legislação trabalhista, com fulcro no art. 9º da CLT, bem como a existência do liame empregatício, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Em relação ao termo inicial do contrato, prevalece que a relação de emprego iniciou-se em 07.01.2003, data alegada pelo reclamante (f. 277) e compatível com a defesa da ré, data essa que deverá constar da CTPS.

Quanto à data do término do contrato, deve prevalecer aquela informada pelo reclamante, qual seja, 05.04.2006, uma vez que a mesma consta, inclusive, da CTPS do reclamante e da antecipação de contrato de trabalho (f. 39 e 416). Dessa forma, fixa-se como data de saída 05.05.2006, já computada a projeção do aviso prévio indenizado.

Reconhecida a relação de emprego no período de 07.01.2003 a 05.05.2006 (OJ n. 82 da SDI-I do TST), considerando a dispensa sem justa causa (Súmula n. 212 do TST) e ante a ausência de documentos que comprovem o pagamento das verbas pedidas, ônus probatório que cabia à reclamada e do qual não se desincumbiu (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), DEFEREM-SE ao autor as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; 13º salários referentes a 2003, 2004 e 2005; 4/12 de 13º salário referente a 2006; férias, em dobro, referentes aos períodos aquisitivos 2003/2004 e 2004/2005, acrescidas do terço constitucional; férias referentes ao período aquisitivo 2005/2006, acrescidas do terço constitucional; 4/12 de férias referentes ao período aquisitivo 2006/2007, acrescidas do terço constitucional; FGTS sobre todo o período contratual, incidente, inclusive, sobre as verbas rescisórias, com exceção das férias indenizadas (OJ n. 195 da SDI-I do TST), e multa de 40% sobre o FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Tendo em vista que a reclamada já havia reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante no período de 01.02.2006 a 05.04.2006, constata-se, às f. 413/414 e 421/429, o pagamento de algumas parcelas trabalhistas, que deverão ser compensadas com aquelas aqui deferidas a idêntico título.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas pela média de comissões percebidas mensalmente pelo autor, garantindo-se o piso da categoria fixado nas CCTs de f. 41/107.

Considerando a decisão supra e por uma questão de lógica jurídica, DEFERE-SE, ainda, o pedido de pagamento de repouso semanais

remunerados sobre as comissões recebidas, nos termos da alínea "c" do art. 7º da Lei n. 605/49, observando-se a média mensal a ser apurada em liquidação.

Dada a natureza salarial e habitualidade dos repouso semanais remunerados, DEFEREM-SE os reflexos desses em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+ 40%.

Caso sejam deferidas horas extras, os repouso semanais remunerados decorrentes das comissões deverão integrar sua base de cálculo.

A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor, para fazer constar a admissão em 07.01.2003 e data de saída em 05.05.2006 (OJ n. 82 da SDI-I do TST), e salário composto por comissões (média).

Deverá ainda a reclamada entregar ao autor novas guias TRCT - Cód. 01, bem como novas guias CD/SD, sob pena de pagamento da indenização substitutiva, caso o reclamante seja privado do gozo do seguro-desemprego por culpa exclusiva da ex-empregadora.

Reconhecida a relação de emprego, fica prejudicado o exame do pedido alternativo.

Considerando o decidido acima e diante da ausência de efeito suspensivo de um eventual recurso ordinário a ser interposto pela reclamada, resta prejudicada a análise da tutela antecipada pretendida. Ressalte-se a possibilidade de execução provisória deste julgado.

3.2 - Horas extras e reflexos

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, ao fundamento de que trabalhava das 8 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, sob

o controle de seu supervisor, sem a devida contraprestação.

A reclamada afirma que o autor realizava serviços externos, inclusive, em cidades do interior, organizando sua jornada de trabalho de acordo com sua disponibilidade.

Com razão a reclamada. A análise da prova revela que o reclamante era vendedor externo, sem possibilidade de controle efetivo da jornada de trabalho, incidindo na hipótese o disposto no inciso I do art. 62 da CLT.

A 1ª testemunha, Antônio Alves Anacleto, afirmou, em depoimento (f. 953), que:

[...] só encontrava com ele (o reclamante) nas reuniões (uma vez por mês); [...] que o reclamante, como o depoente, trabalhava, durante todo o período, externamente; [...] que o reclamante trabalhava em toda a região do triângulo mineiro [...]. (grifos nossos)

Nessa mesma esteira, a 2ª testemunha, Hélio Simões da Rocha, declarou:

[...] que havia em média uma reunião por mês realizada aos sábados no escritório da reclamada em Belo Horizonte [...]. (f. 954)

A testemunha apresentada pela reclamada, Jésus Alves de Oliveira, nesse diapasão, disse que:

[...] ligava, em média, 03 vezes por semana para cada vendedor; que ligava apenas para incentivar o vendedor [...]. (f. 955)

Ressalta-se que a 2ª testemunha, inclusive, afirmou, em consonância com o depoimento da

testemunha da reclamada, que “[...] o supervisor ligava, em média, 4 vezes por semana para o depoente [...]” (f. 954)

Assim, considerando os depoimentos das testemunhas, formou o juízo sua convicção de que o reclamante trabalhava externamente, atuando no interior de Minas Gerais e que comparecia obrigatoriamente na empresa apenas em reuniões mensais, não havendo como aferir a jornada efetivamente cumprida.

Salienta-se que as testemunhas apresentadas pelo reclamante disseram saber que o supervisor ligava para o reclamante apenas através de comentários:

[...] que, através de comentários, sabe que o supervisor ligava de manhã para o reclamante; que não sabe informar o horário [...]. (1ª testemunha apresentada pelo reclamante - f. 953)

[...] que, conforme comentários do reclamante e de outros vendedores, ficou sabendo que o supervisor ligava mais para o autor [...]. (2ª testemunha apresentada pelo reclamante - f. 954)

Diante desse panorama, não há prova cabal de que a reclamada controlava, direta ou indiretamente, de forma efetiva, a jornada de trabalho do reclamante.

Ademais, a própria testemunha apresentada pelo reclamante não confirma a jornada alegada, conforme se observa no depoimento da testemunha Antônio Alves Anacleto:

[...] que todos os vendedores tinham que trabalhar no horário comercial, de 8 às 18 horas, com intervalo de 1:30/2 horas [...]. (f. 953)

São, portanto, IMPROCEDENTES os pedidos de horas extras e seus reflexos.

3.3 - Danos morais

O reclamante alega que era submetido às mais variadas agressões psicológicas, sendo pressionado a vender cada vez mais, a alcançar quotas, na maioria das vezes, impossíveis, além de ser alvo de chacotas, ofensas e injúrias a cargo do supervisor e não ter respeitada sua condição de empregado.

A reclamada, por sua vez, nega as assertivas obreiras e afirma que o supervisor nunca foi de ofender os empregados e, além disso, é irmão do reclamante.

Cumprido dizer que o assédio moral se caracteriza pela conduta excessiva e prejudicial do empregador ou seus prepostos em relação aos empregados, cobrando-lhes produção acima dos limites normais por meio de ameaças, brincadeiras vexatórias e outros artifícios censuráveis que perturbam o ambiente de trabalho, humilham e desequilibram psicologicamente os empregados, que acabam se submetendo aos desmandos com medo de perder o emprego.

A Juíza do Trabalho MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT, em seu artigo "O assédio moral no direito do trabalho" (*ABMCJ em Revista*, v. 02, p. 109/135), conceituou assim o assédio moral:

Juridicamente, o assédio moral pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações

profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento. [...] O assédio pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar. Porque é sob o manto do exercício normal de suas prerrogativas patronais que o assédio se manifesta mais freqüentemente. Nessas hipóteses, as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho.

Segundo ainda a i. Juíza, o empregado que sofre assédio moral

é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social.

A Convenção n. 155 da OIT (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 02/92 e promulgada pelo Decreto 1.254/94) dispõe em seu art. 3º, alínea "a", que

o termo "saúde" com relação ao trabalho abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Nesse diapasão, não se nega que as conseqüências psicológicas do assédio moral são de tal monta que, segundo avaliações científicas sobre o tema, têm causado males que permanecem por toda a vida.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado, de forma robusta e indubitável, que o reclamante tenha sofrido assédio moral. A análise da prova testemunhal produzida não autoriza a conclusão de que houve ofensa moral grave suficiente a justificar indenização por danos morais.

Não se constata que a reclamada tenha exercido seu poder de direção sem razoabilidade, parcimônia e urbanidade, com grosserias desnecessárias e utilização de expressões ofensivas e discriminatórias, conforme se verifica no depoimento da 2ª testemunha apresentada pelo reclamante, Hélio Simões da Rocha:

[...] que nunca foi xingado pelo supervisor; que o reclamante não foi xingado pelo supervisor com termo de baixo calão; que todos ficavam chateados com o jeito rígido do supervisor; que já viu o supervisor xingando o reclamante de 6 a 10 vezes; que após ser xingado pelo supervisor o depoente viu o reclamante ficar chateado e carrancudo [...]. (f. 954) (grifos nossos)

Dessa forma, não se convenceu o juízo de que o reclamante tenha sofrido assédio moral. O fato de o supervisor ser rígido, que, ao que tudo indica, é o que incomodava os empregados, não é conduta capaz de gerar direito à indenização pelo reclamante.

Embora o reclamante possa não ter apreciado algum comentário do supervisor, ficando “chateado e carrancudo” por umas 6 a 10 vezes durante o contrato de trabalho, frisando-se que esse vigorou de 07.01.2003 a 05.04.2006, a situação não se reveste da gravidade necessária para caracterizar o assédio.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na seguinte jurisprudência:

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente, durante um tempo prolongado, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. A exigência de metas pelo empregador, ainda que elevadas, não traduz ataque sistemático e prolongado, nos moldes descritos acima, e é insuficiente para caracterizar o assédio moral.

(TRT 3ª Região, Sétima Turma, Relatora Alice Monteiro de Barros, RO-1179-2005-014-03-00-1, publicado em 23.02.2006)

No caso em tela, ainda que a reclamada exigisse metas e as cobrasse do reclamante, não se nota a intenção de dirigir contra este um ataque sistemático e prolongado nos moldes descritos acima. Além disso, não há evidência de rigor excessivo.

Salienta-se que a simples exigência de cumprimento de metas é inerente à atividade, decorrendo da competitividade do mercado, não configurando, por si só, conduta antijurídica. Conquanto a cobrança

excessiva por produtividade possa ser um fator de estresse em qualquer ambiente de trabalho, não caracteriza um ato ilícito violador da integridade psíquico-física da pessoa humana do trabalhador, exceto em casos extremos, o que não é a hipótese dos autos.

Ademais, o desrespeito à legislação trabalhista quanto ao vínculo empregatício e verbas respectivas, em que pesem os dissabores causados, não possui o condão de abalar a moral do reclamante, de modo a lhe gerar o direito à indenização, pois se trata de mero não-cumprimento contratual, passível de correção pela via judicial, o que já ocorreu com a presente decisão, que reconheceu a relação de emprego e as verbas trabalhistas pertinentes.

Registra-se que a 1ª testemunha apresentada pelo autor nada declarou, em seu depoimento (f. 953), quanto a haver ou não assédio moral.

Destarte, os fatos narrados são insuficientes à condenação da reclamada por danos morais, sendo que cabia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), pelo que é IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização.

3.4 - Da multa do § 8º do art. 477 da CLT

Acolhendo-se o entendimento da SDI-I do TST, consubstanciado na OJ n. 351, INDEFERE-SE a multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a existência de ampla controvérsia sobre a existência de relação empregatícia havida entre as partes.

3.5 - Da aplicação do art. 467 da CLT

INDEFERE-SE também o pedido

de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, considerando a controvérsia e o debate travado entre as partes nos presentes autos.

3.6 - Dos benefícios da justiça gratuita

Considerando-se a declaração de f. 272, CONCEDEM-SE ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/50, § 3º do art. 790 da CLT e OJ n. 269 da SDI-I do Col. TST.

3.7 - Dos honorários advocatícios

São indevidos, nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei n. 5.584/70, na forma das Súmulas n. 329 e 219 do TST e OJ n. 305 da SDI-I do TST, ou seja, a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante e a assistência por sindicato de sua classe.

O reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria, sendo IMPROCEDENTE o pedido de honorários advocatícios.

3.8 - Da litigância de má-fé

Não se cogita da aplicação da penalidade por litigância de má-fé, uma vez que o reclamante apenas exerceu seu direito de ação, utilizando-se dos meios e recursos a ele inerentes, sendo, inclusive, vitorioso, ainda que parcialmente, em sua pretensão.

3.9 - Dos juros e da correção monetária

A correção monetária incidirá na forma do parágrafo único do art. 459 da

CLT, da Súmula n. 381 do TST e da OJ n. 302 da SDI-I do TST.

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei n. 8.177/91, Lei n. 10.192/01 e Súmula n. 200 do TST, ou seja, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia da distribuição da petição inicial; incidentes sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente.

3.10 - Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pelo reclamado na forma do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do Decreto n. 3.000/99 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 74 a 77).

Os recolhimentos previdenciários - incidentes sobre as verbas salariais deferidas: 13º salários referentes a 2003, 2004 e 2005; 4/12 de 13º salário referente a 2006; repousos semanais remunerados sobre as comissões recebidas e reflexos em 13º salários - deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto n. 3.048/99 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 78 a 92); sob pena de execução direta pela quantia equivalente (inciso VIII do artigo 114 da CR/88).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve o juízo da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça trabalhista e de ilegitimidade ativa, bem como a prejudicial de prescrição suscitada, e, no mérito, JULGAR

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JÂNIO IOBES DE OLIVEIRA em face de IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA., nos autos do Processo n. 00527-2007-136-03-00-0, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença:

- 1) aviso prévio indenizado;
- 2) 13º salários referentes a 2003, 2004 e 2005;
- 3) 4/12 de 13º salário referente a 2006;
- 4) férias, em dobro, referentes aos períodos aquisitivos 2003/2004 e 2004/2005, acrescidas do terço constitucional;
- 5) férias referentes ao período aquisitivo 2005/2006, acrescidas do terço constitucional;
- 6) 4/12 de férias referentes ao período aquisitivo 2006/2007, acrescidas do terço constitucional;
- 7) FGTS sobre todo o período contratual, incidente, inclusive, sobre as verbas rescisórias, com exceção das férias indenizadas (OJ n. 195 da SDI-I do TST);
- 8) multa de 40% sobre o FGTS;
- 9) repousos semanais remunerados sobre as comissões recebidas, nos termos da alínea "c" do art. 7º da Lei n. 605/49, e seus reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+ 40%.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas pela média de comissões percebidas mensalmente pelo autor,

garantindo-se o piso da categoria fixado nas CCTs de f. 41/107.

Tendo em vista que a reclamada já havia reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante no período de 01.02.2006 a 05.04.2006, constata-se, às f. 413/414 e 421/429, o pagamento de algumas parcelas trabalhistas, que deverão ser compensadas com aquelas aqui deferidas a idêntico título.

A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor, para fazer constar a admissão em 07.01.2003 e data de saída em 05.05.2006 (OJ n. 2 da SDI-I do TST), e salário composto por comissões.

Deverá ainda a reclamada entregar ao autor novas guias TRCT - Cód. 01, bem como novas guias CD/SD, sob pena de pagamento da indenização substitutiva, caso o reclamante seja privado do gozo do seguro-desemprego por culpa exclusiva da ex-empregadora.

A fundamentação acima é parte integrante deste dispositivo.

DEFEREM-SE os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo reclamante.

CONDENA-SE a reclamada ao pagamento de MULTA e INDENIZAÇÃO no importe de R\$2.121,49 (dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) cada uma, uma vez que sua conduta foi considerada litigância de má-fé.

A correção monetária incidirá na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, da Súmula n. 381 do TST e da OJ n. 302 da SDI-I do TST.

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei n. 8.177/91, Lei n. 10.192/01 e Súmula n. 200 do TST, ou seja, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir

do dia da distribuição da petição inicial; incidentes sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente.

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada na forma do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do Decreto n. 3.000/99 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 74 a 77).

Os recolhimentos previdenciários - incidentes sobre as verbas salariais deferidas: 13º salários referentes a 2003, 2004 e 2005; 4/12 de 13º salário referente a 2006; repousos semanais remunerados sobre as comissões recebidas e reflexos em 13º salários - deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto n. 3.048/99 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 78 a 92); sob pena de execução direta pela quantia equivalente (inciso VIII do artigo 114 da CR/88).

Custas pela reclamada, no importe de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), calculadas sobre R\$90.000,00 (noventa mil reais), valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único; todos do CPC. Registre-se que não cabem embargos declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535).

Cientes as partes da data de publicação da sentença, nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Intime-se a União Federal.

Nada mais.

Encerrou-se.